

LEI Nº 1 5 6 9

Súmula:"Dispõe sobre o PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO do Município de Telêmaco Borba, que ordena o território, seu uso, as políticas setoriais e dá outras providências".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Telêmaco Borba, instrumento normativo e estratégico da política de desenvolvimento sustentável, que visa integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na gestão e desenvolvimento da cidade, de modo a promover a prosperidade e o bem-estar individual e coletivo, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e demais Legislações Municipais incorporar as diretrizes, normas, orientações, metas e prioridades nesta Lei contidas.

LIVRO I DA POLÍTICA MUNICIPAL

TÍTULO I DAS POLÍTICAS GERAIS DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I Das Diretrizes Gerais da Política Urbana

Art. 2º. A política urbana instituída por esta Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) Função social da propriedade e da cidade;
- b) Sustentabilidade econômica e ambiental;
- c) Gestão democrática e participativa;
- d) Inclusão social e cidadania;
- e) Igualdade entre os cidadãos.

Art. 3º. Sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável compreende o aproveitamento da riqueza gerada por todos os cidadãos, mesmo que de forma indireta, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 4º. A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Seção II

Da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art. 5º. A função social da cidade no Município de Telêmaco Borba corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, à segurança, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, a saúde, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Parágrafo único. As Áreas de Proteção Ambiental e Recuperação de Mananciais têm como função social a produção de água para consumo e a manutenção do Meio Ambiente equilibrado e saudável.

Art. 6º. A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando é utilizada dentro dos parâmetros definidos para o imóvel pela Lei de zoneamento para:

- I - Habitação, em especial de Interesse Social;
- II - Atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III - Proteção do Meio Ambiente;
- IV - Preservação do patrimônio cultural.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre ainda sua função social quando atende:

- I - O atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - A compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III - A compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.
- IV - Uso da propriedade em consonância com os usos das propriedades do entorno.

§ 2º. A propriedade urbana deixa de cumprir sua função social quando:

- I - É usada em desacordo com as Leis de zoneamento, uso e ocupação do solo, considerada assim mal-utilizada;
- II - Não é utilizada, quedando-se vazia sem servir a produção de riqueza ou moradia;

III - É subutilizada, assim considerada a propriedade cuja edificação nela existente se encontra abaixo do coeficiente de aproveitamento mínimo do terreno definido pelo zoneamento;

IV - A atividade desenvolvida na propriedade gera dano ou incômodo a vizinhança ou ao Meio Ambiente;

V - É ainda mal utilizada a propriedade urbana ou rural quando utilizada para dar suporte ou abrigo à prática de crimes ou contravenções penais, como casa de prostituição ou tolerância, casa de jogos, cassino ou tunguete, quando servir para cárcere privado, crimes hediondos, tráfico de entorpecentes, esconderijo de quadrilha ou bando.

Art. 7º. A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito de propriedade urbana ao interesse comunitário, tem como finalidade:

I - Compensar a valorização acrescida pelos investimentos públicos à propriedade particular;

II - Adequar a densidade populacional com a correspondente utilização urbana;

III - Promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos, incentivando a sua ocupação e reprimindo a retenção especulativa mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

IV - Condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de produção sustentável da riqueza, proteção do Meio Ambiente e de valorização do patrimônio cultural;

V - Criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico;

VI - Promover a proteção do Meio Ambiente;

VII - Promover a distribuição igualitária dos benefícios oriundos do desenvolvimento urbano e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA GERAL DE DESENVOLVIMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 8º. São Diretrizes Gerais da Política de Desenvolvimento Municipal assegurar o desenvolvimento e o cumprimento da função social da cidade e da propriedade imóvel, garantir o desenvolvimento econômico sustentável do Município bem como o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida, com vistas ao:

I - Desenvolvimento integrado das funções sócio-econômicas do Município, visando a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar coletivo;

II - desenvolvimento econômico, planejado através de políticas setoriais que levem em conta o uso compatível, adequado e sustentável do Meio Ambiente em benefício das atuais e futuras gerações;

III - uso adequado da propriedade com fins ao cumprimento da sua função social prevenindo distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor que resulta em subutilização ou não utilização;

IV - participação ativa e integrada do Município no processo de desenvolvimento regional, estadual e nacional;

V - preservação e o incentivo dos valores culturais da cidade;

- VI - articulação dos agentes públicos e privados envolvidos no processo do desenvolvimento urbano e rural, mediando os conflitos;
- VII - implantação de processo permanente de planejamento e do correspondente sistema de práticas e rotinas de acompanhamento, fiscalização e execução do Plano Diretor, consolidando-o em subseqüentes revisões e adaptações, assegurada a ampla participação da comunidade no processo;
- VIII - Ordenamento do Município para atender a toda a população telmacoborbense, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, valorando a cidade como espaço coletivo e democrático;
- IX - promoção e distribuição justa e equilibrada da infra-estrutura e dos serviços públicos, distribuindo-se igualitariamente as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;
- X - fomento à saúde, segurança pública, educação, cultura, turismo, promoção humana, cidadania, esporte e lazer, a oferta de equipamentos públicos e a prestação de serviços urbanos em níveis básicos e de qualidade a todos os segmentos sociais;
- XI - estímulo à população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;
- XII - regulamentação dos instrumentos de gestão participativa no Município necessários à assegurar a participação e controle da sociedade nos diversos setores de atuação dos agentes e órgãos municipais que atuam no espaço físico, propiciando à população acesso à informação e aos instrumentos legais destinados ao exercício da gestão democrática da cidade;
- XIII - estímulo à agricultura tradicional e familiar do Município;
- XIV - estímulo ao desenvolvimento do turismo, aproveitando as potencialidades municipais e regionais;
- XV - desenvolvimento de tecnologias locais apropriadas à solução dos problemas urbanos e ao uso dos recursos disponíveis;
- XVI - preservação, proteção e recuperação do Meio Ambiente, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, fundos de vale, matas ciliares, do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
- XVII - adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do Município;
- XVIII - fomentar a economia da Cidade de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- XIX - Promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
- XX - Promover a mobilidade universal por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público;
- XXI - Manter à disposição da comunidade sistema atualizado de informações econômicas, sociais, geoambientais e administrativas;
- XXII - Considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município.

Seção II

Diretrizes e Políticas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba

Art. 9º. O Plano Diretor, consubstanciado nas políticas públicas, nas diretrizes e nos instrumentos desta Lei, tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento da função social

da cidade e da propriedade imobiliária, assegurar o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes, mediante a integração de obras, serviços e normas que obedeçam as diretrizes físico-territoriais, ambientais, econômicas, sociais, políticas e administrativas.

Art. 10. Além do disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei, são diretrizes e políticas gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba:

I – São diretrizes e políticas administrativas:

- a) estruturar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor, tornando-o instrumento permanente de planejamento e ações;
- b) realização de ações setoriais integradas entre si, visando aperfeiçoar e racionalizar o uso dos recursos públicos;
- c) Estabelecer programa de rotinas, procedimentos e práticas administrativas padronizadas com vistas a melhorar a eficiência administrativa;
- d) Promover a desburocratização e a agilidade nos procedimentos e práticas administrativas;
- e) Informatizar, no que couber, as práticas e rotinas administrativas;
- f) Estabelecer programas de qualificação e valorização do servidor público;
- g) Melhorar a qualidade do atendimento público ao cidadão;
- h) evitar o desperdício e o descaso com o cidadão no serviço público;
- i) criar mecanismos para evitar todo e qualquer meio de corrupção ativa ou passiva, locupletamento ou favorecimento ilícito de qualquer natureza na Administração Municipal;
- j) Implantar a agenda 21 nas práticas e rotinas da Administração Municipal.

II – Diretrizes para o desenvolvimento econômico:

- a) Consolidar as áreas industriais existentes no Município planejando sua ocupação, utilização e ampliação em consonância com a preservação ambiental e com as diretrizes e normas de uso e ocupação do solo;
- b) Promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades e consolidação das cadeias produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local dando prioridade às indústrias não impactante ao Meio Ambiente, produção de bens e geração de emprego e renda;
- c) Elaborar políticas permanentes de avaliação e qualificação da força de trabalho do Município, identificando os seus níveis de formação, remuneração e forma de utilização, visando prover os setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, promover a melhoria da qualificação desta mão de obra;
- d) Estimular as empresas a efetuarem políticas internas de implantação da agenda 21 e políticas de responsabilidade social;
- e) Promover programas de desenvolvimento do setor turístico, cultural e de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos, bem como incentivar a criação de novos equipamentos voltados para essas finalidades.
- f) Promover políticas de desenvolvimento e fortalecimento do setor do comércio e de serviços locais visando a consolidação destes setores como pólo microrregional.
- g) Promover políticas que estimulem a ampliação da cadeia produtiva no Município;

III - Diretrizes para desenvolvimento humano:

- a) Capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção programas e ações de capacitação e formação do município, propiciando o exercício da cidadania;

- b) Promover programas de apoio às entidades que buscam o atendimento das necessidades e aspirações do cidadão e propiciem o desenvolvimento das funções sociais do Município;
- c) Promover o atendimento básico de qualidade nas áreas de segurança, saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer;
- d) Facilitar a mobilidade da população dentro do Município por meio da melhoria, readequação e manutenção do sistema viário municipal com ênfase na construção e manutenção de passeios e ciclovias e na melhoria e readequação do sistema de transporte coletivo urbano o tornado abrangente, de qualidade e acessível a toda a população.
- e) Preservar o Meio Ambiente, como meio de assegurar a qualidade de vida, o patrimônio histórico e cultural e como instrumento de identidade e cidadania;
- f) Promover, por meio dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade, o acesso das populações menos favorecidas à terra urbana dotada da infra-estrutura básica.

IV - diretrizes para o desenvolvimento físico-territorial:

- a) Adequar o zoneamento urbano com a previsão de índices e parâmetros urbanísticos que possibilitem a estruturação das áreas em função da densidade populacional, da disponibilidade de infra-estrutura, da vocação do entorno, do sistema viário e da compatibilidade com o Meio Ambiente local;
- b) Estimular o cumprimento da função social da propriedade, assim como a ocupação dos vazios urbanos em locais com infra-estrutura disponível e ociosa, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade e desta Lei;
- c) Promover, de acordo com as diretrizes desta Lei a regularização fundiária dos aglomerados urbanos ocupados a revelia do poder público e a revitalização de áreas urbanas degradadas;
- d) Promover a revitalização ambiental, recuperação e preservação das áreas definidas na Resolução 303 do CONAMA como Áreas de Preservação Permanente ao longo do Rio Tibagi e dos outros rios, arroios, córregos e nascentes existentes no Município, criando onde sejam possíveis parques verdes que possam ser desfrutados pela população em geral.

V – diretrizes para o desenvolvimento e integração regional:

- a) Buscar a cooperação e o diálogo entre os Municípios vizinhos visando o estabelecimento de políticas regionais para a solução de problemas comuns objetivando o desenvolvimento regional integrado;
- b) O fortalecimento e participação em fóruns, agências, institutos e associações que visam o desenvolvimento regional;
- c) consolidar a vocação do Município de Telêmaco Borba como pólo microrregional.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 11. Para as ações previstas neste Título deverão ser ouvidos os Conselhos Municipais pertinentes, entidades e associações que representam os anseios e opiniões dos envolvidos e interessados, sem prejuízo da participação popular nos fóruns próprios.

CAPÍTULO I DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Seção I Dos Recursos Econômicos e da Força de Trabalho

Art. 12. Implantação pela Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Trabalho e Indústria Convencional, no prazo máximo de 24 meses a contar da vigência desta Lei, de banco de informações econômicas cujos dados demonstrem o capital investido, os tributos gerados, a qualidade, quantidade, remuneração e origem da mão-de-obra utilizada no Município, bem como a infra-estrutura de serviços à disposição e a necessária ao setor, principalmente os equipamentos urbanos de circulação viária, de energia elétrica, água e esgotamento sanitário, de segurança e de saúde.

§ 1º. O banco de dados a que se refere este artigo deverá conter ainda, dados do Estado do Paraná, da Região dos Campos Gerais e Microrregião Econômica de Telêmaco Borba, segundo critérios adotados pelo IPARDES (Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social) ou órgão equivalente que o venha a substituir.

§ 2º. A periodicidade da coleta de dados será definida com a implantação do sistema.

Art. 13. O Poder Público Municipal promoverá políticas de apoio às instituições de ensino profissionalizante com vistas à formação de mão-de-obra local básica para a indústria, turismo, agricultura, comércio e prestação de serviços.

Art. 14. A Administração Municipal incentivará a criação de sistema econômico-solidário, através de unidades de produção regidas pelo associativismo, cooperativismo ou autogestão, entendidas como empreendimentos de produção, comércio, serviços e unidades de consumo, permitindo a geração de postos de trabalho, o incremento da renda dos participantes e o fortalecimento da economia local.

Seção II Das Indústrias

Art. 15. A política municipal de industrialização deverá adequar-se aos princípios desta Lei, incentivando o crescimento industrial equilibrado e racional de forma a atender às demandas sociais e econômicas presentes e futuras do Município.

Art. 16. A Administração Municipal desenvolverá programas voltados à atividade industrial visando:

- a) O incentivo para implantação da Agenda 21 pelas empresas;
- b) O incentivo às empresas para o desenvolvimento de projetos e ações de cunho social, de preservação e recuperação ambiental, de reciclagem e reaproveitamento de resíduos com vistas a minimizar o impacto que suas atividades geram ao Meio Ambiente;
- c) A valorização e qualificação de seus empregados;
- d) A ampliação e diversificação da cadeia produtiva buscando agregar valor aos produtos industrializados no Município.

Art. 17. A Administração Municipal estabelecerá programas de controle dos impactos ambientais gerados pela atividade industrial;

Art. 18. A Administração Municipal desenvolverá programas de apoio e incentivo a micro e pequena empresa industrial sobre tudo no que diz respeito ao apoio para que estas se formalizem e regularizem sua atuação no mercado.

Art. 19. A Administração Municipal desenvolverá programas e ações no sentido de fortalecer e ampliar a cadeia produtiva dos segmentos da madeira e do papel, estabelecendo políticas de incentivo às empresas instaladas no Município e atração de outras, em especial aquelas que laborem com produtos de maior valor agregado.

Parágrafo único. A Administração Municipal desenvolverá estudos e programas no sentido de diversificar a produção industrial do Município.

Seção III

Do Comércio e Prestação de Serviços

Art. 20. O setor terciário deverá ser incentivado através da consolidação das Zonas de Comercio Vicinal de Bairro – ZCVB previstas nesta Lei, conforme as compatibilidades com as residências, com o comercio local existente, com a demanda do tráfego e outras atividades urbanas e com o uso do solo urbano, fomentando novos empreendimentos.

Art. 21. A Administração deverá formular política municipal de desenvolvimento voltada ao setor terciário, estabelecendo políticas de apoio ao desenvolvimento dos segmentos de:

- a) Comércio e serviços ligados ao turismo;
- b) Comércio e serviços ligados ao transporte de cargas;
- c) Comércio e produção de artesanatos, com ênfase a produção do artesanato em madeira certificada e renovável e outros produtos caseiros ou étnicos típicos;
- d) Setor Hoteleiro;
- e) Setor de alimentação;
- f) Setor de entretenimento;
- g) Setor varejista.

§ 1º. Para elaboração da política será considerado e priorizado:

- a) os locais para realização de feiras livres, inclusive noturnas, voltadas à comercialização de produtos agrícolas, artesanais, caseiros e étnicos produzidos no Município;
- b) Estimulo a formação de cooperativas e associações de produtores e artesãos;
- c) Estimulo ao Centro Municipal de Ensino Profissionalizante - CEMEP como centro de excelência na formação de artesãos;
- d) estratégias e políticas que propiciem a comercialização e exportação da produção artesanal além dos limites territoriais do Município;
- e) A realização de feiras, eventos e exposições para divulgar a produção municipal;
- f) A formulação de políticas de apoio, desenvolvimento e incremento do segmento do transporte de cargas e dos serviços ligados a este setor;
- g) A política de desenvolvimento de que trata a alínea anterior poderá contemplar a criação do “Distrito Municipal de Cargas”, a ser instalado próximo ao distrito Industrial, dotado da infra-estrutura física, equipamentos, serviços públicos e privados, com vistas a propiciar a concentração e desenvolvimento das empresas de transporte e serviços correlatos a fim de evitar o trânsito e permanência de veículos de carga no centro e bairros da cidade, possibilitando a disponibilização de áreas para urbanização hoje ocupadas por empresas de transporte de cargas;

h) A localização geográfica do Município, o que o coloca como pólo microrregional.

§ 2º. Na elaboração da política a que se refere este artigo levar-se-á em conta, sempre que possível e pertinente, o desenvolvimento do turismo no Município.

Seção IV

Do Entretenimento, Lazer e Turismo

Art. 22. Caberá ao Município elaborar e implementar plano de ações estratégicas para o fomento e exploração do turismo, considerando-se:

- a) Os aspectos e potencialidades naturais do Município, com vistas ao fomento do turismo ecológico, de eventos, de aventura e religioso;
- b) A inserção do Município na Rota dos Tropeiros;
- c) A localização do Município na região dos Campos Gerais do Paraná;
- d) A potencialidade para turismo tecnológico, técnico científico e de negócios, levando-se em consideração a expressão da silvicultura, da indústria, do comércio local em comparação com o comércio dos Municípios limítrofes e a existência de escritórios regionais de empresas estatais e paraestatais;
- e) A potencialidade do Rio Tibagi para a prática de esportes e lazer;
- f) A exploração dos equipamentos públicos e privados, a exemplo do anfiteatro da casa da cultura, o Minicentro, a Concha Acústica, o Ginásio de Esportes e a Casa do Artesão, Bonde Aéreo, outros equipamentos e locais de interesse turístico;
- g) A potencialidade do ecoturismo em razão dos programas e áreas de preservação ambiental e também das áreas de reflorestamento das Indústrias Klabin e ainda a existência de diversos cursos d'água e cachoeiras em áreas próximas da área urbana do Município;
- h) A potencialidade da produção de produtos artesanais e industriais em madeira renovável e certificada, artesanato em papel e de outros materiais reaproveitáveis;
- i) O potencial do turismo cultural e histórico da região.

§ 1º. Deverão ser instituídos programas de divulgação, fomento e apoio ao turismo local através de:

- a) desenvolvimento da proposta temática do turismo no Município como escopo para a elaboração das demais propostas, inclusive a de paisagismo e arquitetura de edifícios, equipamentos públicos e meio urbano;
- b) parcerias com a iniciativa privada para a implantação de empreendimentos turísticos, hotéis, parques, "spas", e outros;
- c) parceria com proprietários e empresas locais para a exploração do turismo em suas áreas privativas;
- d) Revitalização da paisagem urbana, sobretudo fundos de vale, parques, praças, jardins, canteiros e fachadas de prédios públicos, com ênfase aos acessos à cidade a fim de torná-los esteticamente mais aprazíveis e atraentes, criando paisagem e paisagismo temático face à proposta de turismo a ser desenvolvida em observância aos aspectos climáticos e potencialidades do Município;
- e) programa de incentivos aos particulares que ao edificarem ou reformarem seus imóveis, o façam de acordo com a proposta temática da paisagem e do paisagismo urbano voltado ao turismo;
- f) programa de parcerias público/privadas e de incentivos para que particulares invistam no paisagismo temático de áreas públicas;
- g) Apoio à realização de festivais culturais, congressos, simpósios e seminários;
- h) Implantação de equipamentos urbanos de apoio ao turista;

- i) Incentivo a programas de recuperação de imóveis de interesse cultural;
- j) Promover parcerias com proprietários de chácaras e sítios visando ao desenvolvimento do turismo rural;
- k) Ampliação, organização e divulgação dos roteiros e eventos culturais, históricos e ecológicos;
- l) Projeto de sinalização indicativa da localização e atrativos do Município ao longo da Rodovia do Café e na Rodovia do Cerne através dos órgãos estaduais e concessionárias;
- m) Estimulo às ações pertinentes ao fomento da Rota dos Tropeiros;
- n) Incentivo a realização de feiras, inclusive noturnas, ao ar livre, da produção artesanal, étnica e cultural do Município, visando fomentar o comércio local;
- o) Incentivo ao turismo de eventos religiosos;
- p) Incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo, sobretudo o artesanato em madeira renovável e certificada, de papel e outros materiais;
- q) programas de capacitação aos prestadores de serviços ligados as atividades turísticas e entretenimento, inclusive através de parcerias com o Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional Aprendizagem Industrial - SENAI, Faculdade de Telêmaco Borba - FATEB, Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, e outras entidades congêneres, bem como com a iniciativa privada;
- r) parcerias com as administrações municipais da região com vistas ao desenvolvimento integrado do turismo regional considerando que os atrativos turísticos de um Município podem ser complementares aos dos outros;
- s) Criação de calendário permanente de eventos culturais e festivos.

§ 2º. A Administração Municipal elaborará, no prazo máximo de 12 meses a contar da vigência desta Lei, o “Plano Municipal de Turismo do Município de Telêmaco Borba”, que observará as disposições desta Lei, em especial a integração com as proposições ambientais e paisagísticas, bem como o disposto no “**Plano de Arborização e Paisagismo Temático Urbano de Telêmaco Borba**”.

Art. 23. A Administração Municipal através das secretarias competentes elaborará um calendário anual de eventos desportivos, culturais e festivos, contemplando a participação pública e privada.

Art. 24. O incentivo e a promoção do turismo local deverão ser programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da comunidade telemacoborbense, sendo vedado qualquer estímulo, facilidade ou tolerância a qualquer forma de turismo que implique em degradação e/ou exploração depreciativa da imagem dos cidadãos telemacoborbenses.

Parágrafo Único. A sociedade telemacoborbense considera como prática abominável a exploração de turismo sexual, em especial quando esta exploração abusa de jovens e crianças, pelo que tomará todas as medidas que lhe couber.

Art. 25. A Prefeitura identificará áreas e equipamentos públicos ou privados que possam ser explorados turisticamente, declarando-as de interesse público, desenvolvendo projetos urbanísticos específicos para os mesmos.

Art. 26. O lazer e entretenimento no Município, meio para produção de riqueza para aqueles que o exploram economicamente e direito do cidadão, compõem um dos elementos necessários para o exercício da cidadania, para tanto o Poder Público promoverá

políticas que propicie lazer e entretenimento de qualidade aos cidadãos Telemacoborbense e que terão como princípios:

- I - O acesso ao lazer e entretenimento de qualidade constitui direito de todos os cidadãos independentemente de sua idade, sexo ou condição física ou social;
- II - O lazer e o entretenimento é meio para inclusão social, sendo instrumento complementar das políticas de saúde, promoção social, cultura, combate a violência, combate a segregação social e de integração familiar e comunitária.

Seção V

Da Política de Agricultura e abastecimento

Art. 27. A política de agricultura e abastecimento alimentar visa garantir a produção rural, as necessidades nutricionais da população de Telêmaco Borba através da oferta de gêneros alimentícios de qualidade, quantidade e preços acessíveis à população, visando ainda o fomento da economia local.

Art. 28. O Município atuará na normatização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar da sua população, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível Federal, Estadual e Municipal;
- II - Implantar feiras-livres, fortalecer a Feira do Produtor e criar novos espaços onde os produtores e comerciantes locais possam expor seus produtos, facilitando o acesso da população a alimentos produzidos no Município;
- III - Fomentar e estimular cooperativas de compra para feirantes, pequenos e médios comerciantes;
- IV - Estimular a produção agrícola nas pequenas propriedades rurais familiares do Município, incentivando a formação de cooperativas de produtores;
- V - Criar um programa específico para o desenvolvimento de hortas domésticas, comunitárias, e institucionais, com fins social, econômicos e educacionais;
- VI - Criar políticas e programas de incentivo a transformação de alimentos produzidos no Município em produtos alimentícios caseiros ou artesanais como forma de lhes agregar valor, gerar emprego e renda;
- VII - Desenvolver projeto de produção de alimentos em áreas públicas, destinados a distribuição às populações assistidas por programas sociais e outros fins;
- VIII - Definir uma política de zoneamento agrícola e ecológico;
- IX - Fortalecer as ações do Executivo Municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviço de informações de mercado, controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos e fiscalização em geral.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS SOCIAIS

Seção I

Da Saúde

Art. 29. A política Municipal de Saúde tem por objetivo proteger, promover e recuperar a saúde do cidadão, diminuindo o risco das doenças e outros agravos, bem como incrementar o acesso, gratuito, universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação consoante ao disposto nas Constituições

Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município, em conformidade ao nível de gestão em que se encontrar.

§ 1º. As políticas de segurança, urbanização, Meio Ambiente, saneamento, assistência social, educação, lazer, esporte e cultura são políticas complementares de saúde à medida que têm relação direta com os hábitos e com a qualidade de vida do cidadão e por consequência geram reflexos diretos e indiretos na saúde do mesmo, de modo que devem ser integradas e convergentes.

§ 2º. É prioridade da política de saúde municipal as ações de promoção à saúde.

Art. 30. A Política de Saúde deve orientar-se segundo as seguintes diretrizes:

- I - Estimular a ampla participação da comunidade através do Conselho Municipal de Saúde na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde do Município;
- II - Fomentar a atenção à saúde, de acordo com o nível de gestão, através de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades, orientações de planejamento familiar, combate a gravidez precoce, combate a hábitos e práticas nocivas a saúde como tabagismo, sedentarismo, alimentação desequilibrada, automedicação e uso de drogas e álcool;
- III - Organizar os programas de saúde segundo a realidade epidemiológica e populacional do Município, garantindo um serviço de boa qualidade;
- IV - Promover o acesso da população aos serviços de saúde distribuídos de forma regionalizada no espaço urbano da cidade;
- V - As ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços de saúde seguirão as deliberações da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o Conselho Municipal da Saúde;
- VI - a construção de equipamentos de saúde, quanto à estratégia de localização deverá prever a sua instalação preferentemente nas "Centralidades de Serviços Públicos", nos termos desta Lei, visando maximizar o atendimento na sua área de abrangência e raio de ação, devendo observar ainda a malha viária, a população assistida, as distâncias aos outros equipamentos urbanos de caráter social, econômico, religioso ou de saúde, a facilidade de acesso para o pedestre por meio do transporte público e particular, o acesso a outras unidades de referência de saúde fora de sua área de abrangência e a integração do sistema de saúde.
- VII - Desenvolver as ações de vigilância à saúde, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde, priorizando entre outras ações:
 - a) Controle de vetores, em especial o transmissor da dengue;
 - b) Combate à proliferação de cães soltos pela cidade;
 - c) O controle sanitário de produtos, bens e serviços que de forma direta ou indireta possam colocar a saúde dos indivíduos ou da coletividade em risco;
 - d) O controle de produtos de origem animal por meio do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA;
 - e) Capacitação da comunidade para auto gerir a sua saúde desenvolvendo hábitos e atitudes que visem a melhoria saúde e da qualidade de vida;
 - f) Realizar ações de controle de doenças infecto contagiosas;
 - g) Assistência farmacêutica que promova segurança, eficiência e qualidade dos medicamentos, promovendo o uso racional e o acesso da população a medicamentos considerados essenciais;
 - h) Elaborar e manter atualizado o Plano municipal de Saúde, Agenda Municipal de Saúde, Relatório de Gestão, Plano Municipal de Assistência Farmacêutica e demais documentos determinados pelas políticas de saúde na esfera estadual e federal;
 - i) Controle de verminoses na rede pública de ensino fundamental;

- j) Capacitação dos professores da rede pública para a promoção da saúde e qualidade de vida dos educandos e familiares.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, com base nesta Lei, promoverá as devidas alterações e atualizações das normas de vigilância sanitária e saúde pública constantes do Código de Posturas Municipais.

Art. 31. São instrumentos básicos para a implantação da Política de Saúde, além de outros previstos nas legislações Federal e Estadual:

- I - Dotar a Secretaria Municipal de Saúde de estrutura administrativa e gerencial adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;
- II - Adotar o planejamento intersetorial governamental, promovendo a participação representativa da Sociedade Civil;
- III - Desenvolver a informatização do Sistema de Saúde, contribuindo para a constituição de um sistema integrado de informações que permita o acompanhamento da assistência, o gerenciamento e o planejamento, permitindo à comunidade o livre acesso às informações, exceto aquelas sigilosas por força de Lei;
- IV - Implantar Política de Recursos Humanos para o aprimoramento e a valorização profissional dos servidores municipais da área de saúde;
- V - Implantar programa de humanização e melhoria contínua do atendimento a população;
- VI - Promover o acesso da população à oferta de medicamentos através da pactuação entre as três esferas de governo;
- VII - Aprimorar os indicadores de saúde, fomentando continuamente políticas que priorizem a promoção de saúde e a qualidade de vida dos munícipes;
- VIII - Utilizar os recursos do Fundo Municipal de Saúde nos termos da legislação vigente;
- IX - Compromisso entre gestores do Sistema Único de Saúde em torno de prioridades nacionais, estaduais, regionais ou municipais com a definição de metas e ações a serem realizadas;
- X - Politização da saúde, promoção da cidadania como estratégia de mobilização social, a saúde como direito e dever e o financiamento de acordo com as necessidades do sistema;
- XI - Gestão do Sus – Regular, controlar, avaliar e auditar o Sistema Único de Saúde, acrescentando ferramentas para a promoção da saúde.

Art. 32. A Secretaria Municipal da Saúde elaborará rol de prioridades, indicando os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários, que fará parte do plano plurianual de investimento do Município.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 33. A Administração Municipal em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal, em parceria com os Governos Estadual e Federal, deverá promover os direitos sociais do cidadão telemacoborbense, atendendo à população menos favorecida econômica e socialmente através de programas sociais voltados ao atendimento à família, criança, ao adolescente, ao Idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, ao migrante e

morador de rua, a mulher e àqueles que se encontrem em condições de vulnerabilidade social;

Parágrafo único. As políticas de urbanização, Meio Ambiente, segurança, saneamento, saúde, educação, lazer, esporte e cultura são consideradas políticas de assistência social e possuem relação direta com a qualidade de vida do cidadão e por consequência geram reflexos diretos e indiretos no desenvolvimento humano, de modo que as diretrizes e ações devem ser integradas, convergentes e complementares umas às outras.

Art. 34. São diretrizes da Assistência Social:

- I - proteção dos direitos e deveres de segmentos da sociedade privados de recursos econômicos e em condições de vida abaixo dos limites aceitáveis;
- II - a pobreza atenta contra a dignidade humana e a cidadania, sendo direito do cidadão a vida digna e obrigação do Estado e da Sociedade Civil a elaboração e implantação de práticas e ações que contribuam na erradicação da pobreza;
- III - a educação é essencial para o desenvolvimento humano constituindo-se o principal meio de mobilidade e ascensão social;
- IV - articulação com outras esferas de governo, bem como com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento, em parceria, de serviços, programas e projetos de assistência social;
- V - oferta da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção e defesa dos direitos individuais e coletivos;
- VI - apoio, no que for pertinente, à formação de organizações representativas de seus interesses;
- VII - integração das ações enfocando temas como ética, cidadania e respeito à pluralidade sócio-cultural e étnica;
- VIII - desenvolvimento de programas de caráter sócio-educativo voltados às crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
- IX - Valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica, ao alcoolismo, ao uso de drogas e a gravidez precoce;
- X - Desenvolvimento de políticas sociais integradas com as políticas de cultura, de saúde e de educação a fim de somar esforços no combate aos problemas de saúde pública e social.

Art. 35. Para desenvolvimento dos seus objetivos sociais, a Secretaria de Assistência Social deverá:

- I - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social com a participação da sociedade civil, através dos conselhos municipais pertinentes, associações de classe e defesa de interesses, sem prejuízo da participação popular direta nos fóruns próprios;
- II - Desenvolver suas ações, políticas e programas, prioritariamente de forma integrada ou em parceria com os demais órgãos da Administração Municipal, ONG, órgãos de outras esferas de poder, empresariado e sociedade civil em geral;
- III - Elaborar políticas de fortalecimento e apoio aos Conselhos Municipais que atuem direta ou indiretamente em promoção a pessoa humana;
- IV - Promover a infra-estrutura adequada aos Conselhos Municipais afins;
- V - Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social;
- VI - Promover, em conjunto com as demais Secretarias Municipais, eventos e ações próprias municipais nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, com a finalidade de implantar programas de desenvolvimento e integração comunitários,

programas sócio-recreativos e de orientação para adultos e idosos, crianças, adolescentes, jovens e pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - Desenvolver atendimento descentralizado junto às associações de bairro, centros comunitários onde houver ou em outros espaços públicos, facilitando o acesso e a participação da população dos bairros nos programas de atendimento à família, criança, adolescente e idoso;

VIII – Elaborar diagnóstico social de forma a obter dados concretos da realidade sócio-econômica do Município, objetivando a adequação dos programas e orientação das ações da Secretaria à realidade local;

IX - Em complemento ao disposto no inciso anterior elaborar em conjunto com o órgão municipal competente o chamado “Mapa das Áreas de Risco Social” onde se identifique os assentamentos urbanos precários do ponto de vista econômico, social, ambiental, urbanístico e outros dados relevantes às futuras ações sociais;

X - Elaboração de programas sociais integrados com os programas semelhantes das administrações dos Municípios limítrofes a fim de se combater a migração, visando fixar as populações em seus locais de origem;

XI - Em parceria com os demais órgãos da Administração Municipal, embutir nos programas práticas educacionais e/ou geradoras de renda que auxiliem no desenvolvimento do assistido para que este possa conquistar sua independência.

Parágrafo Único. Os Mapas das Áreas de Risco Social de que trata o inciso IX deste artigo serão elaborados segundo divisão e/ou classificação territorial oficializada pela Administração Municipal, de modo que integrem o Sistema de Informações para o Planejamento Municipal mencionado nesta Lei.

Seção III

Da participação e integração comunitária

Art. 36. Constitui princípio da política municipal a necessidade de fortalecimento da capacidade de intervenção dos cidadãos nas políticas públicas, como forma de exercício da cidadania e para tanto, necessário a formação crítica do cidadão, o fortalecimento, o estímulo às entidades representativas de classe ou interesses, cabendo à Administração Municipal:

I - Estimular a participação dos cidadãos nas entidades e agremiações de defesa de seus interesses individuais e coletivos;

II - Estimular a participação direta dos cidadãos nas conferências, seminários, debates, audiências públicas promovidas pelo Município, realizando os eventos prioritariamente em horários e locais que possibilitem a presença da população em geral;

III - Estimular a criação e atuação dos conselhos comunitários, grêmios, associações de bairro e de toda forma associativista que tenha por finalidade a defesa dos interesses dos cidadãos e da sociedade como um todo;

IV – oportunizar aos conselhos legalmente constituídos a formulação das suas políticas através da realização de audiências, conferências, plebiscitos e referendos ou outro meio que a Lei preveja;

V - Promover, através da “Escola da Dignidade e Cidadania” e/ou outros órgãos da Administração Municipal, a formação cultural, crítica e política do cidadão, oferecendo a este subsídios para torná-lo apto ao entendimento das relações que regem a sociedade, inclusive as instituições públicas.

Seção IV

Da Cultura, esporte e lazer

Art. 37. A cultura, o esporte e o lazer no Município são entendidos como direitos de cidadania e como política de desenvolvimento humano e inclusão social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Recreação Orientada, em conjunto com as demais secretarias da Administração Municipal ofertar, fomentar, incentivar e realizar atividades culturais, de esporte e lazer, promovendo o acesso da população aos programas e equipamentos públicos de cultura, esporte e lazer de qualidade e principalmente:

- I - Criar condições para que a comunidade participe do processo cultural, promovendo o acesso à cultura os cidadãos sem distinção de qualquer natureza;
- II - Promover e supervisionar eventos culturais, esportivos e de lazer em todos os níveis, formas e aspectos;
- III - Elaborar e implantar o “Calendário Anual Cultural, Festivo, Recreativo e Esportivo de Telêmaco Borba”, de modo que as atividades congêneres sejam contínuas no tempo, firmando-se como eventos tradicionais do Município;
- IV - Promover a difusão cultural em todos os seus aspectos e formas de manifestação;
- V - Apoiar iniciativas culturais particulares, festejos e jogos tradicionais da cidade;
- VI - Elaborar convênios com entidades públicas e privadas para execução de programas culturais, esportivos e de lazer;
- VII - Elencar os atrativos e fomentar as potencialidades culturais, lazer e esportivas do Município com vistas a promoção e divulgação da política de turismo com a qual podem estar integradas;
- VIII - Reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município a história do Município;
- IX - Propor a criação de Leis de incentivos e benefício da cultura, do esporte e do lazer, inclusive que promovam o patrocínio de atletas quer pela Administração Municipal como também pela iniciativa privada;
- X - Incentivar o folclore, as tradições populares e as heranças culturais e étnicas da população do Município;
- XI - Zelar pelo patrimônio artístico, histórico, arqueológico, monumental, ambiental, paisagístico, biográfico e cultural do Município, com o apoio técnico das diversas Secretarias Municipais, bem como propor tombamentos de patrimônios considerados históricos pelo Município;
- XII - Contribuir, no que lhe couber, através ações integradas com os órgãos responsáveis pelo turismo e pelo Meio Ambiente, com a definição da proposta temática de paisagismo e arquitetura dos espaços e equipamentos públicos municipais com vistas ao fomento do turismo no Município;
- XIII - Trabalhar em conjunto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através das divisões respectivas, com vistas à implantação de parques públicos dotados de equipamentos para a prática esportiva e de lazer e destes equipamentos nas praças públicas existentes;
- XIV - Promover e desenvolver ações integradas com os demais órgãos da Administração Municipal em especial as Secretarias de Educação, Assistência Social e Integração Comunitária;
- XV - Estudar e propor projetos de expansão e ampliação da Biblioteca Pública Municipal e do Museu Municipal, inclusive popularizando e difundindo o seu uso e da mesma forma estudar e propor programas para recuperação e criação de espaços públicos de cultura, esporte e lazer;
- XVI - Estudar e propor projetos culturais dirigidos aos jovens como meio de inclusão social;

XVII - Estudar e propor projetos para o fomento da cultura religiosa em suas diversas vertentes em conformidade ao interesse público, nos termos do artigo 19, inciso I da CF/88;

XVIII - Contribuir no que lhe couber para a criação e implantação, nos diferentes bairros, de núcleos poli esportivos e “Centros Culturais”, preferentemente integrados as “centralidade de serviços públicos” a que se refere esta Lei;

XIX - Promover a prática dos esportes;

XX - Promover a capacitação dos profissionais da área com o objetivo de aprimorar a qualidade das equipes de competição e das aulas ministradas nas Escolinhas de Esportes;

XXI - Busca da integração entre a comunidade e as atividades desenvolvidas nos centros esportivos, possibilitando a efetiva participação da população nos programas de esportes coletivos;

XXII - Viabilização de projetos esportivos que integrem as diferentes regiões do Município através de recreação sadia e construtiva;

XXIII - Implantação de projetos para dotar os espaços esportivos dos equipamentos necessários;

XXIV - Apoiar e incentivar a prática de todos os esportes olímpicos;

XXV - Fomentar a prática de esportes aquáticos no Rio Tibagi, aproveitando seu potencial natural;

XXVI - Criar e manter atualizado banco de dados dos equipamentos culturais e esportivos do Município, propondo políticas para sua utilização, incremento, revitalização e conservação, preferentemente procurando integrar a comunidade local nessas ações.

Art. 38. A Administração Municipal, por meio de seus órgãos pertinentes, deverá estreitar as ligações com os órgãos governamentais, empresas privadas e entidades mantenedoras da cultura, esporte e lazer visando obter informações, assessoria técnica e apoio financeiro para o desenvolvimento de atividades.

Seção V

Da Política de Educação

Art. 39. A Política de Educação do Município de Telêmaco Borba visa assegurar ao educando, sem qualquer distinção, o domínio do conhecimento que lhe permita plena participação como cidadão e profissional nas múltiplas e complexas atividades da vida moderna, abrangendo as dimensões sociais, culturais, políticas e formação para o trabalho e para a cidadania.

Art. 40. A Política Municipal de Educação compete à Secretaria Municipal de Educação, a ser exercida em conjunto com os demais órgãos municipais e em regime de cooperação com a União e com o Governo Estadual.

§ 1º. A Administração Municipal considera a educação como mecanismo eficaz para a erradicação da pobreza e do preconceito em todas as formas, bem como política complementar de saúde, segurança, cultura e assistência social, constituindo-se direito elementar e inalienável da pessoa o acesso à educação de qualidade, universal e gratuita em todos os seus níveis, competindo ao Estado através dos órgãos das diversas esferas de poder a sua promoção.

§ 2º. O Município promoverá, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, não se olvidando, naquilo que lhe competir, de atuar complementarmente nas demais áreas do ensino.

Subseção I

Das Diretrizes e Metas Gerais da Educação

Art. 41. O Poder Executivo Municipal orientará sua Política de Educação através da gestão democrática que assegure a participação efetiva dos cidadãos no processo decisório das políticas educacionais sempre com vistas a melhoria constante do sistema educacional municipal, que será pautada nas seguintes diretrizes e metas gerais:

- I - Promoção da ampla gestão democrática do sistema de ensino no que tange a gestão pedagógica, gestão escolar e produção do conhecimento;
- II - Acesso universal e gratuito a educação em todos os níveis ofertados pelo Município, inclusive àqueles que não tiveram a oportunidade de ingresso ao sistema à época própria e aos portadores de necessidades especiais;
- III - Promoção da erradicação do analfabetismo, inclusive do analfabetismo funcional;
- IV - Promoção de práticas educacionais que fomentem o desenvolvimento pleno dos educandos;
- V - Promoção da inclusão na grade curricular desde as séries ou ciclos iniciais, da educação ambiental e educação para a cidadania, inclusive propondo nas escolas práticas ambientalmente corretas e práticas de cidadania;
- VI - Promoção de acesso ao sistema de ensino aos portadores de necessidades especiais;
- VII - Promoção da valorização do profissional da educação, oferecendo formação continuada, apoio pedagógico, equipamentos adequados, plano de cargos, salários e vencimentos;
- VIII - Inclusão digital e do desenvolvimento de técnicas pedagógicas que maximizem a utilização dos equipamentos de informática como ferramenta pedagógica e de acesso ao conhecimento multidisciplinar;
- IX - Educação para as artes e iniciação profissionalizante;
- X - Estímulo à livre organização e manifestação do corpo discente através de Grêmios Escolares, objetivando a participação efetiva na comunidade e na sociedade como exercício da prática cidadã;
- XI - Em cooperação com o Governo do Estado e com a União, promover a implantação e ampliação de Programas de Educação de Adolescentes e Adultos;
- XII - Planejamento para a implantação de equipamentos de educação quanto à localização, visando maximizar o atendimento na área de abrangência e raio de ação, promovendo a cobertura geográfica integral do Município pelo raio de abrangência das escolas e centros de educação infantil, de modo a ofertar equipamentos de educação próximos das residências de todos os munícipes, devendo quando da instalação de equipamentos de ensino ser observado:
 - a) As disposições urbanísticas desta Lei inclusive no que tange a malha viária;
 - b) A população assistida inclusive a população projetada em razão da consolidação de novos empreendimentos habitacionais;
 - c) A geografia/topografia da região, inclusive a existência de barreiras naturais e artificiais como rodovias, etc;
 - d) As distâncias aos demais equipamentos urbanos de caráter social, econômico, religioso ou de saúde, sendo que preferentemente os equipamentos de educação serão instalados nas "centralidade de serviços públicos";
 - e) As facilidades de acesso ao pedestre, inclusive através de transporte público e particular;

- XIII - Estimulo as iniciativas de criação de escolas comunitárias e as iniciativas de educação não formal, como meio de ampliar os serviços da educação no Município, mantendo com as mesmas relações de cooperação;
- XIV - criar sistemática para formação inicial e continuada para os profissionais que atuam na educação infantil da rede direta e indireta, atendendo ao disposto no artigo 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB;
- XV - Adoção de procedimentos técnicos permanentes à avaliação do Sistema de Ensino Municipal;
- XVI - Atendimento em turno integral aos alunos da rede pública municipal de ensino, de acordo com o respectivo Projeto Pedagógico;
- XVII - Oferta de vagas em número adequado à demanda, em especial a demanda por vagas para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- XVIII - Promoção de ações e projetos de cunho educacional, planejados e realizados em efetiva parceria entre as demais secretarias municipais;
- XIX - Transformação das escolas em espaços comunitários através da Implantação do "Projeto Escola Aberta", permitindo o acesso da comunidade e do entorno à biblioteca, laboratório de informática e quadra de esportes, buscando integrar a comunidade à escola, inclusive no que diz respeito à preservação do patrimônio;
- XX - Estimulo as iniciativas do voluntariado que possam contribuir e aperfeiçoar o processo educacional;
- XXI - Pautar a política educacional em consonância as deliberações e indicativos do Conselho Municipal de Educação;

§ 1º: O "Projeto Escola Aberta" a que se refere o inciso "XIX" deste artigo será elaborado pela Administração Municipal no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei e tem por objetivo transformar as escolas municipais em espaços de uso de toda a comunidade e seu entorno, permitindo que os moradores das regiões circunvizinhas às respectivas escolas tenham acesso de maneira controlada às bibliotecas, laboratórios de informática, quadras de esportes e parques infantis, sendo objetivos deste projeto entre outros:

- a) Aumento da oferta destes equipamentos a população em geral;
- b) Participação da comunidade nos assuntos da escola, inclusive a sua responsabilização para com o patrimônio público na condição de usuários;
- c) Otimização da utilização de equipamentos instalados.

§ 2º. O atendimento em turno integral aos alunos da rede pública municipal que se refere o inciso XVI deste artigo, constitui-se meta da Administração Municipal e será implantado gradualmente, de forma que ao final de 10 anos a contar da vigência desta Lei, atinja a totalidade dos alunos e escolas da rede pública municipal de ensino.

Subseção II

Dos Instrumentos Básicos da Política de Educação

Art. 42. São instrumentos básicos para a implantação da Política de Educação, além dos demais previstos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal:

- I - A informatização da Rede Municipal de Ensino, com recursos tecnológicos que propiciem a melhoria do ensino e a racionalização dos procedimentos e técnicas administrativas;
- II - A realização do Censo Escolar Periódico, para avaliação da demanda potencial e do nível de ensino, visando fundamentar tecnicamente as decisões a serem tomadas quanto à construção de escolas, número ideal de matrícula, reforma, otimização de classes e a adequação de recursos humanos;

III - A reestruturação da rede física escolar e dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI, abrangendo as áreas de construção, ampliação, reforma e aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de apoio pedagógico, em consonância com o Censo Escolar e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

IV - O planejamento das ações educacionais, integrado com as diretrizes das áreas da saúde, da cultura, da assistência social, do esporte e lazer, do Meio Ambiente e do planejamento administrativo do Executivo Municipal;

V - Participação da Sociedade Civil organizada e das populações interessadas, através do Conselho Municipal de Educação;

VI - A valorização e qualificação dos educadores e demais profissionais da educação.

Subseção III

Das Diretrizes Específicas da Política de Educação

Art. 43. Além das diretrizes gerais previstas no artigo 41 desta Lei, são diretrizes específicas da Política Educacional do Município de Telêmaco Borba:

I – Diretrizes da Educação Infantil na Rede Municipal, assim considerada a educação voltada à faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos:

- a) Cumprimento das disposições da Constituição Federal e das deliberações do Conselho Estadual de Educação no que diz respeito à Educação Infantil;
- b) Estabelecimento de uma política de financiamento da educação infantil, através de fundo específico;
- c) Atendimento integral às crianças na faixa etária de zero a cinco anos através de política de expansão dos centros de Educação Infantil e Pré-escolas públicas com estrutura apropriada, materiais e recursos humanos com formação adequada a esse nível do ensino;
- d) Formação continuada dos profissionais que atuam na Educação Infantil, de acordo com as especificidades da modalidade de ensino;
- e) Valorização dos profissionais que atuam na Educação Infantil através do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, cujo ingresso se dê exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos;
- f) Participação da comunidade, intensificando a interação das famílias nos Centros Municipais de Educação Infantil;
- g) Aparelhamento dos espaços físicos e estruturais nos quais a Educação Infantil é ofertada, visando atender adequadamente a totalidade da população da faixa etária de zero a cinco anos;
- h) Produção democrática do Projeto Pedagógico da Educação Infantil;
- i) Atendimento dos educandos nos CMEIS em turno integral, como meta a ser implantada gradualmente, de forma que ao final de 10 anos, a contar da vigência desta Lei, prestem atendimento em turno integral a todo o público alvo.

II – Diretrizes do Ensino Fundamental:

- a) Manutenção da qualidade do ensino na rede pública municipal através de recursos humanos, materiais e financeiros adequados à demanda;
- b) incentivo à convivência democrática no âmbito escolar, como instrumento para a construção da cidadania;
- c) Oportunizar a todos os alunos condições para progredirem no processo de aprendizagem ao longo dos dois ciclos da primeira etapa do ensino fundamental;
- d) Constituição de Conselhos Escolares em todas as unidades da Rede Municipal, de forma democrática e participativa;

- e) Oferta de reforço educacional aos alunos com dificuldades de aprendizagem, acompanhamento e avaliação constante do processo de desenvolvimento desses alunos;
- f) Desenvolvimento de proposta pedagógica que possibilite tratamento diferenciado aos alunos com desempenho escolar acima da média, de modo que o potencial destes alunos possa ser desenvolvido e/ou estimulado;
- g) Implantação do ensino fundamental com duração de 09 anos, com a efetivação das condições materiais, dos recursos financeiros e humanos e a formação continuada dos profissionais.

III – Das diretrizes da educação especial:

- a) Adoção de Práticas educacionais que respeitem e valorizem as diferenças;
- b) Estímulo à inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais na escola regular, preferentemente próxima à residência do educando, com devida qualificação dos educadores e demais profissionais da educação;
- c) Capacitação dos profissionais das escolas e CMEI para o trabalho com os alunos com necessidades educacionais especiais em todas as áreas de deficiência;
- d) equacionamento do número de alunos segundo critérios a serem especificados;
- e) Ampliação, adaptação, manutenção e oferta de salas e equipamentos voltados aos alunos inclusos;
- f) Oferta de transporte escolar adaptado às necessidades especiais dos alunos;
- g) Ensino da linguagem de libras a todos os alunos da rede pública, nos termos da Lei;
- h) Adaptação dos espaços físicos dos equipamentos de educação para garantir a acessibilidade plena, de acordo com as normas pertinentes da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IV – Diretrizes da Educação de Jovens, Adultos e Educação Profissionalizante:

- a) Oferecimento de oportunidade aos jovens e adultos para conclusão das etapas iniciais do ensino fundamental como meio de inserção no meio social, cultural e no mercado de trabalho;
- b) Apoio às ações do Centro Municipal de Ensino Profissionalizante - CEMEP redirecionando-o no sentido de atender a demanda da EJA -Educação de Jovens e Adultos;
- c) Financiamento adequado a esta modalidade de ensino através de fundo específico;
- d) Estimulo às parcerias com instituições da sociedade civil e empresas na ampliação de oferta desta modalidade de ensino;
- e) Continuidade da escolarização dos jovens e adultos em outros níveis de ensino;
- f) Utilização de materiais de apoio existentes nas escolas pelos educandos;
- g) Desenvolvimento de políticas educacionais de jovens e adultos em parceria com as demais secretarias municipais, em especial com as Secretarias de Assistência Social, Cultura, Esporte e Recreação Orientada.

V – Diretrizes da formação e qualificação continuada dos trabalhadores da educação:

- a) Oferta de qualificação continuada aos professores em cursos, seminários e palestras, inclusive nas áreas de artes, educação física, informática e educação especial;
- b) Condições e calendário para que os professores se reúnam periodicamente em grupos de estudos e de reflexão sobre a prática pedagógica;

- c) Oferecimento aos demais trabalhadores da educação a capacitação específica em sua área de atuação e a incentivo à formação continuada para que possam atender às demandas da Rede Municipal de Ensino;
- d) Valorização dos profissionais e trabalhadores da educação.

VI – Diretrizes e metas da Organização dos Trabalhos Escolares:

- a) Elaboração democrática da proposta pedagógica de ensino em todos os seus níveis, inclusive através da realização de reuniões com pais e responsáveis em horários que assegurem sua participação;
- b) Realização de Conselhos de Classes Coletivos e Participativos nos quais professores, alunos, pais e equipe pedagógica da unidade escolar possam interagir e partilhar experiências e conhecimentos, bem como discutir a situação de aprendizagem de todos os alunos, propondo soluções para a suas dificuldades;
- c) Realização de grupos de estudo nas escolas, parte integrante do programa de formação continuada a ser desenvolvido pela SME.

VII – Diretrizes voltadas à integração entre a família e a escola:

- a) Representação efetiva de pais e/ou responsáveis no Conselho Municipal de Educação;
- b) Participação direta dos pais e responsáveis através da criação de programas e projetos que possibilitem maior participação da família no processo de escolarização das crianças e dos jovens do Município, realizando trabalhos específicos com grupos de pais cujos filhos apresentam as mesmas dificuldades na aprendizagem;
- c) Participação das famílias no Conselho Escolar e na Avaliação Institucional das escolas.

VIII – Diretrizes voltadas à gestão escolar democrática:

- a) Participação de toda a comunidade escolar na escolha das direções escolares e CMEI;
- b) Autonomia na gestão das escolas e CMEI respeitadas as diretrizes desta Lei, diretrizes do Conselho Municipal de Educação, diretrizes das Conferências Municipais de Educação e as demais disposições legais;
- c) Criação e instrumentalização do Conselho Municipal de Educação que será constituído de forma paritária entre o poder público, legislativo e comunidade, sendo uma de suas atribuições, em conjunto com a SME, a elaboração do Plano Municipal de Educação que respeitará as diretrizes desta Lei.

Art. 44. A Administração Municipal através de seus órgãos e Secretaria Municipal de Educação, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei, elaborará projeto de Lei regulamentando o Conselho Municipal de educação, paritário entre a Administração Municipal e Sociedade Civil:

Parágrafo Único. Compete inicialmente ao Conselho Municipal de Educação:

- I - Elaborar seu regimento interno;
- II - Elaborar no prazo máximo de 06 (seis) meses, em parceria com a SME, observadas as disposições e diretrizes desta Lei, demais Leis pertinentes, as deliberações das Conferências Municipais de Educação e a Política Municipal de Educação para os próximos 05 (cinco) anos;
- III - Elaborar em parceria com a SME o plano de ações, metas e objetivos que visem a implantação das diretrizes da educação, da mesma forma tomar medidas, no que lhe couber, para que estas ações e projetos sejam levados em curso;

IV - Em conjunto com a Administração Municipal e SME organizar as Conferencias Municipais da Educação, propondo diretrizes e metas e avaliando o desempenho do setor;

Subseção IV Da Alimentação Escolar

Art. 45. A Administração Municipal considera a alimentação escolar como política pública complementar de saúde e ação social e, portanto proporcionará aos alunos da rede pública municipal alimentação escolar que atenda às necessidades nutricionais, seja de qualidade, equilibrada e saudável.

Art. 46. A política de alimentação escolar do Município de Telêmaco Borba será pautada nas seguintes diretrizes e princípios:

- I – universalizada aos alunos da rede pública municipal;
- II - Gestão democrática e participativa dos programas de alimentação escolar;
- III - Oferta de alimentação saudável, equilibrada, nutritiva, com cardápio elaborado por profissionais de nutrição;
- IV - Qualificação dos profissionais envolvidos no preparo da alimentação escolar através da oferta contínua de cursos, técnicas de preparo e receitas que possibilitem o máximo aproveitamento nutricional e quantitativo dos alimentos, como forma de enriquecimento do cardápio escolar, principalmente combatendo os desperdícios;
- V - Adoção de práticas alimentares que combatam a desnutrição, a subnutrição, a obesidade, hipertensão infantil e outras enfermidades;
- VI – indução a hábitos alimentares saudáveis através da alimentação escolar;
- VII – soluções e projetos que possibilitem a melhoria contínua da alimentação escolar;
- VIII - Inserção no cardápio escolar de alimentos tradicionais da região como forma de reafirmação cultural e de valorização dos produtores locais/regionais;
- IX - Adoção de estratégias para a aquisição de alimentos saudáveis, fomentando a agricultura familiar, comunitária, regional, inclusive como forma de fomento da economia local.

Seção VI Da Habitação

Art. 47. O direito à habitação é condição fundamental e primária para a dignidade humana e para o exercício da cidadania, de modo que constitui direito de todo cidadão, sem qualquer distinção, o acesso à moradia, competindo ao poder público promovê-lo por meio de suas ações, políticas e intervenções.

Subseção I Dos Objetivos da Política de Habitação

Art. 48. A Política Municipal de Habitação tem por objetivos:

- I - Oportunizar à população Telemacoborbense moradia digna em habitações duráveis, em condições adequadas de conforto e salubridade, promover oferta compatível com os níveis da demanda, inclusive ampliando e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;

- II - Oportunizar às pessoas portadoras de necessidades especiais de locomoção condições de moradia compatível com as suas necessidades;
- III – promover a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;
- IV - Amenizar o fenômeno da segregação econômico-social, especialmente no que se refere ao acesso à moradia e ao uso do espaço urbano;
- V - Estimular a integração dos diversos agentes no processo de desenvolvimento da função social da cidade, conforme diretrizes da Lei 10.257 de 1º de julho de 2001;
- VI - Promover o adequado uso do solo urbano, nos termos desta Lei, evitando inclusive a proximidade de usos incompatíveis ou inadequados entre si;
- VII - Promover o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

Art. 49. O Município, promoverá o acesso da população de baixa renda à habitação através de:

- I - Execução de programas de construção de moradias populares;
- II - Execução dos Programas de Urbanização nos termos desta Lei e outros a serem criados;
- III – oferta de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura básica;
- IV - urbanização, regularização e titulação de áreas ocupadas por populações de baixa renda, respeitada a legislação específica;
- V - utilização dos instrumentos urbanísticos e legais pertinentes contidos na Lei 10.257/2001 e contemplados nesta Lei;
- VI - Implantação das regras de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo;
- VII - Estabelecimento de Zonas Especiais de Interesse Social para Fins de Moradia ou Regularização Fundiária, conforme o disposto nesta Lei.

Subseção II

Das Diretrizes da Política Pública de Habitação

Art. 50. A Política Municipal de Habitação será executada em consonância com as atividades dos órgãos municipais de planejamento urbano e Meio Ambiente e nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - utilização racional e controle institucional do uso do solo urbano como forma de reprimir a ação desordenada e/ou especulativa sobre a terra, a fim de assegurar à população o acesso à moradia com infra-estrutura sanitária, transporte e equipamentos de educação, saúde, lazer, trabalho e comércio, preferentemente em locais não distantes do centro do núcleo urbano;
- II - regularização de ocupações irregulares ou clandestinas, promovendo a ocupação legal destas áreas, e onde não for possível, a transferência das famílias destas áreas para locais adequados devidamente urbanizados;
- III - Intervenções em núcleos de favelas, respeitadas as características de cada núcleo em função do tipo de intervenção a ser operacionalizada;
- IV - Viabilizar recursos para o financiamento de programas habitacionais dirigidos à redução do déficit habitacional e à melhoria da infra-estrutura urbana, com prioridade à população de baixa renda;
- V - Incentivo à participação da iniciativa privada e desenvolvimento de programas habitacionais destinados à população de baixa renda, através de incentivos fiscais face ao princípio da isonomia contemplado no artigo 2º, inciso XVI da Lei 10.257/2001, atendido o interesse social;
- VI - Desenvolvimento e disseminação de tecnologias construtivas que permitam a redução de custos, a racionalização e a celeridade na produção de habitações;

VII – ciência aos beneficiários da composição dos custos executivos dos programas habitacionais, subsídios, assegurando a transparência financeira e executiva do sistema habitacional;

VIII - participação da Sociedade Civil organizada e da população interessada através do Conselho Municipal de Habitação no processo de formulação, planejamento e execução dos programas habitacionais no Município;

IX - Estímulo ao projeto “Casa Fácil” ou outro que o venha a substituir;

X - preservação do Meio Ambiente;

XI - Declaração e delimitação no território municipal de áreas a serem consideradas Zonas de Especial Interesse Social para fins de habitação, regularização fundiária e expansão urbana;

XII - A adoção de políticas e práticas que possibilitem a oferta de moradia em níveis compatíveis com a demanda, em especial a oferta de moradia à população de baixa renda.

Subseção III

Das práticas mínimas a serem observadas quanto a Habitação

Art. 51. Observadas as diretrizes e objetivos dos artigos anteriores e sem prejuízo das normas legais pertinentes, fica estabelecido:

I – para a criação de novos bairros, setores urbanos e empreendimentos de grande porte, a Administração Municipal emitirá autorização velando por um ambiente urbano agradável e esteticamente atrativo;

II – À Administração Municipal compete elaborar e implantar políticas habitacionais através de cooperativas ou outras formas associativas, prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda;

III – A Administração Municipal deverá criar no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de aprovação desta Lei, o Conselho Municipal de Habitação, assegurando a proporcionalidade mínima de 25 (vinte e cinco por cento) entre representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, que deverá auxiliar a Administração no desenvolvimento da Política Municipal de Habitação, levando em conta as diretrizes constantes da presente Lei e as emanadas da 1ª Conferência das Cidades;

IV - A Administração Municipal poderá:

a) Criar no prazo estabelecido no inciso anterior o Fundo Municipal de Habitação;

b) Criar mecanismos eficientes de identificação e cadastramento das famílias carentes que necessitam de moradias;

c) Dar apoio à formação de cooperativas e associações de auto-gestão;

d) priorizar a regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes, bem como aumentar a fiscalização, proibindo novos focos de construções irregulares;

e) Priorizar habitações horizontais nas áreas de interesse social;

f) Incentivar os projetos de interesse social com índices específicos que assegurem a execução de empreendimentos de baixo preço;

g) aprovar projetos habitacionais que contemplem espaços, preferentemente localizadas no centro geográfico do empreendimento ou do entorno urbano, considerando os assentamentos limítrofes, destinados à área institucional para a implantação das “Centralidades de Serviços e Equipamentos Públicos” onde se instalará os equipamentos públicos de mobilidade, educação, saúde, lazer, segurança e comunitários;

h) Definir áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais já providas de infra-estrutura e com topografia adequada, aplicando os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

- i) Viabilizar, de acordo com a disponibilidade financeira ou através de parcerias com o investimento privado, a construção de equipamentos públicos.

Seção VII Da Segurança Pública

Subseção I Das Políticas, Ações e Diretrizes da Segurança Pública

Art. 52. A Política Municipal de Segurança Pública é baseada no entendimento de que a segurança é direito constitucional de todos os cidadãos, é condição essencial ao exercício pleno da cidadania e garantia da qualidade de vida, é meio de assegurar a ordem democrática, cabendo à Administração Municipal, em conformidade às suas atribuições e competências, o desenvolvimento de políticas e a execução de ações que promovam a segurança dos cidadãos.

Art. 53. Consideram-se ações complementares que contribuem significativamente ao combate da violência urbana e pelo tanto devem ser priorizadas e fomentadas:

- I - O combate à exclusão social e sócio-espacial;
- II - As políticas educacionais;
- III - As políticas de promoção humana e assistência social;
- IV - As políticas de cultura, esporte e lazer;
- V - As políticas de geração de renda e emprego, inclusive as de qualificação e valorização da mão-de-obra local;
- VI - As políticas desenvolvidas pelos Conselhos Municipais;
- VII - As ações da Defesa Civil;
- VIII - No que pertine às disposições do Código de Posturas Municipais em especial as normas que regulamentam a realização de eventos e o funcionamento do comércio e serviços;

Art. 54. As políticas e ações a que se refere o artigo 52 anterior contemplarão entre outras as seguintes medidas e diretrizes:

- I - Prioridade da implantação e manutenção da iluminação pública nas vias e logradouros públicos;
- II - Vigilância patrimonial efetiva de todos os próprios municipais, inclusive praças, através da utilização de novas tecnologias;
- III - Combate ao vandalismo praticado contra equipamentos públicos, principalmente através de programas educacionais nas escolas públicas;
- IV - A execução das "Centralidades de Serviços Públicos" como forma de centralizar os prédios e equipamentos públicos, possibilitando eficaz vigilância dos mesmos;
- V - Gestionar junto ao Poder Judiciário e Ministério Público a cooperação, segundo as competências de cada Poder, para o desenvolvimento de ações e políticas de segurança pública;
- VI - Fiscalização pela vigilância sanitária no que concerne a venda de substâncias que possam causar dependência química ou psíquica;
- VII - eliminação da existência de matagais em terrenos baldios as expensas de seus respectivos proprietários ou à custa da Municipalidade com posterior cobrança nos termos da Lei;
- VIII - Combate à venda de bebida alcoólica e tabaco a menores;
- IX - Estabelecer critérios rígidos para a realização de eventos voltados ao público, oferecendo segurança, saúde pública e higiene do local, sossego público, condições

de mobilidade e acesso em respeito às normas ambientais, sanitárias e de posturas;

X - Estabelecimento de critérios adequados quanto à entrada e permanência de menores de idade em eventos festivos noturnos, principalmente onde ocorra venda de bebidas alcoólicas, nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente;

XI - A atuação conjunta dos órgãos municipais com a Polícia Militar e Civil, Corpo de Bombeiros e a Sociedade Civil organizada, na criação de mecanismos que visem a proteção da integridade física dos cidadãos e do patrimônio público e privado;

XII - Desenvolver a conscientização da população através de instrumentos educativos e preventivos da violência urbana;

XIII - Implantar sistema pedagógico que contemple a compreensão dos processos de violência e as formas modernas de enfrentá-los, a fim de minimizar a marginalidade social;

XIV - Implantar a guarda municipal com o objetivo de cuidar da segurança dos equipamentos municipais, notadamente escolas, unidades de saúde, praças, parques e logradouros públicos em ações integradas com a Polícia Militar e Polícia Civil;

XV - Pleitear junto ao Governo do Estado no sentido de obter equipamentos e efetivo policial em número compatível com as necessidades do Município;

XVI - Apoiar instituições que prestam auxílio na recuperação de químico-dependentes, bem como aquelas que buscam a inserção social de pessoas condenadas pela justiça;

XVII - Adoção de novas tecnologias de vigilância patrimonial;

XVIII - Pleitear junto ao Governo Estadual no sentido de obter equipamentos, viaturas operacionais de combate a incêndios, busca e salvamento, viaturas administrativas e efetivo Bombeiro Militar em número suficiente para que sejam completados os quadros de pessoal do 2º Sub Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Telêmaco Borba;

XIX - Pleitear junto ao Governo do Estado a obtenção de recursos para construção da nova sede do Corpo de Bombeiros e Posto Avançado no Distrito Industrial;

XX - Pleitear junto ao Governo do Estado a transformação do 2º Sub Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Telêmaco Borba em SGBI – Sub Grupamento de Bombeiros Independente;

XXI - Manutenção e desenvolvimento do FUNREBOM;

XXII - Pleitear junto ao Governo do Estado a elevação da 3ª CIPM em Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 55. O Executivo Municipal no prazo máximo de 24 meses a contar da vigência desta Lei, debaterá com a sociedade o “Plano de Segurança Pública municipal”, que tratará das medidas municipais cabíveis para o combate da violência urbana.

Parágrafo Único. O executivo municipal fará constar em proposta legislativa, a ser encaminhada dentro do prazo de 12 meses, que tratará da reforma do Código de Posturas Municipais, norma que trate da cassação do alvará de localização e licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais e congêneres que:

I - De qualquer forma contribuam para que menores consumam álcool ou tabaco, seja pela venda, doação, permissão ou tolerância;

II - Vendam, em desacordo com a Lei, substâncias que causem alteração psíquica ou que possam causar dependência química ou psíquica;

III - Vendam, em desacordo com a Lei, armamentos, munição ou explosivos, inclusive fogos de artifício;

IV - Estimulem, facilitem ou contribuam para o tráfico de entorpecentes, com a exploração sexual, prostituição e corrupção de menores e adultos.

Subseção II

Da Defesa Civil

Art. 56. O Sistema de Defesa Civil do Município visa coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade, bem como se configura pelo conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social.

Art. 57. São objetivos do sistema de Defesa Civil:

I - Atuar, preventivamente junto à comunidade e órgãos da Administração Municipal no sentido de evitar, quando possível, situações de risco à segurança dos cidadãos, fiscalização e cumprimento das normas de segurança aplicáveis aos locais públicos onde ocorra aglomeração de pessoas, inclusive no que diz respeito a manutenção preventiva e projeto de engenharia;

II - Informar e instruir a população em face da possibilidade da ocorrência de eventos catastróficos, tanto naturais como os provocados por ação humana, individual ou coletiva;

III - Coordenar as ações e providências de socorro às populações atingidas por eventos catastróficos, de forma conjunta com todos os órgãos do Sistema de Defesa Civil, requisitando pessoal, recursos e instrumentos necessários ao atendimento dos cidadãos atingidos e à normalização das atividades e serviços danificados ou prejudicados, inclusive utilizando recursos orçamentários destinados a esse fim;

IV - Em cumprimento à sua atuação preventiva, fazer avaliação permanente para detectar possíveis eventos catastróficos e na ocorrência destes, elaborar avaliação imediata dos danos causados, a fim de orientar sobre as providências a serem tomadas, incluindo a necessidade ou não de decretação de estado de calamidade pública;

V - Gestionar junto ao Governo do Estado a obtenção de viatura operacional e administrativa devidamente caracterizada para uso da Defesa Civil.

Parágrafo Único. Para que sejam atingidos os objetivos deste artigo, a Administração Municipal dará apoio e condições materiais ao Conselho Municipal de Defesa Civil, auxiliando-o no que for pertinente.

Seção VIII

Da Acessibilidade e Segurança das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais

Art. 58. Constitui direito de todos os cidadãos, sem qualquer distinção, o acesso a todos os bens e serviços colocados a disposição da população pela Administração Pública direta e indireta e ainda àqueles colocados a disposição pela iniciativa privada, e para tanto, os planos, projetos e obras do Poder Público Municipal, Estadual, Federal e da Administração Pública direta ou indireta deverão atender às normas da ABNT NBR 9050:2004 ou outra que substitua, proporcionando aos prédios e logradouros públicos e privados o acesso e circulação irrestrita e com segurança aos portadores de deficiência motora ou sensorial.

§ 1º. As edificações públicas existentes no Município que se destinem às atividades de atendimento e oferta de serviços ao público deverão se adequar no prazo máximo de 60 (sessenta) meses a partir da vigência desta Lei, às normas específicas de segurança e

acesso aos portadores de deficiência física e sensorial, mediante execução de rampas de acesso, instalação de sinalização tátil, adequação de sanitários, bebedouros, portas e outras adequações pertinentes.

§ 2º. Não sendo possível ante a inviabilidade técnica ou econômica a realização das obras mencionadas no parágrafo anterior, deverão ser ofertados os serviços e/ou atendimento em quichês ou locais de atendimento acessíveis aos portadores de necessidades especiais.

§ 3º. Todas as edificações a serem executadas pelo poder público, sejam de esfera municipal, estadual ou federal, mesmo que da Administração indireta, bem como as edificações a serem executadas pela iniciativa privada destinadas a instalação de estabelecimentos comerciais ou de serviços, especialmente supermercados, *shopping centers*, galerias comerciais, clínicas médicas, hospitais, agências bancárias, estabelecimentos de ensino ou outros, que pela sua natureza se preste ao atendimento e circulação de pessoas, só receberão Alvará de Licença para Construção quando o projeto contemplar a incorporação de equipamentos seguindo os parâmetros estabelecidos pela Norma ABNT NBR 9050:2004 ou outra equivalente, de modo a proporcionar acesso e mobilidade aos cidadãos independentemente de sua condição física e/ou sensorial.

§ 3º. Os estabelecimentos privados de atendimento ao público, no ramo comercial ou de serviços, inclusive agências bancárias ou de empresas de crédito existentes, deverão se adequar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei, às normas específicas de segurança e acesso dos portadores de deficiência, assegurando o acesso destes ao menos até o pavimento térreo caso o atendimento ao público seja realizado nos demais pavimentos, ficando assegurado atendimento preferencial aos portadores de necessidades especiais, incluindo-se os idosos, gestantes e lactentes no pavimento térreo.

§ 4º. O poder público municipal, por meio de Lei específica, poderá conceder incentivos, inclusive fiscais, aos particulares que promovam as adequações edilícias em conformidade ao disposto neste artigo, bem como estabelecer penalidades àqueles que não se adequarem.

§ 5º. Os estabelecimentos comerciais edificados quando do início da vigência desta Lei que, através de laudo técnico, comprovem a total impossibilidade de realização destas obras de execução de rampas de acesso, poderão requerer dispensa da realização das mesmas.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 59. A Administração Municipal pautar-se-á pelos princípios da legalidade, moralidade, probidade, impessoalidade, autonomia, publicidade, eficiência, gestão democrática e participativa, tendo como principal objetivo atender ao interesse público através do desenvolvimento econômico e social sustentável do Município.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E CONTROLE

Art. 60. A gestão municipal destina-se à realização de ações e atividades voltadas ao desenvolvimento sustentável do Município, em conformidade às diretrizes previstas pelo artigo 2º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2.001, sendo:

I - Promoção do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para a presente e futuras gerações;

II - Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - Planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o Meio Ambiente;

V - Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação, o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

VIII - Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar da população e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - Recuperação dos investimentos do Poder Público que tenha resultado em valorização de imóveis urbanos;

XII - Proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - Audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o Meio Ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerados a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - Simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - Isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 61. A gestão municipal tem como objetivo o ordenamento da função social da cidade, visando o seu pleno desenvolvimento e a garantia de condições urbanas e bem-estar da população.

Art. 62. A Administração Pública Municipal exercerá sua função gestora desempenhando as seguintes ações básicas:

- I - Indutora, catalisadora e mobilizadora da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;
- II - Articuladora e coordenadora, nos assuntos de sua alçada, da ação dos órgãos públicos, federais e estaduais;
- III - Fomentadora do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- IV - Indutora da organização da população;
- V - Coordenadora da formulação de projeto de desenvolvimento do Município;
- VI - Órgão decisório e gestor de todas as ações municipais.

Art. 63. Para a implantação do planejamento e gestão municipal o Poder Executivo utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - Sistema Modernização Administrativa;
- II - Sistema de Planejamento e Controle;
- III - Sistema de Informações para o Planejamento (Geoprocessamento);
- IV - Sistema Municipal de Fiscalização;
- V - Sistema de Gestão Participativa.

Seção I

Sistema de Modernização Administrativa

Art. 64. Constitui-se objetivo da Modernização Administrativa o incremento da eficiência dos serviços públicos por meio da adoção de técnicas e tecnologias que otimizem os procedimentos burocráticos e reduzam os custos da Administração Pública na execução das atribuições administrativas, segundo o ordenamento institucional do País, ao que o Poder Público Municipal a fim de modernizar-se se norteará pelas seguintes diretrizes:

- I - modernização de sua estrutura administrativa e institucional;
- II - planejamento integrado da ação municipal;
- III - treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro de pessoal;

- IV - informatização de todos os serviços municipais, inclusive disponibilizando acesso as informações de interesse dos cidadãos pela rede mundial – *internet*, de maneira a dar ampla publicidade aos atos públicos;
- V - criação de banco de dados digital de informações e legislação municipal;
- VI - a padronização dos procedimentos administrativos;
- VII - adoção do Geoprocessamento como instrumento de planejamento.

Parágrafo único. Objetivando ainda a modernização do sistema de administração municipal o Executivo Municipal no **prazo máximo de 12 (doze) meses** a contar da vigência desta Lei promoverá o “**Programa de Reforma Administrativa**”, implementado por meio de Lei, que visará a reestruturação das secretarias, divisões e seções hoje existentes, buscando otimizar o planejamento administrativo estratégico de todas as ações públicas e administrativas, eficácia no cumprimento das proposições, propondo estudos de viabilidade de criação ou implementação de estrutura em sua administração que:

- a) Trate de maneira associada e integrada as questões inerentes ao planejamento e desenvolvimento urbano, sistema viário, habitação e Meio Ambiente;
- b) Avoque as questões inerentes ao transporte coletivo urbano, dando cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal;
- c) Avoque e coordene as questões inerentes ao turismo;
- d) Sistema eficaz de fiscalização do comércio, prestação de serviços, Meio Ambiente, posturas municipais, obras, zoneamento, sistema viário, transporte coletivo urbano e arrecadação tributária.

Seção II

Sistema de Planejamento e Controle

Art. 65. O sistema de planejamento e controle do Município será operacionalizado obedecendo às seguintes diretrizes:

- I - Planejamento intersetorial das atividades e ações dentro do Município, abordando as problemáticas sociais de forma não fragmentada e segundo sua especialização, mas principalmente sob a ótica de que as relações sociais são fenômenos complexos e para tanto precisam de abordagem multidisciplinar para a sua compreensão, bem como para a elaboração de políticas eficazes que realmente atendam as necessidades dos cidadãos;
- II - A integração e a coordenação do desenvolvimento urbano, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privados intervenientes no Município de Telêmaco Borba;
- III - A instrumentalização do processo de planejamento municipal, a elaboração e controle de planos, programas, orçamentos e projetos;
- IV - Conferir às ações do Executivo Municipal maior efetividade, eficácia e eficiência;
- V - A implantação do planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município;
- VI - Acompanhamento das execuções das ações públicas.

Art. 66. São órgãos do Sistema de Planejamento:

- I - A Assessoria de Planejamento Urbano ou Secretaria que eventualmente a venha substituir;
- II - As demais secretarias municipais e as Assessorias do Gabinete;
- III - Os Órgãos de Planejamento da Administração Indireta;
- IV - Os conselhos Criados por Lei;
- V - Outras Instituições Públicas e Privadas que interagem no espaço do Município.

Art. 67. Os principais produtos do Sistema de Planejamento são:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município;
- II - Planos Diretores Setoriais;
- III - Planos e Programas Setoriais;
- IV - Projetos Especiais;
- V - Plano Plurianual;
- VI - Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- VII - Orçamento Programa;
- VIII - Programas Locais;
- IX - Legislação Urbanística e Ambiental Básica.

Art. 68. O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas da Administração Municipal, sempre em observância ao contido nesta Lei e sua elaboração e cumprimento serão executados em conjunto com a sociedade civil.

Art. 69. Os planos e programas setoriais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamento e vinculação orçamentária, específicos para cada setor ou área da Administração Municipal e serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e o Plano Plurianual.

Parágrafo Único. São responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação dos planos e programas setoriais, as Secretarias e os Conselhos Municipais criados por Lei.

Art. 70. Através da Assessoria de Planejamento Urbano ou Secretaria que a venha a substituir serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento da seguinte forma:

- I - Elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e atividades;
- II - Articulação político-social e responsável pela negociação entre a Administração Municipal e outros agentes do planejamento público ou privado;
- III - Articulação entre as diversas secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV - Desenvolvimento do planejamento responsável pelo aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação do Sistema às mudanças requeridas pela sociedade e pela Administração Municipal.

Seção III

Do Sistema de Informações para o Planejamento

Art. 71. O Executivo Municipal institucionalizará o Sistema de Informações Para o Planejamento como instrumento fundamental de apoio ao Sistema de Planejamento, composto por quatro subsistemas básicos:

- I - Subsistema de indicadores sócio-econômicos, urbanísticos e ambientais;
- II - Subsistema de legislação urbanística e ambiental municipal;
- III - Subsistema de referências documentais;
- IV - Subsistema de acompanhamento das expectativas da sociedade.

Art. 72. As principais funções do sistema de informações para o planejamento são:

- I - Operação e manutenção dos quatro subsistemas de informações através do levantamento, processamento, armazenamento e disseminação das informações específicas a cada um;

- II - Informatização das funções operacionais dos quatro subsistemas;
- III - Desenvolvimento do Sistema de Informações responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.

Art. 73. O Sistema de Informações para o Planejamento do Município deverá dispor das seguintes informações básicas:

- I - Geoambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal, inclusive os mapas a que se referem os artigos 227 e 238 desta Lei;
- II - Cadastros Urbanos, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte público de passageiros, arruamento, infra-estrutura d'água, esgoto, energia elétrica e telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços, situação de zoneamento e usos do solo;
- III - Legislações urbanísticas, em especial Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento, Parcelamento, Código de Obras e Edificações, Posturas e Tributário, áreas especiais de atividades econômicas, preservação ambiental, histórica e cultural;
- IV - Sócio-Econômicas, em especial demográfica, emprego, renda e zoneamento fiscal imobiliário;
- V - Operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer;
- VI - Cadastro das áreas ocupadas pelas atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias;

Seção IV

Sistema Municipal de Fiscalização

Art. 74. O Executivo Municipal, através de seus órgãos pertinentes, dentro do “Programa de Reforma Administrativa” previsto no § único do artigo 64 desta Lei, elaborará e implantará através do “Programa de Fiscalização de Condutas” o Sistema Municipal de Fiscalização, que será efetivo, contínuo e de caráter pedagógico, preventivo, educativo e punitivo, visando disciplinar os munícipes em relação às suas responsabilidades no cumprimento das normas municipais.

Parágrafo Único. O Sistema de Fiscalização poderá exercer a sua função de forma descentralizada, formado por um corpo técnico especializado e multidisciplinar, compatível com as suas funções e alocado em diferentes setores da Administração Municipal, todavia com ações integradas e coordenadas dentro de um plano único de fiscalização.

Art. 75. Caberá quando da formulação do Sistema de Fiscalização a elaboração de estudos e propostas para redefinir os critérios, montantes e formas de taxação, obrigações e proibições relativas às infrações, propondo-se as alterações cabíveis na legislação municipal vigente.

Parágrafo Único. O montante arrecadado com as taxas e multas poderão ser revertidos em favor dos Fundos de Meio Ambiente, Habitação, Assistência Social ou qualquer outro que possa custear benefícios diretos e indiretos a população direta ou indiretamente afetada.

Art. 76. O Sistema de Fiscalização englobará a Fiscalização de Obras Particulares, de Vigilância Sanitária, Tributária, Meio Ambiente e Saneamento Básico, Transporte Coletivo, Fiscalização de Posturas em geral e outras de competência da Administração Municipal

Seção V

Do Sistema de Gestão Participativa

Art. 77. São objetivos do Sistema de Gestão Participativa:

- I - Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal;
- II - Contribuir na eficiência e eficácia da gestão pública, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III - Instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 78. Para promover a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que serão realizadas em locais e horários que permitam a participação da população em geral;
- II - Publicidade dos atos;
- III - Acesso através de Sistema de Informação às informações do cadastro imobiliário;
- IV - Disponibilização "on-line" da legislação municipal;
- V - Conferências, seminários ou quaisquer outros fóruns de discussão sobre assuntos de interesse urbano;
- VI - Iniciativa popular de projeto de Lei nos termos do artigo 63 Lei Orgânica do Município;
- VII - Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VIII - Referendo popular e plebiscito, na forma da Lei;
- IX - Conselho da Cidade;
- X - Demais Conselhos Municipais instituídos por Lei, como Conselhos Municipais de Turismo, Educação, Meio Ambiente, Segurança Pública, Tutelar;
- XI - Comissão Municipal de Urbanismo a qual compete atuar consultivamente e opinar sobre as questões de que trata a legislação urbanística municipal;
- XII - Gestão orçamentária participativa.

Art. 79. A gestão orçamentária participativa direta será garantida por meio da realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da Lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º. As Conferências Municipais que se refere o Inciso V do artigo anterior ocorrerão ordinariamente a cada dois anos e extraordinariamente quando convocadas por 1/3 dos membros do Conselho da Cidade ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. As Conferências Municipais de Política Urbana deverão, dentre outras atribuições:

- I - Apreciar as diretrizes da política urbana do Município;
- II - Debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, elaborados pelo órgão responsável pelo planejamento urbano municipal apresentando, críticas e sugestões;
- III - Sugerir ao Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;
- IV - Deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- V - Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Seção VI

Do Conselho da Cidade

Art. 80. Fica criado o Conselho da Cidade, de Gestão Participativa, Política Urbana e Acompanhamento do Plano Diretor, como órgão de assessoramento e consultivo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo Único. O Conselho da Cidade é vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 81. Caberá ao Conselho da Cidade, em conjunto com os órgãos da Administração Municipal, nos termos desta Lei:

- I - Propor a instituição de estruturas e processos democráticos e participativos que visem o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível do planejamento e gestão da política municipal;
- II - O acompanhamento do Plano Diretor, contribuindo na sua execução e fiscalização;
- III - Incentivar, facilitar e viabilizar o intercâmbio de informações e propostas com a comunidade, através da participação de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações municipais.

Art. 82. O Conselho da Cidade atuará nos seguintes níveis:

- I - Nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;
- II - Nível de gerenciamento das políticas e ações do Plano Diretor, de formulação e aprovação de programas e projetos para a sua implantação;
- III - Nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 83. O Conselho da Cidade será paritário, composto por 32 (trinta e dois) membros efetivos e seus suplentes e membros natos, com mandato de 2 (dois) anos, sendo:

- I - 16 (dezesseis) representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes:
 - 1) Prefeito Municipal ou seu representante;
 - 2) 1 (Um) servidor da Ouvidoria Municipal;
 - 3) 1 (Um) servidor da Assessoria Técnica de Finanças e Legislação;
 - 4) 1 (Um) servidor da Assessoria Técnica de Obras e Serviços;
 - 5) 1 (Um) servidor da Assessoria de Integração Comunitária;
 - 6) 1 (Um) servidor da Assessoria Técnica de Planejamento Urbano;
 - 7) 1 (Um) servidor da Assessoria Especial de Humanização de Favelas e Habitação;
 - 8) 1 (Um) servidor da Secretaria Municipal de Administração;
 - 9) 1 (Um) servidor da Secretaria Municipal de Finanças;
 - 10) 1 (Um) servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
 - 11) 1 (Um) servidor da Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional;
 - 12) 1 (Um) servidor da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Recreação;
 - 13) 1 (Um) servidor da Secretaria Municipal de Educação;
 - 14) 1 (Um) servidor da Secretaria Municipal de Saúde;
 - 15) 1 (Um) servidor da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - 16) 1 (Um) servidor da Seção de Meio Ambiente.

- II - 16 (dezesseis) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, assim distribuídos:

- 1) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Telêmaco Borba - ACITEL;
- 2) 1 (um) representante dos Sindicatos Patronais;
- 3) 2 (dois) representantes dos empresários, sendo, 1 (um) do setor madeireiro e 1 (um) do setor papelheiro;
- 4) 4 (quatro) representantes das Associações de Moradores;
- 5) 1 (um) representante de movimentos sociais ou de Sindicato de Trabalhadores;
- 6) 1 (um) representante de entidades técnicas ou Conselho de Classe de profissionais liberais de atuação em área afeta ao urbanismo;
- 7) 1 (um) representante de instituição de ensino ou pesquisa;
- 8) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Turismo;
- 9) 1 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- 10) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança;
- 11) 1 (um) representante do Conselho Municipal do Bem Estar Social;
- 12) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente/ Conselho Tutelar.

§ 1º. Poderão Participar do Conselho da Cidade, como convidados, com direito a voz, inclusive para a realização de proposições:

- 1) Um representante da SANEPAR;
- 2) Um representante da COPEL;
- 3) Um representante da Polícia Militar;
- 4) Um representante do Corpo de Bombeiros;
- 5) Um representante da Polícia Civil;
- 6) Um representante da AMCG;
- 7) Um representante do COPATI;
- 8) Um representante da Regional de Saúde;
- 9) Um representante do Núcleo Regional de Educação;
- 10) Um representante da Agência do Trabalhador;
- 11) Qualquer membro dos demais conselhos municipais legalmente constituídos.

§ 2º. Participam do Conselho da Cidade, como convidados permanentes, com direito a voz:

- I - Os Vereadores do Município de Telêmaco Borba;
- II - Os Secretários municipais;
- III - Qualquer membro do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual com atribuições na Comarca.

§ 3º. Qualquer cidadão poderá participar das reuniões, plenárias e eventos do Conselho da Cidade, podendo livremente manifestar-se sobre a proposição em pauta, todavia sem direito a voto.

§ 4º. Os membros da sociedade civil serão escolhidos por seus pares, segundo o segmento a que pertençam, cabendo ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei, convocar plenária com o objetivo de eleger e dar posse a estes membros.

§ 5º. Os membros do Conselho da Cidade, servidores municipais, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo e nomeados através de Decreto Municipal.

§ 6º. Os conselheiros, assim denominados os membros do Conselho da Cidade, não receberão remuneração a qualquer título, pelos serviços prestados, sendo considerados como relevantes serviços públicos.

§ 7º. As proposições do Conselho da Cidade serão tomadas por 50% + 1 dos presentes competindo ao seu presidente o voto de minerva em caso de empate.

Art. 84. Compete ao Conselho da Cidade:

- I - Acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e propondo sobre questões relativas à sua aplicação;
- II - Propor e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- III - Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- IV - Opinar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- V - Acompanhar a gestão dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VI - Monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;
- VII - Deliberar previamente sobre o Plano de cada Operação Urbana Consorciada de que trata o artigo 289 e seguintes desta Lei;
- VIII - Acompanhar a aplicação dos demais instrumentos urbanísticos;
- IX - Zelar pela integração das políticas setoriais;
- X - Opinar sobre casos complexos pertinentes a legislação urbanística;
- XI - Convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias municipais;
- XII - Convocar audiências públicas para tratar de assuntos do Plano Diretor;
- XIII - Elaborar e aprovar o regimento interno, o qual obrigatoriamente deverá prever:
 - a) a estrutura organizacional interna, inclusive a composição, atribuições e forma de eleição de sua diretoria executiva, composta esta no mínimo de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretário;
 - b) o calendário de reuniões ordinárias;
 - c) a forma de sistematização de suas proposições;
 - d) a forma de eleição de seus membros para os mandatos seguintes ao primeiro;
 - e) a forma de substituição dos membros desiduosos.

Art. 85. O Conselho da cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 86. O Poder Executivo Municipal disponibilizará suporte técnico e operacional necessário ao funcionamento do Conselho da Cidade.

Seção VII

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 87. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, formado pelos seguintes recursos:

- I - Recursos próprios do Município;
- II - Transferências inter governamentais;
- III - Receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas, exceto nas ZEIS;
- IV - Receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de uso do solo;
- V - Receitas provenientes da aplicação de multas, nos termos da Lei;
- VI - Receitas provenientes de taxas nos termos da Lei;
- VII - Receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;

- VIII - Receitas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos;
- IX - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- X - Outras receitas que lhe sejam destinadas por Lei.

§ 1º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será gerido pelo executivo municipal, sob o acompanhamento de uma câmara técnica de acompanhamento oriunda do Conselho da Cidade, composto de 04 (quatro) membros dos quais obrigatoriamente dois serão servidores municipais, a quem caberá relatar a respeito do cumprimento das políticas elaboradas pelo Conselho da Cidade.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão aplicados da seguinte forma:

- a) Regularização fundiária;
- b) Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) Constituição de reserva fundiária;
- d) Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- e) Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f) Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- h) Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

§ 3º. A exceção dos recursos auferidos através da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso do Solo, os demais recursos poderão ser utilizados na produção de eventos e programas patrocinados pelo Conselho da cidade, inclusive cursos e palestras de formação e qualificação de seus membros e dos cidadãos em geral.

LIVRO II

DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

TÍTULO I

DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 88. O Sistema de Mobilidade Urbana de Telêmaco Borba é o conjunto de infra-estrutura, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens na área urbana, que possibilita o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, aos serviços, aos bens e ao lazer, em conformidade ao direito de ir e vir.

Art. 89. O Sistema de Mobilidade Urbana é formado:

- I - Pelo Subsistema Viário - constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos e pessoas;

- II - Pelo Subsistema de Controle, Orientação e Operação da Circulação Urbana – constituído pelo conjunto de elementos voltados para a operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, fiscalização e controle de tráfego;
- III - Pelo Subsistema de Transporte Público de Pessoas – constituído pelos veículos de transporte público, pelos pontos e abrigos, pelas linhas de ônibus, empresas operadoras, serviços de táxi, de transporte fretado de pessoas e transporte escolar;
- IV - Pelo Subsistema de Transporte de Cargas - constituído pelos veículos, centrais, depósitos, armazéns e operadores de cargas;
- V - Pelo Subsistema Cicloviário - constituído pelas ciclofaixas e ciclovias interligadas;
- VI - Pelo Subsistema de Transporte Coletivo Interurbano – constituído pelos veículos, empresas, Terminal Rodoviário e linhas intermunicipais de transporte de passageiros;
- VII - Pelo Subsistema Aeroviário – constituído pelo Aeroporto Municipal e pela infra-estrutura de operação do subsistema;
- VIII - Pelo subsistema ferroviário.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS E OBJETIVOS DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 90. São políticas e objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I - Respeitar o direito fundamental do cidadão ao transporte de qualidade a preço socialmente justo;
- II - Garantir a circulação das pessoas e dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo, promovendo acessibilidade aos cidadãos;
- III - Promover a melhoria dos sistemas de circulação através da descentralização das atividades geradoras de tráfego, bem como a adoção de medidas mitigadoras dos impactos gerados ao sistema de circulação em razão de empreendimentos públicos e privados considerados como Pólos Geradores de Tráfego (PGT), bem como a adoção de medidas que solucionem ou minimizem conflitos de tráfego;
- IV - Priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos veículos particulares;
- V - Estabelecer política de planejamento, integração e utilização racional do Sistema de Mobilidade Urbana, integrando às políticas de uso e gerenciamento dos subsistemas descritos no artigo 89 desta Lei;
- VI - Incentivar a utilização da bicicleta como meio de transporte e de lazer;
- VII - Elaborar o planejamento do sistema viário segundo critérios de conforto, segurança e defesa do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes de desenvolvimento urbano desta Lei;
- VIII - Induzir a formação e consolidação de áreas comerciais e de serviços dos bairros e vicinais, possibilitando a redistribuição espacial das atividades econômicas, diminuindo assim a necessidade de deslocamento da população, principalmente o motorizado, para acessar a infra-estrutura urbana e os serviços públicos;
- IX - Desenvolver os meios não motorizados de transporte, estimulando a circulação de pedestres e ciclistas com segurança;
- X - Priorizar investimentos e o uso do sistema viário para o pedestre e os meios de transportes coletivos, principalmente nas situações de conflito com o transporte individual, coletivo e de carga;

- XI - Estabelecer mecanismo de controle e participação da sociedade, tanto na formulação quanto na implantação da política do transporte e circulação, inclusive o transporte coletivo;
- XII - Contribuir para ampliar a inclusão social, principalmente das pessoas portadoras de necessidades especiais, aplicando ao Sistema de Mobilidade Urbana as normas previstas na NBR 9050:2004 da ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS;
- XIII - Consolidar o transporte público como serviço essencial através da regulamentação do setor;
- XIV - Estabelecer a segurança do cidadão em seu deslocamento como critério de eficiência da Política de Transporte e Circulação, independentemente do equipamento de transporte que utilize, combatendo todas as formas de violência no trânsito;
- XV - Utilizar o planejamento viário para induzir a ocupação adequada e desejada do solo urbano;
- XVI - Garantir a fluidez adequada dos veículos conforme o tipo de via e o trânsito de pessoas pelos passeios;
- XVII - Assegurar sinalização e fiscalização viárias eficientes em conformidade às disposições desta Lei;
- XVIII - Minimizar os efeitos nocivos gerados pelos veículos automotivos, como poluição sonora e atmosférica e acidentes;
- XIX - Disciplinar a circulação do transporte de carga que utiliza a malha viária no Município, minimizando a sua interferência na área urbanizada, principalmente para cargas perigosas e veículos de grande porte, sobretudo evitando que veículos de carga permaneçam estacionados nas vias públicas;
- XX - Estabelecer ações de planejamento para implantação do “Distrito Municipal Serviços e Cargas” e do Terminal de Transporte Rodoviário de Passageiros;
- XXI - Estabelecer mecanismos para minimizar o impacto ocasionado pelos empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Tráfego (PGT);
- XXII - Garantir que o sistema de controle, orientação e operação da circulação urbana obedeça à legislação proposta;
- XXIII - Regulamentar a velocidade máxima do trânsito de veículos pelas vias públicas municipais segundo critérios legais que garantam a segurança de condutores e pedestres, ficando desde já estabelecido que a velocidade máxima permitida defronte a escolas e logradouros de serviços públicos é de 30 km/h (trinta quilômetros por hora), independentemente da hierarquia da via onde estes equipamentos se localizam.

Art. 91. A Administração Municipal, em conjunto com a Sociedade Organizada, a contar da vigência desta Lei, no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, elaborará O **Plano Viário Geral de Telêmaco Borba**, bem como para suas áreas de expansão, observando, a estrutura urbana existente, as determinações desta Lei, as diretrizes ambientais e legais, e ainda:

- I - Definição da hierarquia das vias no Município nos moldes previstos nesta Lei, alinhamento predial e uso do solo a ser respeitado ao longo das vias;
- II - Promover máxima preservação ambiental na implementação de novas vias contemplando medidas de micro e macro drenagem;
- III - Promover o cumprimento do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, com aplicação de rigorosa fiscalização voltada para a segurança do Trânsito;
- IV - Direcionar as ações de Engenharia, Operação e Fiscalização do Trânsito para a priorização da circulação do transporte Coletivo e para a Segurança dos Pedestres, estendendo-se à periferia;

- V - Desenvolver programas educativos direcionados às crianças, idosos, adolescentes, ciclistas, motociclistas e motoristas;
- VI - Considerar a mobilidade na cidade sob os aspectos de preservação ambiental e uso e ocupação do solo quando da avaliação de Pólos Geradores de Tráfego (PGT);
- VII - Identificação dos pontos de conflito de tráfego e adoção de medidas que atenuem tais conflitos;
- VIII - Assegurar a hierarquização das vias conforme o disposto no artigo 93 desta Lei.

Parágrafo Único. O Plano Viário Geral de Telêmaco Borba regulamentará todas as questões pertinentes ao Sistema de Mobilidade Urbana, observadas as demais diretrizes desta Lei, em especial as ambientais e de zoneamento urbano.

Art. 92. Para serem atingidos os objetivos da política de Mobilidade Urbana, serão implementadas, sem prejuízo das diretrizes desta Lei, O Programa de Recuperação/Reestruturação do Sistema de Mobilidade Urbana, a ser elaborado em igual prazo do Plano Viário Geral de Telêmaco Borba, e preverá minimamente as seguintes ações, tendo-as como prioritárias e preferenciais em relação às demais políticas de mobilidade urbana:

- I - Construção e reforma de passeios nas vias como forma de garantir o a segurança dos pedestres, prioritariamente às margens da PR 160 e suas marginais no trecho compreendido entre o viaduto de acesso a Av. Nações Unidas e o trevo de acesso à estrada rural Sete Rincões, e na Avenida Marechal Floriano Peixoto do trecho compreendido entre a Av. Marechal Deodoro da Fonseca e a Trincheira de acesso ao Conjunto Bandeirantes;
- II - Desenvolver programas educativos nas escolas e criar campanhas de educação do trânsito, no sentido de promover a segurança dos pedestres, ciclista e motorista;
- III - Redução da interferência da sinalização gráfica vertical e do mobiliário urbano público e privado nos espaços destinados à circulação de pedestres, eliminando totalmente a interferência destes na faixa livre dos passeios, inclusive aplicando as penalidades cabíveis quando o empachamento for causado por particular;
- IV - A Integração das linhas de transporte coletivo urbano, através de tarifa única e socialmente justa;
- V - A revitalização do Terminal Rodoviário como espaço comercial e de serviços e como área de lazer em razão das praças adjacentes;
- VI - O desenvolvimento de estudos e viabilidade orçamentária financeira para a construção de novo Terminal Rodoviário Municipal a ser edificado na periferia da cidade;
- VII - A realização de estudos e a devida previsão orçamentária para a construção do “Distrito Municipal de Serviços”, a ser localizado nas cercanias do Distrito Industrial e dotado de infra-estrutura necessária;
- VIII – edificação e cobertura dos locais determinados aos usuários nas paradas de ônibus;
- IX - A melhoria e ampliação das atividades de fiscalização do trânsito no Município;
- X - Pavimentação de vias nos bairros periféricos da cidade;
- XI - Conclusão das obras das marginais da BR 160 até o Triângulo;
- XII - Pavimentação das Vias do Distrito Industrial.

CAPITULO III DO SUBSISTEMA VIÁRIO

Seção I

Das Definições, Dimensões e Hierarquia da Malha Viária

Art. 93. O sistema viário constitui-se de uma malha viária definida e hierarquizada da seguinte forma:

I - Via arterial – são vias destinadas à interligação dos diversos bairros que compõem a cidade, permitindo o rápido deslocamento entre os mesmos, destinada somente a veículos motorizados, seguindo as especificações da legislação estadual e margeada por via de trânsito marginal, local ou secundária para onde as propriedades lindeiras poderão ter acesso;

II - Vias Marginais – são as vias auxiliares de uma via arterial, adjacente, geralmente paralela, que permite acesso aos lotes lindeiros e possibilita a limitação de acesso à via arterial;

III - Vias Estruturais – são as vias principais que ligam um setor a outro na cidade, recebem o tráfego das vias coletoras ou avenidas de considerável fluxo de veículos, dotadas ou não de canteiro central;

IV - Vias coletoras – são as vias que ligam um ou mais bairros entre si e coletando o tráfego das vias locais e o distribuindo às vias estruturais ou arteriais;

V - Vias locais – são aquelas destinadas a distribuição interna do tráfego no bairro, possibilitando apenas ao acesso aos lotes lindeiros e que se liga quase sempre a uma via coletora;

VI - Passeio – O mesmo que calçada, fisicamente constitui-se por elemento de engenharia humana, normalmente segregado e em nível diferente, destinado à circulação de pessoas, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, destinado ainda à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em Leis específicas, é parte integrante da via pública e assim sendo constitui-se bem público de uso comum do povo;

VII - Ciclovia – é a via pública destinada ao uso exclusivo dos ciclistas;

VIII - Faixa ou pista de rolamento - é a parte da via destinada à circulação de veículos ou seu estacionamento.

IX - Guia – é o mesmo que meio-fio, constituindo-se normalmente do elemento fabricado em concreto que serve para separar a pista de rolamento do passeio.

Seção II

Das Vias Quando da Execução dos Empreendimentos Imobiliários

Art. 94. Quando da execução de projetos de parcelamento ou desmembramento do solo para fins de urbanização em áreas contíguas às parceladas, as vias deverão ser em continuidade às existentes, em obediência às dimensões e princípios de mobilidade expressos nesta Lei.

§ 1º. Independente de serem as vias existentes adequadas às dimensões previstas Lei, as vias projetadas deverão privilegiar a mobilidade urbana, a hierarquia e o dimensionamento estabelecido nesta Lei.

§ 2º. Além do disposto no *caput* deste artigo, todo projeto de parcelamento ou desmembramento do solo contemplará em seu projeto vias locais e coletoras em consonância às vias de hierarquia superior projetadas ou existentes, em dimensões

adequadas ao disposto nesta Lei, privilegiando de modo lógico e harmônico a expansão do sistema viário em conformidade com a expansão urbana.

Art. 95. Sem prejuízo das demais exigências, a Administração Municipal, para aprovação de empreendimentos imobiliários exigirá a execução de obras de guias e pavimentação poliédrica ou superior em todo o arruamento projetado.

§ 1º. Poderá a execução de pavimentação em vias locais ser dispensada se o empreendimento for realizado como programa de regularização fundiária ou assentamento de famílias carentes, em áreas classificadas por Lei própria como ZEIS/RF.

Art. 96. Quando da realização de novos empreendimentos habitacionais, salvo exceções legais, a Administração Municipal ou o particular quando for o caso, priorizará o calçamento das vias locais, com pavimentação poliédrica, considerando que:

- a) A Administração Municipal possui tecnologia, equipamentos e mão-de-obra própria e capacitada para a execução deste tipo de pavimentação;
- b) O custo de execução e manutenção do calçamento poliédrico é inferior ao do revestimento asfáltico;
- c) A durabilidade do calçamento poliédrico é superior à durabilidade do revestimento asfáltico;
- d) O calçamento poliédrico é adequado e de excelente qualidade como base para futuro revestimento asfáltico;
- e) É de interesse social face sua execução empregar maior quantidade de mão-de-obra local que a pavimentação asfáltica;
- f) É ambientalmente correto por se tratar de revestimento permeável contribuindo para manutenção do lençol freático e por consequência dos mananciais do Município, bem como para evitar enxurradas e enchentes à medida que aumenta a área permeável da cidade;
- g) É adequado para calçamento de vias íngremes onde os equipamentos de construção de asfalto não podem realizar as obras com segurança.

Art. 97. A partir da vigência desta Lei, as ruas e avenidas a serem executadas, quando da expansão da malha viária ou quando de novos empreendimentos imobiliários de parcelamento do solo urbano, terão a seguinte largura mínima de um alinhamento predial ao outro:

- a) Vias locais – 13,00 metros de largura, dos quais: 4,40 metros destinados à execução dos passeios, possuindo cada passeio 2,20 metros de cada lado da rua; Leito de 8,60 metros, onde 4,80 metros se destinam às mãos de direção, sendo cada uma de 2,40 metros; e 3,80 metros destinados às faixas de estacionamento, sendo cada uma de 1,90 metros de cada lado da rua paralela à calçada;
- b) Vias coletoras - 19,00 metros de largura, dos quais: 8,00 metros destinados à execução dos passeios, possuindo cada passeio 4,00 metros de cada lado da rua; Leito de 11,00 metros, onde 6,00 metros se destinam às pista de rolamento, sendo cada uma de 3,00 metros; e 5,00 metros destinados as faixas de estacionamento, sendo cada uma de 2,50 metros junto a calçada; onde houver parada de ônibus a faixa de estacionamento será de 3,00 metros recuando-se a calçada em 0,50 metros, num trecho mínimo de 25,00 metros de extensão;
- c) Vias estruturais não dotadas de canteiro central - 29,50 metros de largura, dos quais: 8,00 metros destinados a execução dos passeios, possuindo cada passeio 4,00 metros de cada lado da rua; Leito de 21,50 metros, onde 14,50 metros se destinam às 4 (quatro) pistas de rolamento, sendo cada uma de 3,50 metros, 0,50 metros destinados a execução de demarcação divisória entre as mãos de direção contrárias, 5,00 metros destinados às duas faixas de estacionamento com 2,5

metros cada, reservando-se ainda faixa de 2,00 metros para execução de ciclofaixa paralela a uma das calçadas; sendo que nas paradas de ônibus a faixa de estacionamento deverá ter 3,00 metros recuando-se a calçada em 0,50 metros, num trecho mínimo de 25,00 metros de extensão;

d) Vias estruturais dotadas de canteiro central - 34,00 metros de largura, dos quais: 8,00 metros destinados à execução dos passeios, possuindo cada passeio 4,00 metros de cada lado da rua; 5,00 metros destinados ao canteiro central que será executado em área não destinada a circulação de pessoas; de um lado do canteiro central será destinado 11,50 metros para a execução de duas faixas de rolamento com 3,50 metros cada uma, uma faixa de estacionamento de 2,50 metros (permitida somente ao lado direito da via de direção) e uma ciclofaixa de 2,00 metros paralela à calçada da mão direita de direção; do outro lado do canteiro central na outra mão de direção será destinado 9,50 metros para a execução de duas faixas de rolamento com 3,50 metros cada uma, uma faixa de estacionamento de 2,50 metros (permitida somente ao lado direito da via de direção) sendo que nas paradas de ônibus a faixa de estacionamento deverá ter 3,00 metros recuando-se a calçada 0,50 metros, num trecho mínimo de 25,00 metros de extensão;

e) Vias marginais de mão única de direção – 19,50 metros de largura, dos quais: 8,00 metros destinados à execução dos passeios, possuindo cada passeio 4,00 metros de cada lado da rua, por consequência o Leito será de 12,00 metros, constituindo-se de duas pistas de rolagem de 3,50 metros cada uma e faixa de estacionamento de 2,50 metros apenas do lado direito da via e ciclofaixa de 2,00 metros paralela à calçada da mão direita de direção; nas paradas de ônibus a faixa de estacionamento deverá ter 3,00 metros recuando-se a calçada 0,50 metros, num trecho mínimo de 25,00 metros de extensão;

f) Vias marginais de mão dupla de direção - 22,00 metros de largura, dos quais: 8,00 metros destinados à execução dos passeios, possuindo cada passeio 4,00 metros de cada lado da rua, por consequência o Leito será de 15,00 metros, constituindo-se de duas pistas de rolagem de 3,50 metros cada e duas faixas de estacionamento de 2,50 metros uma em cada lado da via e ciclofaixa de 2,00 metros paralela à calçada da mão direita de direção;

g) Vias arteriais, quando se tratarem de rodovias - serão executadas segundo os parâmetros próprios ditados pelas normas competentes, respeitando-se os parâmetros mínimos aplicáveis às vias estruturais;

h) Vias arteriais quando executadas sob responsabilidade do poder público municipal - serão de 39,00 metros de largura, dos quais: 10,00 metros destinados à execução dos passeios, possuindo o passeio 5,00 metros de cada lado da rua, 8,00 metros destinados ao canteiro central que será executado de modo a ter 8,00 metros de área não destinada à circulação de pessoas, por consequência o Leito de cada mão de direção será de 9,50 metros, dos quais cada pista de rolamento com 3,50 metros e a faixa de estacionamento/acostamento (permitida somente ao lado direito da via de direção) com 2,50 metros, ainda ao lado de uma das mãos de direção entre a faixa de estacionamento e a calçada uma faixa de 2,00 metros destinadas à execução de ciclofaixa; nas paradas de ônibus num trecho de 25 metros de extensão o acostamento terá 3,50 metros recuando-se a calçada e a ciclofaixa se for o caso em 1,00 metros;

§ 1º. Os parâmetros definidos neste artigo também serão implantados onde houver viabilidade técnica e financeira de reforma das vias existentes, dentro de projeto elaborado através do Programa de Recuperação/Reestruturação do Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 2º. As calçadas defronte a escolas, postos de saúde e outros próprios municipais voltados ao atendimento público, implantadas quando da vigência desta Lei, deverão ser

reestruturadas arquitetonicamente com vista ampliar as condições de mobilidade e segurança de pedestres, cadeiristas e usuários, em conformidade aos projetos integrantes do Programa de Recuperação/Reestruturação do Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 3º. Não poderão ser executadas ruas sem saída, a não ser que seja executadas em “*cul-de-sac*”, ou seja, que no final de tais ruas haja rotatória, canteiro ou praça circundada pela mesma via permitindo que os veículos que adentrarem a esta via dela saiam sem a necessidade da realização de manobra.

§ 4º. Na execução de projetos habitacionais com arruamento projetado em ruas na forma de “*cul-de-sac*” é recomendável, desde que tenham as mesmas dimensões previstas para as vias locais e o acesso a tais ruas se dê por vias coletoras, haja vista a redução do fluxo de veículos uma vez que nelas normalmente só adentram os seus moradores, fortalecendo os laços de convivência e melhoraria da segurança.

Art. 98. Quando da execução empreendimentos de regularização fundiária em áreas definidas como ZEIS/RF, as vias locais poderão ter sua largura reduzida, podendo ser executadas com as seguintes larguras mínimas de um alinhamento predial ao outro, conforme a tabela 001 do anexo 001 integrante desta Lei:

- a) Vias locais de 12,00 metros de largura, dos quais: 3,50 metros destinados à execução dos passeios, sendo cada passeio de 1,75 metros de cada lado da rua, por consequência o leito da via será de 9,00 metros.

Parágrafo Único. Os parâmetros mínimos definidos na alínea “a” deste artigo só serão aplicados quando não houver possibilidade de utilização dos parâmetros definidos no artigo 97 desta Lei.

Seção III

Dos Pólos Geradores de Tráfego

Art. 99. Entende-se como Pólo Gerador de Tráfego – PGT, qualquer empreendimento que pela exploração de sua atividade natural gere atração rotineira de pessoas e veículos, avolumando o fluxo do tráfego no entorno, como as seguintes atividades:

- I - Estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego pesado, quando predomina a movimentação de máquinas, caminhões, ônibus e congêneres;
- II - Estabelecimentos e posto de abastecimento de combustíveis;
- III - Estabelecimentos de companhia transportadora ou estabelecimentos de distribuidora de mercadorias, de mudança e congêneres, que operem com frota de caminhões;
- IV - Estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matérias-primas;
- V - Estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata e materiais de construção;
- VI - Estacionamentos e garagens de ônibus;
- VII - Instituições ou estabelecimentos de comércio ou serviço geradores de tráfego intenso, qualquer que seja a sua natureza, onde predomine a atração ou geração de grande quantidade de veículos leves ou transporte de pessoal;
- VIII - Estabelecimentos de comércio de serviço de grande porte, tais como supermercados, “shopping centers”, lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, mercados, varejões e congêneres;
- IX - Locais de grande concentração de pessoas, como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, locais de culto religioso, estabelecimentos de ensino, universidades, faculdades e congêneres;

- X - Escolas de educação especial, escolas de línguas e cursos profissionalizantes, inclusive academias de ginástica ou esportes e congêneres;
- XI - Estabelecimentos destinados a hotel ou apart-hotel;
- XII - Agências bancárias;
- XIII - Estabelecimentos de serviços de saúde, inclusive prontos-socorros;
- XIV - Estabelecimentos destinados à instalação de equipamentos, reparo e pintura em veículos;
- XV - Parques de diversão, circos, feiras e exposições.

§ 1º. Os Pólos Geradores de Tráfego - PGT também se classificam em:

I - Pela sua Constância:

- a) Pólo Gerador de Trafego Eventual: assim caracterizados os empreendimentos cuja atividade explorada não seja cotidiana, pelo que atraem pessoas eventualmente;
- b) Pólo Gerador de Trafego Permanente: assim caracterizados os empreendimentos cuja atividade explorada seja cotidiana pelo que atraem pessoas cotidianamente.

II - Pelo seu Impacto: definido pelas dimensões do empreendimento, conjugada com a quantidade de pessoas que pode atrair em razão tipo de atividade desenvolvida:

- a) Pólo Gerador de Trafego e Impacto Pequeno: assim caracterizados os empreendimentos cujas dimensões, conjugadas com a natureza da atividade explorada, comporte a presença simultânea de até 80 (oitenta) pessoas;
- b) Pólo Gerador de Trafego e Impacto Médio: assim caracterizados os empreendimentos cujas dimensões, conjugadas com a natureza da atividade explorada, comporte a presença simultânea de até 150 (cento e cinquenta) pessoas;
- c) Pólo Gerador de Trafego e impacto Grande: assim caracterizados os empreendimentos cujas dimensões, conjugadas com a natureza da atividade explorada, comporte a presença simultânea acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas;

III - Pelo Horário em que geram Trafego:

- a) Pólo Gerador de Trafego Noturno: assim caracterizados os empreendimentos que preponderantemente geram tráfego entre 18h00 e 22h00 e entre as 22h00 e 06h00;
- b) Pólo Gerador de Trafego Diurno: assim caracterizados os empreendimentos que preponderantemente geram tráfego em horário comercial;
- c) Pólo Gerador de Trafego Diurno e Noturno: assim caracterizados os empreendimentos que preponderantemente geram tráfego durante o dia e após as 18h00min.

§ 2º. O Poder Executivo no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta Lei, em consonância com as normas de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei do Sistema Viário e Código de Obras e Edificações, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei municipal que definirá os demais parâmetros e pormenores aplicáveis aos Pólos Geradores de Tráfego e as regras para sua instalação no Município, ficando desde já estabelecido:

I - Como meio de garantir a melhoria da circulação de veículos pelas vias do Município, o conforto e a segurança de motoristas e pedestres, não será permitida a instalação de qualquer empreendimento industrial, comercial ou de serviços caracterizado como Pólo Gerador de Tráfego - PGT em vias locais com largura inferior a 15,00 (quinze) metros de alinhamento a alinhamento predial;

II - Em vias locais com largura igual ou superior a 15 (quinze) metros poderá ser permitida a instalação de empreendimentos caracterizados como Pólo Gerador de Tráfego - PGT, dependendo sempre da realização e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nos termos desta Lei e execução de projeto previamente aprovado de medida minimizadora do impacto gerado no tráfego;

III - A instalação de empreendimentos a que se refere este artigo somente se dará se o uso proposto para o imóvel for compatível com o uso permitido e definido pelo zoneamento da situação do imóvel;

IV - Como medida minimizadora a que se refere este artigo poderá ser previsto a execução no empreendimento de estacionamento próprio de veículos em proporção a demanda esperada, conforme as regras definidas no Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba, cujo acesso e saída para a via pública se dêem por alargamento da via defronte ao estabelecimento, cuja obra de alargamento que correrá as expensas do empreendedor;

V - Quando do início da vigência desta Lei, os empreendimentos existentes em vias locais com largura inferior a 15 (quinze) metros e em desacordo com o previsto nesta Seção, desde que adotadas medidas minimizadoras dos impactos gerados, poderão exercer suas atividades, não haja a qualquer título alienação, arrendamento, aluguel, cessão ou transferência da posse direta do imóvel ou do empreendimento, fato este que gerará a revogação da licença de funcionamento do empreendimento.

§ 3º. Empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Tráfego – PGT- que também se caracterizarem como Geradores de Incomodidades, para a sua instalação e funcionamento no Município, deverão observar as normas desta Lei, Lei de Posturas Municipais e Lei de zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano de Telêmaco Borba.

Seção IV Do Aeroporto Municipal

Art. 100. O Aeroporto Municipal Monte Alegre, constitui-se em patrimônio público municipal, competindo à Administração Municipal sua administração, manutenção e gestão.

Parágrafo Único. A Administração Municipal, respeitadas as disposições legais, poderá por meio de concessão transferir a terceiros a exploração, manutenção e administração do aeroporto municipal.

Art. 101. A Administração Municipal fiscalizará o cumprimento pelo concessionário das cláusulas contratuais, normas municipais e determinações constantes do Código Brasileiro de Aeronáutica, portarias, resoluções e demais normas vigentes atinentes à espécie.

Subseção única Do zoneamento do entorno do Aeroporto Municipal Monte Alegre

Art. 102. O Aeroporto Municipal e a área de seu entorno, em razão das particularidades inerentes a este tipo diferenciado de uso do solo, bem como as interferências que este uso gera a todo o seu entorno, possuem regras de uso e zoneamento próprias, que importam em restrições específicas ao uso do solo.

Art. 103. A Zona Urbana onde se localiza o Aeroporto Municipal Monte Alegre e seu entorno é denominada de Zona do Entorno do Aeroporto Municipal Monte Alegre e

compreende as Áreas de Proteção Operacional, de Ruído e de Segurança Aeroportuária, delimitadas pelo Plano Básico, Plano Específico da Zona/Área de Proteção Operacional, do Plano Específico de Zoneamento de Ruído e do Plano Específico da Área de Segurança Aeroportuária – ASA.

§ 1º. Para fins de classificação, nos termos do item 25 do artigo 3º da PORTARIA Nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987 do Ministério da Aeronáutica, o Aeroporto Municipal Monte Alegre encontra-se classificado na Categoria IV - Pista de Aviação Regular de Médio Porte de Alta Densidade.

§ 2º. Entende-se por:

I - Área de Proteção Operacional o mesmo que Zona Área de Proteção Operacional, sendo toda área cujo uso indevido possa, direta ou indiretamente, causar prejuízo à segurança ou à eficiência das operações aeronáuticas, sendo tais usos restritos conforme o estabelecido nos Plano Básico de Zona de Proteção do Aeroporto Municipal Monte Alegre, Plano Específico de Zona de Proteção do Aeroporto Municipal Monte Alegre, Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea do Aeroporto Municipal Monte Alegre, Plano Básico de Zoneamento de Ruído e Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto Municipal Monte Alegre, nos termos da PORTARIA Nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987 do Ministério da Aeronáutica;

II - Áreas de Ruído: áreas que sofrem, em maior ou menor grau, interferência ocasionada pelo ruído gerado ou potencialmente gerado pelas manobras das aeronaves, subdividindo-se em:

a) Área I - Área delimitada pelo Plano de Zoneamento de Ruído, situada ao interior da curva de nível de ruído 1, onde o nível de incômodo sonoro é potencialmente nocivo aos circundantes, podendo ocasionar problemas fisiológicos em razão de exposições prolongadas;

b) Área II - Área do Plano de Zoneamento de Ruído, compreendida entre as curvas de nível de ruído 1 e 2, onde são registrados níveis de incômodo sonoro moderados;

c) Área III - Área do Plano de Zoneamento de Ruído, exterior à curva de nível de ruído 2, onde normalmente não são registrados níveis de incômodo sonoro significativos;

III - Área de Segurança Aeroportuária – ASA do Aeroporto Municipal Monte Alegre, como sendo área abrangida por um determinado raio de 20 km (vinte quilômetros) a partir do “centro geométrico do aeródromo”, na qual não é permitida a implantação de atividades de natureza perigosa, entendidas como “foco de atração de pássaros” como matadouros, curtumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraem pássaros, assim com quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea;

IV - Zoneamento de Ruído - Delimitação de áreas para indicação das atividades compatíveis com os níveis de incômodo sonoro;

V - Plano Específico de Zoneamento de Ruído - Plano de Zoneamento de Ruído de aplicação específica ao Aeroporto Municipal Monte Alegre;

VI - Plano Básico de Zona de Proteção - Documento de aplicação genérica que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades dentro da Zona de Proteção do Aeroporto Municipal Monte Alegre;

VII - Plano Específico da Zona de Proteção - Documento de aplicação específica que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades dentro da Zona de Proteção do Aeroporto Municipal Monte Alegre;

VIII - Plano Específico da Área de Segurança Aeroportuária – ASA – Documento de aplicação específica que estabelece as restrições de uso do solo nas propriedades situadas dentro da Área de Segurança Aeroportuária – ASA;

IX - Plano de Zona de Proteção de Auxílio à Navegação Aérea - Documento de caráter definitivo que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades dentro da Zona de Proteção e de auxílio à navegação aérea.

§ 3º. A Administração Municipal, em conjunto com a concessionária do Aeroporto Municipal Monte Alegre e Sociedade Civil, elaborará, no prazo de 24 (vinte e quatro meses) o Plano Diretor do Aeroporto Municipal Monte Alegre, que englobará os planos a que se refere este artigo a serem submetidos à aprovação dos órgãos competentes e as normas de gestão e uso do mesmo.

§ 4º. O parcelamento, uso e ocupação das propriedades localizadas na Zona de Entorno do Aeroporto Municipal Monte Alegre estará sujeito às restrições estabelecidas pelos planos retro mencionados, bem como as restrições de uso contidas nesta Lei.

Art. 104. Até que seja elaborado o Plano Diretor, a Zona de Entorno do Aeroporto Municipal Monte Alegre compreende ainda:

I - A Zona de Aproximação Lateral, área retangular sobreposta à pista de pouso e áreas adjacentes com dimensões de 330 (trezentos e trinta) metros de largura para cada lado a partir do eixo da pista por 1.800 (hum mil e oitocentos) de comprimento, área projetada a partir da pista rampa com gabarito de 1/5;

II - A Zona de Ruído 1, área retangular sobreposta a pista com largura para cada lado da pista a partir de seu eixo de 100 (cem) metros, onde não é permitido o uso do solo;

III - A Zona de Ruído 2, área retangular sobreposta a pista com largura para cada lado da pista a partir de seu eixo de 200 (duzentos) metros, onde o uso do solo sofre restrições;

IV - A Zona de decolagem e cone de aproximação, constitui-se de duas áreas em forma de cone com a parte mais estreita voltadas respectivamente para cabeceira e para o termino, iniciando-se delas a distância de 60 (sessenta) metros com dimensões de 200 (duzentos) metros em seu lado mais estreito, 660 (seiscentos) metros em seu lado mais largo e 2.100 (dois mil e cem) metros de comprimento, ambos os cones com gabarito de 1/40.

Art. 105. Os aspectos primordiais a serem observados na Zona de Entorno do Aeroporto Municipal Monte Alegre e Área de Proteção Operacional referem-se, entre outros, basicamente a:

I - Restrições de gabaritos impostos às instalações e edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, que possam comprometer as manobras das aeronaves;

II - Atividades que produzem fumaça em quantidade que possa comprometer o voo visual;

III - Atividades que produzam partículas de sólido em quantidade que possa danificar as turbinas das aeronaves;

IV - Atividades que possam atrair pássaros;

V - Equipamentos ou atividades que produzam, direta ou indiretamente, interferência nas telecomunicações aeronáuticas;

VI - Equipamentos de difícil visibilidade ou que prejudiquem a visibilidade do piloto.

Art. 106. As restrições de gabarito serão normatizadas em definitivo pelo Plano Básico de Zona de Proteção do Aeroporto Municipal Monte Alegre, em conformidade ao disposto na Seção V do Capítulo II do Título II do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 107. As áreas sujeitas a níveis críticos de ruído serão definidas no Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto Municipal Monte Alegre.

Art. 108. Os tipos de usos do solo permitidos e proibidos na Área de Proteção de Ruído do Aeroporto Municipal Monte Alegre serão definidos pelo Plano Básico de Zoneamento de Ruído, segundo os critérios definidos pelo Ministério da Aeronáutica, através da Portaria nº 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. O plano Básico de Zoneamento de Ruído levará em conta o uso do solo consolidado na Zona de Ruído 2, sobretudo no que diz respeito à aprovação do uso pelo Departamento de Aviação Civil – DAC.

Seção V Dos passeios

Subseção I Das Definições Quanto aos Passeios

Art. 109. Para efeitos desta Lei, passeio é a parte integrante da via pública destinada a circulação de pedestres, normalmente segregada e em nível diferente ao da via, não destinada à circulação de veículos, onde há a instalação de equipamentos urbanos de sinalização, vegetação e outros fins, sendo o mesmo que calçada ou passeio público.

§ 1º. Os passeios se subdividem em três partes ou faixas distintas:

- I - Faixa de acesso: assim compreendida a área localizada entre a linha que delimita o alinhamento predial e a faixa livre do passeio;
- II - Faixa livre: assim compreendida a área do passeio, destinada à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou quaisquer outras interferências;
- III - Faixa de serviço: assim compreendida a área do passeio localizada entre a guia e a faixa livre destinada à colocação de objetos, elementos do mobiliário urbano, arborização e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não e implantados mediante autorização, permissão ou concessão do Poder Público.

§ 2º. Ainda para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições relativas aos passeios:

- I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;
- II - Arborização: relativo às árvores e arbustos localizados nos logradouros e vias públicas;
- III - Área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes, tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;
- IV - Área de permanência e lazer: área destinada ao lazer, ócio e repouso;
- V - Barreira arquitetônica: qualquer elemento natural, instalado, ou edificado, que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

VI - Calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas;

VII - Canteiro central: obstáculo físico construído como separador das pistas de rolamento, eventualmente substituído por linhas horizontais de demarcação viária;

VIII - Drenagem pluvial: sistema de coleta e destinação de água de chuva através de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas, e tubulação desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

IX - Empachamento: obstrução total ou parcial da via ou do passeio por colocação, mesmo que temporária, de qualquer elemento que interrompa ou restrinja o livre trânsito de pedestres pelo passeio;

X - Equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública e destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos ou privados;

XI - Escadaria, escada ou escadão: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

XII - Guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual;

XIII - Passeio público: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, sendo o mesmo que calçada ou passeio, conforme definição adotada pela legislação federal;

XIV - Pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

XV - Piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

XVI - Ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

XVII - Poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infra-estrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XVIII - Rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XIX - Rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XX - Rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e a pista de rolamento;

XXI - Rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que:

a) a rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores entre outros;

b) a rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas e guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;

- XXII- Sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças situa-se à margem do meio-fio dos passeios;
- XXIII- Sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e assegurar a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas;
- XXIV- Uso público: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o público em geral, podendo situar-se em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.

§ 3º. A execução de passeios é considerada política pública prioritária de mobilidade urbana, meio eficaz de propiciar a circulação de pedestres com segurança, minimizar a ocorrência de acidentes e propiciar maior segurança e fluidez do tráfego de veículos.

Subseção II

Dos Princípios Quanto aos Passeios

Art. 110. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por Lei, são considerados essenciais e prioritários pela Administração Municipal e deverão seguir os seguintes princípios:

- I - Acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso principalmente de idosos e pessoas portadoras de deficiência de locomoção, possibilitando rotas acessíveis concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;
- II - Segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;
- III - Desenho adequado: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da NBR 9050:2004 ABNT ou norma técnica oficial superveniente, assegurando desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;
- IV - Continuidade e utilidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e a qualidade estética, assegurando que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

- I - aprovados para o pavimento dos passeios:
 - a) Concreto pré-moldado ou moldado “in loco”, com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturizado ou estampado;
 - b) Bloco de concreto intertravado;
 - c) Ladrilho hidráulico;
 - d) Bloquete sextavado de concreto;
 - e) Pisos de pedras naturais (diabásio, granito e basalto);
 - f) Mosaico português;

g) Piso asfáltico.

II - Não aprovados para o pavimento dos passeios:

- a) Azulejos, cerâmicas, pastilhas e lajotas de qualquer espécie, a exceção de pisos antiderrapantes que não percam tal condição quando molhados;
- b) Piso queimado;
- c) Revestido com qualquer material escorregadio;
- d) Matérias de baixa durabilidade ou resistência.

III - A Administração Municipal poderá aprovar a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação, desde que atendidos os princípios, normas e critérios técnicos estabelecidos nesta Lei, não sendo admitidas técnicas e materiais de difícil recomposição, seja pela origem do material, especificidade ou da técnica construtiva.

Subseção III

Das Normas Gerais de Posturas Quanto aos Passeios

Art. 111. Como meio de assegurar a circulação de pedestres pelos passeios no Município, sem prejuízo no disposto no Código de Posturas Municipais, Código de Obras e Edificações, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais Leis municipais pertinentes ao assunto, haja vista destinar-se o passeio ao uso exclusivo para circulação de pedestres, inclusive como meio de garantir sua segurança, fica vedado a utilização do passeio como espaço para:

- a) Exposição de mercadorias de qualquer tipo, inclusive suspensas, em qualquer altura, em toldos ou marquises que se projetem sobre a faixa livre do passeio, sendo permitida a exposição de mercadorias apenas na faixa de acesso, quando esta existir de frente a estabelecimentos comerciais, desde que não se projetem sobre a faixa livre;
- b) Disposição de mesas, bancos, banquetas ou cadeiras, por parte de estabelecimentos de comércio de bebidas, alimentos e congêneres, mesmo que encostadas junto à parede do alinhamento predial;
- c) Exposição e confecção de alimentos, inclusive em churrasqueiras ou fornos, ressalvada a venda ambulante e/ou itinerante de gêneros alimentícios com a devida licença do órgão competente da Administração Municipal, vedado o empachamento da faixa livre;
- d) Utilização como estacionamento de veículos de qualquer porte ou natureza, para qualquer fim, em especial para realização de consertos ou instalação de acessórios;
- e) Disposição de materiais de construção em geral, exceto para transposição imediata para dentro do alinhamento predial;
- f) Utilização como espaço para a preparação de concreto, argamassa ou assemelhado a ser empregado em construções civis;
- g) Depósito de resíduos sólidos (entulho de construção) de qualquer natureza;
- h) Construção de tapumes de proteção à execução de construções que ocupem mais de 40% (quarenta por cento) da largura da faixa livre do passeio;
- i) Qualquer outro meio de utilização que impeça ou dificulte o trânsito do pedestre;
- j) Qualquer outra utilização perene ou temporária que cause o empachamento da faixa livre do passeio ou cause transtorno de intervisibilidade na via;
- k) o rebaixamento de guia (meio fio) por particulares sem a devida autorização do Poder Público.

§ 1º. As condutas descritas neste artigo serão passíveis de punição aos seus autores nos termos da Lei, desde a aplicação de advertência, multa pecuniária e até cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. Para regulamentar o disposto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal promoverá no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei, o envio a Câmara de Vereadores de projeto de Lei regulamentando estas disposições.

Subseção IV **Das Dimensões e Componentes dos Passeios**

Art. 112. Os passeios serão executados segundo as disposições contidas nesta Lei, em conformidade às dimensões e parâmetros estipulados nos artigos 97 e 98 retro e ao disposto na Tabela de Configuração das Vias e Passeios e Configuração Padrão dos Passeios constante ao Anexo 001, parte integrante desta Lei, salvo se a configuração da via existente não o permitir, sendo composto pelos seguintes elementos:

- I - Guias e sarjetas;
- II - Faixa de serviço;
- III - Faixa de acesso;
- IV - Faixa livre;
- V - Esquina, incluindo a área de intervisibilidade;
- VI - Áreas de permanência e lazer.

Art. 113. A rampa com a finalidade de dar acesso de veículos ao logradouro será executada no passeio:

- I - Na faixa de serviço junto à guia:
 - a) Não interferindo de maneira alguma na inclinação transversal da faixa livre do passeio;
 - b) Contendo abas de acomodação lateral.
- II - Junto à faixa de acesso:
 - a) Não interferindo de maneira alguma na inclinação transversal da faixa livre do passeio;
 - b) Contendo abas de acomodação lateral.

Parágrafo Único. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.

Art. 114. A faixa de serviço localizada em posição adjacente à guia deverá ter no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, eletricidade e iluminação pública, telefones públicos, outros elementos de mobiliário, bancas, quiosques e sinalização publicitária quando devidamente autorizado.

§ 1º. Os equipamentos e mobiliários urbanos mencionados no caput deste artigo poderão também se localizar em áreas de permanência e lazer.

§ 2º. A faixa de serviço não poderá ter inclinação transversal superior a 8% (oito por cento), exceto quando a topografia da área adjeta for em inclinação superior a 15% (quinze por cento) em sentido transversal ao da rua, caso em que a inclinação da faixa de

serviço poderá ser de até 12% (doze por cento) e maior quando houver rebaixamento da guia.

Art. 115. A Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável somente para passeios com mais de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura.

§ 1º. A faixa de acesso ao lote, quando existir será de no mínimo 0,20 metros e no máximo 0,80 metros e poderá conter:

- I - Áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser implantadas na faixa de acesso, desde que nelas não haja o plantio de espécimes espinhosas, venenosas ou que possam avançar sobre a faixa livre;
- II - Elementos de mobiliário temporário ou permanente e exposição de mercadorias desde que obedecidas as disposições desta Lei, Código de Posturas Municipais e expressamente autorizadas pelo poder público;
- III - Instalação de anúncios e placas publicitárias, desde que previamente autorizadas pelo poder público e assegurada a não interferência na faixa de livre;
- IV - Rebaixamento ou elevação de acesso de veículo ao imóvel, somente quando o imóvel lindeiro apresentar inclinação transversal em relação à rua igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2º. Deverá haver faixas de acesso nos passeios das vias localizadas nas Zonas do tipo ZC I, ZC II, ZCVB, ZCSI, ZS I e ZSD.

Art. 116. A faixa de acesso não poderá ter inclinação transversal superior a 8% (oito por cento), exceto quando a topografia do local for em inclinação superior a 15% (quinze por cento) em sentido transversal ao da rua, caso em que a faixa de acesso poderá ser executada com inclinação até o limite de 12% (doze por cento) e nas rampas de acesso ao imóvel com inclinação superior.

Art. 117. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento ou elevação para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo possuir às seguintes características:

- a) Superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- b) Ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- c) Ter inclinação transversal constante não superior a 8% (oito por cento), exceto em situações especiais definidas nesta Lei, sendo terminantemente vedada a execução de rampa de acesso a veículos;
- d) Possuir largura mínima de 1,20m;
- e) Ser livre de toda e qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- f) Quando reparadas, devem ser recompostas com materiais o mais próximo do original, em todos os aspectos;
- g) Ser contínua, sem mudança abrupta de nível (degraus) ou inclinações que dificultem a circulação segura de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos.

Parágrafo único. Para as faixas livres, não serão admitidas técnicas e materiais de difícil recomposição, seja pela origem do material, especificidade ou da técnica construtiva.

Art. 118. Nas faixas livres, os passeios deverão atender às seguintes especificações:

- a) Inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua não superior a 15% (quinze por cento), exceto para os locais em que a declividade do terreno não permitir, caso em que deverá ser formulada consulta à Prefeitura do Município de Telêmaco Borba para o estabelecimento da solução construtiva adequada;
- b) Inclinação transversal máxima de 8% (oito por cento);
- c) Interferências localizadas a altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 119. As esquinas deverão ser concebidas de modo a:

- I - Facilitar passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II - Permitir melhor acomodação de pedestres;
- III - Permitir visibilidade adequada e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos, bem como a intervisibilidade dos veículos.

Art. 120. Para segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas, excetuando-se a existência de sinalização viária, indicativas de logradouros e eventual publicidade autorizada pelo poder público, hidrantes, posteamento de fiação elétrica, telefônica e, afins, devendo os equipamentos e mobiliários urbanos ser instalados da seguinte forma:

- I - Os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, deverão ser instalados à distância mínima de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;
- II - Os equipamentos de grande porte, tais como abrigos em parada de ônibus, bancas de jornal e quiosques, guaritas de segurança, deverão ser implantados no mínimo 15,00 m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal, sendo vedada a sua instalação em:
 - a) Rotatórias;
 - b) Sob ou sobre pontes, viadutos, trincheira e cabos de alta voltagem;
 - c) Em trechos curvos das vias.

§ 1º. A regra contida no inciso II deste artigo também se aplica às paradas de ônibus, mesmo que não cobertas.

§ 2º. Somente poderão ser instalados equipamentos ou mobiliários distintos dos mencionados no caput deste artigo, desde que sua dimensão não cause obstrução e influência negativa na visibilidade ou mobilidade.

Subseção V

Das Situações Atípicas de Instalação de Passeios

Art. 121. Nas vias que possuam inclinação acentuada, a mobilidade e acessibilidade e construção dos passeios serão tratadas na Lei do sistema viário a ser elaborada.

Subseção VI

Dos Dispositivos Específicos de Acessibilidade aos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 122. Os Passeios localizados nas áreas definidas no Anexo 003 desta Lei, que doravante forem construídos ou reformados, deverão incorporar dispositivos de

acessibilidade nas condições especificadas na ABNT NBR 9050:2004 ou norma técnica oficial superveniente, bem como nas resoluções municipais específicas, dentre eles:

I - Rebaixamento de calçadas nas faixas de serviço e de acesso, guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência;

II - Sinalização tátil de alerta e direcional em:

a) Rampas de rebaixamentos de calçadas;

b) Guias junto à faixa de travessia de pedestres;

c) Junto às vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência;

d) Nas plataformas de embarque e desembarque de ônibus interurbano.

Parágrafo Único. O Programa de Recuperação/Reestruturação do Sistema de Mobilidade Urbana a que se refere o artigo 91 e 92 desta Lei conterá projeto de implantação dos dispositivos na área mencionada no caput deste artigo, cujo cronograma de execução preverá o prazo máximo de 10 anos para a conclusão das obras.

Art. 123. Os dispositivos mencionados no artigo anterior serão incorporados aos passeios, no prazo máximo e improrrogável de 24 meses a partir da vigência desta Lei, situados defronte a:

I - Imóveis ocupados ou utilizados por entes públicos, órgãos da esfera municipal, estadual ou federal, da Administração Pública direta ou indireta, autarquias e fundações públicas e privadas, independentemente dos imóveis pertencerem ao poder público ou a terceiros;

II - Logradouros utilizados por concessionárias de serviços públicos, independentemente de serem próprios ou de terceiros;

III - Praças, parques e jardins públicos;

IV - Instituições financeiras, seguradoras, lotéricas e afins;

V - Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafo, inclusive franqueadas;

VI - Supermercados, "shopping centers", galerias comerciais e afins;

VII - Cinemas, teatros, centros de convenções, igrejas, casas de culto, estabelecimentos públicos e particulares de ensino;

VIII - Defronte a edifícios residenciais, comerciais e de serviços com mais de 10 unidades individualizadas.

§ 1º. As obras previstas neste artigo e seus custos serão de responsabilidade dos proprietários dos respectivos imóveis, sob pena de execução compulsória, sem prejuízo de outras sanções.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, será observado o disposto no artigo 58 da presente Lei.

Subseção VII

Da Composição e Localização de Interferências e Mobiliário

Art. 124. Mediante autorização do Poder Público, interferências como totens, cavaletes e placas publicitárias poderão ser instalados, temporária ou permanentemente na faixa de acesso ou de serviço, em conformidade às disposições do Código de Posturas Municipais, Código Nacional de Trânsito e aos seguintes critérios:

I - Totens publicitários:

a) Largura máxima de 0,60 m (sessenta centímetros), devendo seu eixo ser fixado em linha retilínea acompanhando o eixo dos demais elementos fixados, desde que não interfira na faixa livre;

- b) Se dotados de iluminação própria, esta não poderá ser ofuscante, intermitente ou de qualquer característica que cause embaraço ou confusão ao trânsito, sendo que a alimentação elétrica deverá obrigatoriamente se dar por cabo subterrâneo;
- c) O bordo inferior deve distar à altura mínima do solo de 2,30 metros e o bordo superior deve distar no mínimo 1,5 metros da fiação elétrica, telefônica ou outra se houver;
- d) Deverão ser dispostos preferencialmente na posição vertical, nunca em diagonal com ângulo inferior a 80° (oitenta graus) em relação ao solo;
- e) O piso em seu entorno deverá ser dotado de sinalização tátil de alerta nos moldes da ABNT NBR 9050:2004, instaladas as expensas do interessado.

II - Placas Publicitárias:

- a) A haste fixadora deverá apresentar-se sempre na vertical e a placa publicitária em si não poderá se projetar sobre a faixa de rolagem, mesmo que sobre a parte destinada ao estacionamento de veículos;
- b) O elemento fixador ao solo não poderá ter largura ou diâmetro superior a 0,20 metros e a placa publicitária em si deverá ter seu bordo inferior a altura superior a 2,30 metros em relação ao solo e dimensões que não se projetem sobre a pista de rolamento, distando também no mínimo 1,50 metros da fiação elétrica, telefônica ou outra se houver, com seu eixo fixado em linha retilínea acompanhando o eixo dos demais elementos já fixados;
- c) Se dotados de iluminação própria, não poderá ser ofuscante ou intermitente ou de qualquer característica que cause embaraço ou confusão ao trânsito, sendo que a alimentação elétrica deverá obrigatoriamente ser por cabo subterrâneo;
- d) O piso em seu entorno deverá ser dotado de sinalização tátil de alerta nos moldes da ABNT NBR 9050:2004, instaladas as expensas do interessado.

§ 1º. É vedada a utilização de placas publicitárias ou totens instalados junto à faixa de serviço que se assemelhem a sinalização viária, seja em sua forma ou dísticos.

§ 2º. Sendo os passeios bens de uso comum do povo, a Administração Municipal poderá permitir o uso do solo para fins de publicidade mediante alienação do direito de superfície ou outro instrumento legal.

Art. 125. Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo urbano, mesmo quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, deverão estar acessíveis, inclusive por meio de rampa nos padrões da ABNT NBR 9050:2004 ou norma técnica oficial superveniente.

Parágrafo Único. Quando o abrigo contar com anteparo vertical, este não poderá interferir na faixa de livre circulação, devendo ser fixado na faixa de acesso ou na faixa de serviço.

Art. 126. A sinalização de trânsito e dispositivos de controle deverá ser implantada em conformidade às seguintes regras:

- I - Redução das interferências nas vias, utilizando o mínimo possível de fixadores e postes para sua implantação;
- II - Na faixa de serviço sempre com eixo a 60 cm (sessenta centímetros) do bordo externo da guia e em linha retilínea em relação aos demais elementos fixados na faixa de serviço do passeio;
- III - Junto às esquinas ou em áreas de curvas acentuadas, estar locada a no mínimo 60 cm (sessenta centímetros) do bordo externo de ambas as guias, não interferindo na intervisibilidade e na faixa livre;

IV - Seu bordo inferior estar à altura mínima de 2,30 metros em relação ao solo.

Art. 127. O plantio de árvores nos passeio deverá ser realizado sempre na faixa de serviço, sendo que ao redor de cada árvore deverá haver uma área permeável mínima de 1,00 metro de comprimento pela largura da faixa de serviço até o máximo de 1,00 metro.

Art. 128. O vão máximo permitido para as tampas e guarnições é de 5 mm (cinco milímetros) e para as grelhas de inspeção é de 1,5 cm (um centímetro e meio).

Parágrafo Único. Os mobiliários de que trata este artigo, deverão ainda:

- I - Ser nivelados ao piso do passeio, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;
- II - Possuir textura da superfície diferenciada em relação à dos pisos táteis de alerta ou direcionais.

Subseção VIII Das Calçadas Verdes

Art. 129. Nas vias locais localizadas em Áreas de Uso do Solo Residencial é permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote, dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

- a) Respeitar as dimensões da faixa livre do passeio;
- b) Para receber 1 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,00m (dois metros), devendo esta localizar-se sobre a faixa de serviço;
- c) Para receber 2 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo uma sobre a faixa de serviço e outra sobre a faixa de acesso;
- d) As faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima obrigatória;
- e) Na execução do ajardinamento fica expressamente vedada a utilização de espécies espinhosas ou tóxicas;
- f) No caso de execução de faixa de ajardinamento sobre a faixa de serviço, é proibida a utilização de espécies arbustiva que possam de alguma forma prejudicar a intervisibilidade ou a mobilidade de veículos e pedestres;
- g) A manutenção do ajardinamento da calçada verde é de responsabilidade do proprietário do imóvel beneficiado, podendo a municipalidade no caso de omissão do proprietário fazer as suas vezes, mediante cobrança dos serviços e aplicação de multa.

Art. 130. O munícipe fica responsável pela execução e manutenção da calçada verde na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos do passeio existente.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá instituir programa de doação de sementes, mudas e gramíneas aos particulares para os fins de ajardinamento da calçada verde.

Subseção IX Da Obrigatoriedade de Execução do Passeio para Emissão do Certificado de Conclusão de Obra

Art. 131. Sem prejuízo do disposto nas demais legislações municipais, todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma de edificações, somente receberão o

Certificado de Conclusão de Obra, sem o qual o imóvel não poderá ser utilizado para qualquer fim quando demonstrarem ter executado as obras do passeio.

Parágrafo Único. A Administração poderá dispensar o proprietário da exigência prevista no inciso anterior quando:

- a) O proprietário do imóvel se tratar comprovadamente de pessoa de baixa renda e o imóvel em questão se destinar a moradia de sua própria família;
- b) O imóvel se localizar em Zona Especial de Interesse Social para fins de Regularização fundiária - ZEIS-RF;
- c) O proprietário for beneficiário do “Projeto Casa Fácil”.

Subseção X

Da Execução de Passeios pela Administração Municipal

Art. 132. O proprietário poderá realizar a construção, reconstrução, manutenção e limpeza do passeio defronte ao seu imóvel nos termos do Programa de Recuperação/Reestruturação do Sistema de Mobilidade Urbana, podendo a Administração Pública executar a construção e reforma de passeios, mediante participação financeira dos proprietários dos imóveis diretamente favorecidos.

§ 1º. O Programa de Recuperação/Reestruturação do Sistema de Mobilidade Urbana estabelecerá forma da participação do proprietário, que poderá ser:

- a) Por meio de parceria entre o poder público e proprietários, diretamente ou por meio de suas associações de bairro, mediante participação dos envolvidos;
- b) Por meio de pagamento de contribuição de melhoria;
- c) Cobrança do valor da obra diretamente do proprietário ou junto do lançamento do IPTU do imóvel.
- d) Por meio de outra forma de contrapartida a ser prestada pelo proprietário, conforme previsão do mencionado programa e permissivo legal.

§ 2º. O programa deverá prever incentivos à execução padronizada de passeios como questão estética e como meio de redução de custos.

§ 3º. O Programa deverá enunciar técnicas construtivas que reduzam o custo de execução dos passeios.

CAPITULO IV

DO SUBSISTEMA DE CONTROLE, ORIENTAÇÃO E OPERAÇÃO DA CIRCULAÇÃO URBANA

Art. 133. O Subsistema de Controle, Orientação e Operação da Circulação Urbana compreende os equipamentos e sua sinalização, a saber:

I – Sinalização gráfica:

- a) Horizontal – consiste no sistema de sinalização viária que se utiliza de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento das vias, tendo como função organizar o fluxo de veículos e pedestres, controlar e orientar os deslocamentos e complementar os sinais verticais de regulamentação, advertência ou indicação;

b) Vertical – consubstanciada no sistema de sinalização viária, que se utiliza de placas onde o meio de comunicação visual está na posição vertical, fixado ao lado ou suspenso sobre a via, transmitindo mensagens de caráter permanente e eventualmente variáveis, mediante símbolos e/ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas, classificando-se as placas em sinalização de regulamentação, sinalização de advertência e sinalização de indicação.

II – Sinalização semafórica – consiste no sistema de sinalização viária que se compõe de luzes acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é regular e controlar os deslocamentos de veículos e pessoas nas interseções das vias com outras.

Art. 134. Em consonância ao contido no Programa de Recuperação/Reestruturação do Sistema de Mobilidade Urbana de que trata os artigos 91 e 92 desta Lei, a Administração Municipal promoverá a readequação e melhoria do subsistema de sinalização, inclusive prevendo:

- a) A instalação de sinalização semafórica para pedestres nos cruzamentos, inclusive com sinalização sonora voltada aos deficientes visuais;
- b) Sinalização semafórica, tanto suspensa sobre a via quanto na parte vertical do elemento de suporte;
- c) A instalação de sinalização indicativa dos bairros e serviços públicos;
- d) Adequação e padronização segundo as normas federais vigentes.

CAPITULO V

DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PESSOAS

Art. 135. O Subsistema de Transporte Público de Pessoas é formado pelo Serviço de Transporte Coletivo Urbano, Serviço de Táxis, Serviço de Transporte Escolar, Serviço de Transporte de Pessoas por Fretamento, Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal, e ainda pelos equipamentos públicos e privados afetos ao sistema.

Seção I

Do Serviço de Transporte Coletivo Urbano

Art. 136. O serviço de transporte coletivo urbano no Município de Telêmaco Borba é formado pelas linhas e itinerários, pelos pontos e paradas, pelos veículos que o realizam, pelo sistema de fiscalização municipal do setor e pela(s) concessionária(s) do serviço.

Art. 137. Além dos princípios elencados no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba, constituem-se diretrizes e princípios do Serviço de Transporte Coletivo Urbano:

- I - Integração do transporte coletivo urbano ao setor de comércio e serviços, assegurando que itinerários e horários estabelecidos em conformidade às necessidades de mobilidade;
- II - Conciliação entre os traçados dos itinerários de transporte coletivo e as vias com melhores condições de fluidez e segurança, menor intensidade de uso residencial e maior acessibilidade a comércio e serviços, preferentemente por vias coletoras ou de hierarquia superior;
- III - Acessibilidade a todos os portadores de deficiência;
- IV - Oferta do serviço proporcional à demanda;

- V - Cobertura dos diversos setores e bairros da cidade, inclusive Distrito Industrial;
- VI - Eficiência do transporte coletivo objetivando diminuição dos custos do serviço;
- VII - Controle tarifário pela Administração Pública, com vistas a remuneração pela operação consubstanciada nos custos reais do serviço;
- VIII - Tarifa socialmente justa;
- IX - Integração das diversas linhas;
- X - Segurança e qualidade dos serviços;
- XI - Ampliação do número de paradas de ônibus com cobertura;
- XII - Gestão pelo Poder Público dos serviços, competindo-lhe:
 - a) Legislar sobre o tema;
 - b) Prestar o serviço diretamente ou mediante concessão;
 - c) Estabelecer itinerários, pontos e paradas, planilha de custos da operação, tarifa do serviço, características e qualidade dos veículos;
 - d) Fiscalizar os serviços.

Art. 138. Para que sejam cumpridas as diretrizes desta Lei atinentes ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano a Administração Municipal, em conjunto com a Sociedade Civil organizada, usuários e concessionárias do serviço, promoverá no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses a contar da vigência desta Lei, “O Programa de Reformulação do Sistema de Transporte Urbano Municipal”, que atenderá:

- I - A composição e os parâmetros da planilha dos custos operacionais dos serviços de transporte coletivo urbano, para efeito de definição dos valores tarifários;
- II - As linhas e horários que melhor atendam a demanda do serviço, sendo estas integradas umas as outras;
- III - A Universalidade do atendimento as localidades do Município;
- IV - Os critérios mínimos de qualidade e conservação dos veículos;
- V - Os critérios mínimos de qualificação dos motoristas;
- VI - A quantidade e a capacidade dos veículos necessários para suprir a demanda do serviço;
- VII - A forma de gestão e fiscalização do serviço pela Administração Municipal;
- VIII - A forma de participação da população na gestão e fiscalização do serviço;
- IX - A viabilidade de implantação do Terminal de Transporte Coletivo Urbano como estrutura para integração eficaz das linhas e sistema.

§ 1º. O Programa a que se refere este artigo será baseado em amplo estudo sobre o setor, dados sobre os itinerários, paradas, horários, custos da operação, número de usuários, experiências de outros Municípios e as qualidades, deficiências e dificuldades do setor.

§ 2º. “O Programa de Reformulação do Sistema de Transporte Urbano Municipal” a que se refere este artigo deverá elaborar suas proposições em consonância e compatibilidade com O Programa de Recuperação/Reestruturação do Sistema de Mobilidade Urbana a que se referem os artigos 91 e 92 desta Lei.

Seção II

Dos Demais Serviços de Transporte Coletivo

Art. 139. O “Programa de Reformulação do Sistema de Transporte Urbano Municipal” tratará ainda dos serviços de táxi, transporte de pessoas por fretamento e transporte de escolares, sendo objetivos a serem atingidos através deste programa:

- I - Melhoria constante do serviço de táxi, visando o aumento de qualidade dos veículos, melhor capacitação dos condutores e segurança dos usuários;
- II - Critérios para estabelecimento das tarifas do serviço de táxi e a fiscalização de seu cumprimento;

- III - Critérios quanto à vida útil, manutenção, documentação, lotação e outros;
- IV - Estudo da viabilidade de uniformização da identificação dos veículos;
- V - Desenvolvimento de ações para a melhoria da qualidade e segurança do transporte de escolares e transporte por fretamento;
- VI - Critérios para a outorga de concessões e permissões, especialmente no que tange à qualificação dos motoristas através de curso de direção defensiva, curso de primeiros socorros e outros qualificadores;
- VII - Obrigatoriedade de contratação de seguro;
- VIII - Mecanismos efetivos de fiscalização dos serviços;
- IX - Rever a regulamentação dos serviços com vistas ao atendimento dos princípios, diretrizes e normas desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERURBANO

Art. 140. São objetivos específicos da Administração Municipal quanto ao serviço de transporte coletivo intermunicipal:

- I - Interceder junto ao Governo Estadual e as operadoras do sistema no sentido de ampliar o número de linhas intermunicipais, com vista ao fortalecimento da integração regional e estadual;
- II - Requalificar e revitalizar o Terminal Rodoviário Municipal, adequando-o às necessidades do serviço, em conformidade a proposta de paisagismo temático voltada à exploração do turismo.

Art. 141. A readequação e revitalização do Terminal Rodoviário mencionada no inciso II do artigo anterior se farão através de Projeto de Revitalização do Terminal Rodoviário e Telêmaco Borba, que objetivará:

- I - Transformar este equipamento público em área de serviços e de lazer à população em geral;
- II - Tornar este equipamento público aprazível;
- III - Gerar receitas à municipalidade através da concessão ou permissão dos espaços aos exploradores de atividades comerciais e de serviços.

Parágrafo Único. O projeto mencionado neste artigo deverá atender:

- I - Proposta temática do turismo municipal;
- II - Determinar a diversificação das atividades comerciais e de serviços realizadas pelos concessionários/permissionários nos espaços públicos do equipamento em questão, de modo que haja diversidade na oferta de produtos e serviços evitando a concorrência predatória entre os comodatários e o excesso de atividades num único ramo a fim de que o espaço público não se caracterize como um pólo de um único tipo de serviço ou comércio;
- III - Exercer rigorosa fiscalização dos usos, posturas e obrigações contratuais;
- IV - Proibir que os espaços concedidos sejam transferidos a qualquer título para terceiros;
- V - Cessão e fruição dos espaços através de licitação, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 142. O Subsistema de Transporte de Cargas compreende:

- I - As rotas;
- II - Os veículos;
- III - Os pontos de carga e descarga;
- IV - Os terminais:
 - a) Públicos;
 - b) Privados.

Art. 143 . Constituem diretrizes e objetivos do Subsistema de Transporte de Cargas, a serem seguidas quando da discussão do Plano Viário Geral de Telêmaco Borba e do Programa de Recuperação/Reestruturação do Sistema de Mobilidade Urbana de que trata os artigos 91 e 92 desta Lei:

- I - Normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo a Legislação Federal, Estadual e Municipal, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos, na segurança dos cidadãos e na fluidez do tráfego;
- II - Evitar que veículos de carga permaneçam estacionados indefinidamente nas vias públicas;
- III - Minimizar as interferências urbanísticas causadas em razão da existência de pátios de transportadoras em áreas residenciais e centrais, disponibilizando estas áreas para urbanização e outros fins;
- IV - Implantação do “Distrito Municipal de Serviços”, a ser instalado, em área a ser definida, preferentemente próximo às áreas industriais;
- V - Elaborar o Plano Manejo de Transporte de Cargas e do “Distrito Municipal de Serviços”, definindo rotas, tipos de veículos, horários de circulação e localização dos pontos de carga e descarga, inclusive para cargas perigosas, compatível com os Subsistemas Viário e de Circulação e com as atividades geradoras de tráfego.

TÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DO PERÍMETRO MUNICIPAL E URBANO

Art. 144. O perímetro urbano do Município de Telêmaco Borba é o definido na Lei Municipal nº. 1.277 de 26 de novembro de 2000, que se encontra descrito no ANEXO 004 e a área territorial denominada de perímetro municipal é constante do Anexo 005 definido pela Lei Estadual 4.738 de 05 de julho de 1963, alterada pela Lei 9.277 de 28 de maio de 1990.

Parágrafo Único. No prazo de 12 (doze) meses o Executivo Municipal promoverá a alteração na Lei do perímetro urbano a fim de adequar o perímetro aos usos do solo e expansão urbana.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORDENAMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Seção I **Das Diretrizes Gerais do Ordenamento Territorial**

Art. 145. Consoante as políticas de desenvolvimento municipal, expressas nesta Lei, o ordenamento territorial obedece as seguintes diretrizes:

- I - Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o Meio Ambiente e sobre o sistema viário;
- II - Integração e complementaridade entre a destinação da porção urbanizada do território e as Áreas de Proteção Permanente, áreas de recuperação dos mananciais e áreas rurais;
- III - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) A proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) Uso ou aproveitamento excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
 - d) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização, não utilização ou má utilização;
 - e) A deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura;
 - f) Uso inadequado ou desuso dos espaços públicos;
 - g) A poluição e a degradação ambiental;
 - h) A segregação sócio-espacial e econômica da população;
 - i) Ocupações irregulares ou clandestinas;
 - j) Implantação de empreendimentos geradores de impacto de vizinhança ou de pólos geradores de tráfego – PGT em locais inadequados;
 - k) Alastramento desnecessário da área urbana;
 - l) Desperdício de recursos públicos.

Seção II **Da Gestão dos Imóveis Públicos**

Art. 146. A gestão e uso dos imóveis públicos se dará mediante as seguintes diretrizes:

- I - Destinação adequada dos imóveis públicos, de forma a otimizar ao máximo suas potencialidades, evitando o desperdício e o abandono;
- II - Os poderes municipais e os órgãos da Administração Pública indireta como autarquias, fundações e empresas públicas, no exercício de suas atribuições priorizarão a utilização de imóveis próprios em detrimento de imóveis de terceiros;
- III - Implantação de sistema de banco de dados das áreas públicas, garantindo informações atualizadas sobre a origem, o uso e a regularidade perante o Registro Público de Imóveis, bem como separatas para imóveis aptos a:
 - a) viabilizar programas habitacionais de interesse social;
 - b) Implantar equipamentos públicos e comunitários;
 - c) implantar infra-estrutura e serviços urbanos;
 - d) implantar áreas de preservação ambiental e áreas de drenagem;
- IV - Efetivo controle sobre os bens imóveis do Município, quando necessário com o apoio da comunidade do entorno de cada área;

- V - Critérios objetivos para a utilização de imóveis públicos por terceiros, com fiscalização permanente do cumprimento das obrigações pactuadas de acordo com as finalidades e destinação voltadas ao interesse público;
- VI - Utilização dos imóveis públicos em respeito às normas ambientais;
- VII - Quando da implantação de equipamentos imobiliários, a utilização de imóveis públicos como elementos arquitetônicos aprazíveis, que possam valorizar esteticamente o entorno, observando a proposta temática de paisagismo da cidade com vistas ao fomento do turismo;
- VIII - Utilização de outros instrumentos jurídicos de aquisição de imóveis, além da desapropriação;
- IX - Combate ao vandalismo e toda forma de depredação do patrimônio público através de programas de vigilância permanente, educação cidadã, conscientização da população e usuários, sem prejuízo da imposição de penalidades severas aos infratores;
- X - Criação nos bairros da “Centralidade de Serviços Públicos”, onde se dará a instalação dos diferentes equipamentos públicos que abrigam os diversos tipos serviços prestados à população, a instalação de áreas de lazer e desportos e ainda as áreas para instalação de equipamentos comunitários.

§ 1º. Os projetos das obras e edificações da Administração Municipal serão realizados contemplando:

- a) Instalações hidráulicas, equipamentos e tecnologias que possibilitem economia no consumo d'água;
- b) Maximização do aproveitamento da iluminação e ventilação natural como forma de economia de energia elétrica e salubridade;
- c) Incorporação das normas da ABNT NBR 9050:2004 no que tange a acessibilidade, inclusive nos passeios e seu entorno, conforme o definido nesta Lei;
- d) Vagas para estacionamento de veículos adequado aos serviços prestados ou a potencialidade de usuários.

§ 2º. As “Centralidades de Serviços Públicos” a que se refere o inciso X deste artigo serão implantadas preferencialmente nas vias de hierarquia coletoras ou superior, em vias locais com largura igual ou superior a 15 (quinze) metros de alinhamento a alinhamento predial e no centro geográfico do bairro ou da região de modo que o raio de abrangência dê cobertura a área em questão, contemplando ao menos os seguintes equipamentos:

- I - Escolas, centros de educação infantil, colégios e bibliotecas públicas;
- II - Postos de saúde;
- III - Centros comunitários;
- IV - Praças, parques, quadras e campos esportivos;
- V - Qualquer outro equipamento destinado ao atendimento à população.

§ 3º. No empreendimento habitacional denominado Conjunto Habitacional, deverá ser destinado local para a instalação da “Centralidade de Serviço Público”, bem como ao entorno destas poderá haver destinação de áreas ao uso de comércio e serviço vicinal de bairro, como forma de atender as necessidades mediatas e cotidianas da população.

Art. 147. O Poder Executivo, dentre outras medidas, poderá alienar, doar e permutar na forma da Lei, imóveis considerados inservíveis para a Administração Pública.

Art. 148. Nos bairros consolidados, o Poder Público realizará estudos de viabilidade da instalação de “Centralidade de Serviço Público”, adequando a execução à realidade do sistema viário e a distribuição espacial da população, independente do disposto nos artigos desta Sessão.

§ 1º. A instalação dos equipamentos poderá ocorrer em vias locais com largura inferior a 15,00 (quinze) metros desde que:

- I - A via tenha largura superior a 10,00 (dez) metros de alinhamento a alinhamento predial;
- II - O equipamento se localize no centro geográfico do núcleo habitacional ou da região;
- III - Sejam adotadas medidas minimizadoras do tráfego como alargamento da calçada e da via defronte ao logradouro e a construção de estacionamento para veículos.

§ 2º. Para implantar “Centralidade de Serviços Públicos”, o Poder Público poderá se utilizar, entre outros, dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção Única

Dos Programas de Urbanização

Art. 149. O ordenamento urbano e as ações urbanísticas da Administração Municipal se farão através de Programas de Urbanização e Planejamento das condições de uso e ocupação do solo, a implantação de infra-estrutura básica e o estímulo ao desenvolvimento urbano sustentável, sendo entre outros:

- I - Programa de Reestruturação e Renovação Urbana;
- II - Programa de Estruturação e Ocupação Urbana;
- III – PRODEFI;
- IV - Programa de Recuperação e Preservação Ambiental.

§ 1º. Os programas a que se refere este artigo serão elaborados pela Administração Municipal em conjunto com a Sociedade Civil organizada, no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) meses após o início da vigência desta Lei, impondo-se desde já a todas as ações urbanísticas da Administração Municipal seguir as determinações constantes nesta Lei.

§ 2º. As atividades, projetos e ações dos programas a que se referem este artigo deverão ser elaborados em consonância com as políticas, atividades, projetos e ações dos demais programas previstos nesta Lei, de modo a otimizar os recursos públicos, complementarem-se uns aos outros, visando obter soluções conjuntas e reais aos problemas e demandas públicas.

Subseção I

Do Programa de Reestruturação e Renovação Urbana

Art. 150. O Programa de Reestruturação e Renovação Urbana será implantado em áreas sujeitas à redefinição das condições de uso e ocupação do solo, exigindo operações urbanísticas que promovam:

- I - A revitalização do espaço urbano;

- II - A criação de áreas de equipamentos públicos denominados “Centralidades de Serviços Públicos”;
- III - A restauração de edificações e sítios de valor histórico;
- IV - O incentivo e fiscalização do uso do solo em concordância com o zoneamento definido;
- V - O ordenamento do sistema de mobilidade urbana e seus subsistemas;
- VI - O desenvolvimento do potencial turístico;
- VII - Criação, preservação, recuperação de áreas verdes como espaços de preservação ambiental, de lazer, de equipamentos de turismo;
- VIII - Promoção da cidadania.

Art. 151. O Programa de Reestruturação e Renovação Urbana será constituído, entre outros, pelos seguintes projetos:

- I - Projeto de Revitalização da Av. Horácio Klabin, que será formulado com a ampla participação dos interessados;
- II - O Projeto de Reestruturação Urbana de bairros;
- III - Projeto de revitalização urbanística e ambiental da “Margem Esquerda do Rio Tibagi”, observando eventuais transformações em razão de empreendimentos projetados;
- IV - Projeto de Melhoria da Qualidade Visual da Paisagem Urbana, disciplinando a execução do tratamento paisagístico e da instalação dos elementos de comunicação visual nas áreas comerciais e serviços do Município, buscando estética e harmonia entre a paisagem urbana, o mobiliário, a sinalização gráfica de trânsito e de publicidade;
- V - Programa de Arborização e Paisagismo Temático Urbano de Telêmaco Borba, que incluirá os projetos:
 - a) Projeto de revitalização e criação de Praças, jardins, parques públicos e áreas de fundo de vale;
 - b) Projeto de revitalização e proteção dos corpos hídricos e Áreas de Interesse Ambiental;
 - c) Projeto de paisagismo e revitalização da Rua Max Staudacher – “Graciosinha”;
 - d) Projeto de Revitalização e Paisagismo Temático do entorno da Rodovia PR 160, desde o “Triângulo” até a Ponte do Rio Tibagi;
 - e) Projeto de revitalização paisagística das áreas públicas localizadas entre o viaduto sobre a Rodovia PR 160 e a Casa da Cultura.

Art. 152. A execução dos projetos contemplados no “Programa de Arborização e Paisagismo Temático Urbano de Telêmaco Borba” a que se refere o inciso V do artigo anterior, será em conformidade as seguintes políticas, diretrizes e ações:

- I - A política de Arborização e Paisagismo Urbano será pautada no entendimento de que:
 - a) As áreas verdes proporcionam melhorias no ambiente urbano impactado pelas ações humanas;
 - b) A função ecológica das áreas verdes deve-se a presença da vegetação no solo não impermeabilizado, o que contribui para a preservação do lençol freático e por consequência com o equilíbrio da vazão dos rios, e também contribui para a manutenção de habitat da fauna e avifauna mais diversificada nessas áreas, promovendo ainda melhorias no micro clima da cidade, no controle de insetos e na qualidade do ar, água e solo;
 - c) A função social das áreas verdes está intimamente relacionada com a possibilidade de lazer que essas áreas oportunizam à população;

- d) A função estética das áreas verdes diz respeito à diversificação da paisagem construída, buscando sua integração com a natureza e o embelezamento da cidade;
- e) A função educativa está relacionada com a possibilidade que essas áreas oferecem ambiente ideal para o desenvolvimento de atividades e programas de educação ambiental;
- f) A função psicológica das áreas verdes encontra-se consubstanciada que estes locais são ambientes idílicos, trazendo prazer aos seus frequentadores quando em contato com os elementos naturais ou meramente as contemplando, considerada neste aspecto relacionada com o exercício do lazer e da recreação.

II - Constituem-se diretrizes e objetivos do “Plano de Arborização e Paisagismo Temático Urbano de Telêmaco Borba”:

- a) Direito ao convívio em Meio Ambiente natural e artificial aprazível, equilibrado e saudável, constituindo-se este Meio Ambiente em patrimônio, inalienável, insubstituível e indisponível;
- b) Equilíbrio ambiental;
- c) Perquirir o índice de 12m² (doze metros quadrados) de área verde urbana e pública por habitante, em conformidade com as recomendações da ONU e OMS;
- d) Priorização da utilização de espécies vegetais nativas da região, privilegiando a utilização de espécies que sirvam de abrigo e atrativo as espécies da avifauna regional;
- e) Na implantação das ações de arborização e paisagismo, observar-se-á a proposta temática de paisagismo da cidade com vistas ao fomento do turismo;
- f) Investimento público em arborização e paisagismo é investimento na qualidade de vida do cidadão telemacoborbense e investimento no fomento do turismo;
- g) Desenvolvimento de ações, projetos e planos de forma integrada às demais ações do Poder Executivo Municipal;
- h) O envolvimento da Sociedade Civil, empresários e estudantes.

III - Constituem-se ações do “Plano de Arborização e Paisagismo Temático Urbano de Telêmaco Borba”:

- a) Elaboração, no prazo máximo de 12 (doze) meses, do “Plano de Arborização e Paisagismo Temático Urbano de Telêmaco Borba”, que obrigatoriamente observará as normas instituídas nesta Lei e no Código Ambiental do Município de Telêmaco Borba, a ser criado em igual prazo a contar da publicação desta Lei;
- b) Promover a implantação dos projetos mencionados no artigo anterior executando a arborização e o paisagismo temático da área urbana do Município, das vias públicas, áreas de fundo de vale e de preservação permanente, das praças e jardins públicos;
- c) Elaboração e implantação de programas, atividades e ações com vistas a educar e conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, sobretudo da vegetação e logradouros públicos.

Subseção II

Do Programa de Estruturação e Ocupação Urbana

Art. 153. O Programa de Estruturação e Ocupação Urbana que trata o artigo 149, inciso II desta Lei, será implantado em áreas de baixa intensidade de ocupação do solo urbano, já dotadas de infra-estrutura pública, estimulando a ocupação e o adensamento populacional, como forma de aproveitar a infra-estrutura urbanística disponível, evitando o alastramento desnecessário da área urbana, sem prejuízo de ações que assegurem o equilíbrio ambiental.

Subseção III

Do Programa de Desenvolvimento e Fomento Industrial – PRODEFI

Art. 154. As ações públicas de desenvolvimento industrial e de serviços poderão ser realizadas através do Programa de Desenvolvimento e Fomento Industrial – PRODEFI, nos termos da Lei Municipal nº. 784 de 27/03/1989 e outros programas, respeitadas as diretrizes e normas contidas nesta Lei.

Parágrafo Único. A Administração Municipal promoverá a revisão e reformulação da legislação pertinente ao desenvolvimento industrial, a fim de adequar e ajustar às necessidades de desenvolvimento sócio econômico do Município, contemplando outras atividades em conformidade com os princípios, diretrizes, normas e instrumentos desta Lei.

Subseção IV

Programa de Recuperação e Preservação Ambiental

Art. 155. O Programa de Recuperação e Preservação Ambiental tem por objetivo a criação, revitalização, restauração e preservação de áreas verdes e será implantado observando-se as normas federal, estadual e municipal, através dentre outros, dos seguintes programas, projetos e ações:

- I - Programa de Arborização e Paisagismo Temático a que se refere o inciso V do artigo 151 desta Lei;
- II - Projeto Uvaranal a ser desenvolvido em parceria com a SANEPAR;
- III - Programa de preservação, recuperação, revitalização e criação de Praças, jardins, parques públicos em áreas ao entorno de fundo de vale;
- IV - Projeto de revitalização e recuperação das áreas de Preservação Permanente às margens do Rio Tibagi;
- V - Desenvolvimento de estudos para criação de reservas e parques ambientais municipais;
- VI - Fomento ao desenvolvimento de iniciativas de preservação ambiental por empresas privadas e particulares;
- VII - Redução e extinção dos passivos ambientais.

CAPITULO IV

DO MACROZONEAMENTO

Seção I

Das Macrozonas no Município

Art. 156. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território do Município, tendo como referência as características dos ambientes naturais e construídos.

Art. 157. O território do Município fica dividido em três Macrozonas complementares umas as outras, delimitadas no Mapa das Macrozonas do Município de Telêmaco Borba constante ao ANEXO 009, integrante desta Lei:

- I - Macrozona Urbana compreende a porção delimitada pelo perímetro urbano, nos termos da Lei Municipal 1.277 de 26.11.2000, sendo esta subdividida em diversas

macrozonas segundo as características intrínsecas a cada espaço territorial da zona urbana, onde se aplica os instrumentos, programas, projetos e diretrizes de planejamento e ordenamento do território;

II - Macrozona Ambiental compreende as porções de terras entendidas como áreas de preservação permanente nos termos do Código Florestal Brasileiro, Resolução 302 e 303 do CONAMA e ainda áreas de interesse ambiental, bem como áreas degradadas que necessitam ou sejam passíveis de recuperação, pela importância na função de drenagem natural, bem como relativo à sua composição, vegetação e estabilização do solo urbano;

III - Macrozona Rural compreende a área municipal não constante do perímetro urbano, que envolve áreas agricultáveis bem como os Distritos de Harmonia, Lagoa, Triângulo, Vila Rural, Distrito Industrial Consolidado, Distrito Industrial do Triângulo e Viveiro de Indústrias nos termos da Lei Estadual nº 4.738 de 05 de julho de 1963, alterada pela Lei Estadual nº 9.277 de 28 de maio de 1990 que desmembrou o Município de Imbaú.

Art. 158. A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

I - Controlar e direcionar o adensamento urbano e indicar as áreas de expansão e ocupação urbana;

II - Administrar de forma uniforme a distribuição da infra-estrutura urbana em atenção às demandas atuais e futuras;

III - Assegurar a utilização adequada do solo urbano;

IV - Gerenciar o uso do solo de forma ordenada, propiciando usos compatíveis e consequentemente garantindo qualidade urbana a todos;

V - Implantar os instrumentos de desenvolvimento urbano previstos na Lei Federal nº 10.257/2001;

VI - Delimitar as áreas de abrangências dos programas, projetos e ações previstos nesta Lei.

Art. 159. A Macrozona Ambiental tem como objetivos:

I - Garantir a proteção dos recursos naturais e da biodiversidade;

II - Garantir a proteção do patrimônio natural às presentes e futuras gerações, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável;

III - Recuperar as áreas ambientalmente degradadas;

IV - Impedir a ocupação do solo em áreas de preservação;

V - Instituir a obrigatoriedade de contrapartida ambiental e social quando da realização de empreendimentos que afetem direta ou indiretamente áreas de preservação permanente.

Art. 160. A macrozona rural tem como objetivos:

I - Assegurar a produção agrosilvopastoril e hortifrutigranjeiras do Município;

II - assegurar a preservação ambiental;

III - Garantir o uso adequado do solo rural;

IV - Garantir a geração de renda em âmbito da agricultura familiar;

V - a produção de alimentos para abastecimento da população, sobretudo como forma de incentivar a economia local gerando renda e emprego no Município;

VI - Propiciar o lazer e o turismo rural;

VII - Garantir a preservação do patrimônio histórico e paisagístico das povoações pioneiras existentes nas áreas da Fazenda Monte Alegre;

VIII - Assegurar o devido ordenamento e desenvolvimento sustentável dos distritos industriais.

Seção II

Da Subdivisão e Caracterização da Macrozona Urbana e dos Instrumentos de Desenvolvimento Cabíveis

Art. 161. A Macrozona Urbana a que se refere a alínea “a” do artigo 157 *retro*, nos termos do disposto no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, subdivide-se nas macrozonas descritas nesta Seção, aplicando-se a cada uma delas os pertinentes instrumentos de desenvolvimento previstos nesta Lei, sem prejuízo da utilização de demais instrumentos legais, administrativos e de planejamento.

Subseção I Da Macrozona de Intensificação Urbana (MIU)

Art. 162. A Macrozona de Intensificação Urbana, delimitada no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como sendo áreas centrais ou lindeiras ao centro urbano, apresentando diversos usos consolidados, preponderantemente comercial e residencial, todavia ocupação do solo de média densidade devido a presença de terrenos não utilizados ou subutilizados, é dotada de satisfatória infra-estrutura de equipamentos e serviços públicos.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável que se espera alcançar para esta Macrozona de Intensificação Urbana:

- I - Estimular a ocupação dos imóveis não utilizados ou subutilizados, buscando adensamento homogêneo e integral do território e o melhor aproveitamento da infra-estrutura urbana e dos serviços e equipamentos públicos instalados;
- II - Redução da especulação imobiliária proporcionada em razão dos investimentos públicos em infra-estrutura urbana;
- III - Ampliação da oferta imobiliária e dinamização do mercado imobiliário local;
- IV - Incentivar a despolarização das atividades comerciais, melhorando a distribuição do tráfego gerado pelas atividades comerciais.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a Macrozona de Intensificação Urbana:

- I - Requalificação do Sistema Viário, hierarquizando-o e reorganizando o trânsito;
- II - Melhoria e ampliação da Sinalização de Trânsito;
- III - Padronização, construção e reforma dos passeios, inclusive dotando-os de dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na ABNT NBR 9050:2004, conforme o previsto no artigo 122 desta Lei;
- IV - Através do zoneamento municipal promover o estímulo ao uso comercial em Vias Estruturais e Coletoras de acordo com a capacidade de tráfego da via, sendo elas: Prioritariamente a Avenida Paraná e as Avenidas Chanceler Horácio Laffer, Pres. Kennedy, Desembargador Edmundo Mercer Jr., Eliomar Meira Xavier, Santos Dumont, Prefeito Cacildo Batista Arpelau, 15 de Novembro, Marechal Floriano Peixoto, Marechal Deodoro da Fonseca, Samuel Klabin e vias estruturais e coletoras de acesso a bairros de acordo com sua capacidade de tráfego;
- V - Estimulo a produção de novos empreendimentos imobiliários;
- VI - Implantação de arborização das vias públicas e requalificação paisagística de praças e jardins.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei do Plano Diretor de Desenvolvidos Urbano de Telêmaco Borba, aplicáveis na Macrozona de Intensificação Urbana, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório;
- II - IPTU progressivo no tempo;

- III - Desapropriação com pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV - Alienação do direito de superfície;
- V - Direito de Preempção;
- VI - Outorga onerosa do direito de construir e alteração do uso do solo;
- VII - Transferência do direito de construir;
- VIII - Operação urbana consorciada;
- IX - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- X - Consorcio Imobiliário.

Subseção II

Das Macrozonas de Reestruturação e Requalificação Urbana (MARRU)

Art. 163. As Macrozonas de Reestruturação e Requalificação Urbana (MARRU), delimitadas no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como sendo áreas de média a alta densidade de ocupação, contendo uso do solo predominantemente residencial, ocupada majoritariamente por população de baixa renda, apresenta-se localizada em áreas de topografia acidentada com declividades acentuados, cortadas por córregos e Áreas de Preservação Permanente, apresentam faixas de Proteção Permanente ocupadas irregularmente por populações de baixa renda que também ocupam áreas de risco ambiental, possuem infra-estrutura urbana básica, precária e deficiência na oferta de equipamentos e serviços públicos principalmente em relação ao sistema viário que se apresenta de forma não contínua e não hierarquizada.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável que se espera alcançar para estas Macrozonas de Reestruturação e Requalificação Urbana:

- I - Organização e Requalificação do sistema viário de forma a possibilitar eficiente e segura locomoção da população, bem como proporcionar melhores condições de acessibilidade entre os demais setores urbanos;
- II - Distribuição adequada de equipamentos e serviços públicos com vistas à promoção da qualidade de vida de seus moradores;
- III - Desocupar, recuperar, preservar e revitalizar as Áreas de Proteção Permanente, transformando-as quando possível em bosques urbanos, parques lineares e outros espaços que sirvam de áreas de lazer e contemplação à população;
- IV - Promover a regularização fundiária onde houver ocupações irregulares;
- V - Eliminar eventuais usos especulativos, indevidos ou incompatíveis da terra urbana;
- VI - Fortalecimento do comércio e serviço de bairro.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis à Macrozona de Reestruturação e Requalificação Urbana, além dos programas mencionados nesta lei:

- I - Hierarquização e reestruturação viária;
- II - Implantação de equipamentos públicos de lazer, esporte, cultura, saúde e educação compatíveis à demanda local;
- III - Regularização e Reurbanização de áreas ocupadas irregularmente;
- IV - Realocação das famílias que se encontram ocupando áreas de preservação permanentes, área de risco ambiental e áreas públicas;
- V - Revitalização, recuperação e preservação das Áreas de Preservação Permanente, assim como os cursos de água;
- VI - Reorganização da infra-estrutura urbana e dos serviços de transporte coletivo urbano;
- VII - Estimular o comércio Vicinal de Bairro e de serviços em vias de acesso que apresentem dimensões compatíveis;

VIII - Promoção de arborização das vias públicas e requalificação paisagística de praças e jardins.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei do Plano Diretor de Desenvolvidos Urbano de Telêmaco Borba aplicáveis nestas Macrozonas de Reestruturação e Requalificação Urbana, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Parcelamento, Edificação e ou Utilização Compulsórios;
- II - IPTU progressivo;
- III - Alienação do direito de superfície;
- IV - Direito de Preempção;
- V - Outorga onerosa do direito de construir e alteração do uso do solo;
- VI - Transferência do direito de construir;
- VII - Operação urbana consorciada;
- VIII - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- IX - Consórcio Imobiliário.

Subseção III

Da Macrozona da Área Consolidada I – Bairro Nossa Senhora de Fátima, Bairro N. Senhora do Perpétuo Socorro e Bom Jesus: (MAC I)

Art. 164. A Macrozona da Área Consolidada I compreende os Bairros Nossa Senhora de Fátima, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e Bom Jesus, delimitada no ANEXO 010, apresenta adensamento populacional satisfatório, com a predominância do uso residencial e comércio vicinal de bairro dotado de equipamentos e serviços públicos urbanos.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável que se espera alcançar para esta macrozona da Área Consolidada I:

- I - Manutenção dos equipamentos e serviços públicos, assegurando qualidade de vida aos moradores da macrozona;
- II - Manutenção do zoneamento predominantemente residencial a fim de preservar as vivências e evitar a saturação do sistema viário existente;
- III - Desestímulo a especulação imobiliária;

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a Macrozona da Área Consolidada I, além dos programas mencionados nesta lei ou através dos mesmos:

- I - Revitalização e manutenção das áreas e equipamentos públicos;
- II - Manutenção do sistema viário e ampliação da arborização pública, conforme a capacidade dos logradouros públicos;
- III - Estimulo ao comércio vicinal de bairro.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei e aplicáveis na Macrozona consolidada I, sem prejuízo de outros instrumentos administrativos e legais::

- I - Parcelamento, Edificação e ou Utilização Compulsórios;
- II - IPTU Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com pagamento em Títulos;
- I - Direito de Preempção;
- II - Outorga onerosa do direito de construir e alteração do uso do solo;
- III - Operação urbana consorciada;
- IV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V - Transferência do Direito de Construir;
- VI - Consórcio Imobiliário.

Subseção IV
Da Macrozona da Área Consolidada II – Jardim Alegre e
Jardim Bandeirantes: (MAC II)

Art. 165. A Macrozona da Área Consolidada II compreende os Bairros Jardim Alegre e Jardim Bandeirantes, delimitada no ANEXO 010, apresenta nível de adensamento satisfatório, predominância do uso residencial, considerável comércio vicinal de bairro, dotado de infra-estrutura urbana satisfatória, hierarquia viária interna, apresentando deficiências nas vias de acesso devido à descontinuidade do sistema viário, baixa capacidade de fluxo das vias e falta de hierarquização, possui equipamentos e serviços públicos urbanos.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona da Área Consolidada II:

- I - Manutenção da qualidade de vida de seus moradores;
- II - Desestímulo a especulação imobiliária;
- III - Melhoria da acessibilidade entre o bairro e demais setores urbanos;
- IV - Fortalecimento do comércio vicinal local.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona, além dos programas mencionados nesta lei:

- I - Revitalização paisagística e manutenção das áreas e equipamentos públicos;
- II - Manutenção do sistema viário e ampliação da arborização pública de acordo com as dimensões dos logradouros públicos instalados;
- III – Estímulo ao comércio e serviços vicinais de bairro;
- IV - Readequação do sistema viário de acesso às áreas centrais do meio urbano;
- V - Implantação de Centro Municipal de Educação Infantil;
- VI - Manutenção do uso do solo estritamente residencial nas vias locais do bairro, mantendo as características de tráfego.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei aplicáveis a esta Macrozona da Área Consolidada II, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Parcelamento, Edificação e ou Utilização Compulsórios;
- II - IPTU Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com pagamento em Títulos;
- IV - Outorga onerosa do direito de construir e alteração do uso do solo;
- V - Operação urbana consorciada;
- VI - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;
- VII - Direito de Preempção.

Subseção V
Da Macrozona da Área Consolidada III – Bairro Jardim
São Francisco II, CAIC e Rio Alegre (MAC III)

Art. 166. A Macrozona da Área Consolidada III – Bairro Jardim São Francisco II, CAIC e Rio Alegre, delimitada no ANEXO 010, caracteriza-se como sendo área constituída por Conjuntos Habitacionais, com nível de adensamento do uso do solo satisfatório, predominância de uso residencial, infra-estrutura urbana deficiente, saturação da via estrutural devido às dimensões e demanda de tráfego, deficiências de áreas públicas de lazer e ocupações irregulares em áreas de preservação permanente e áreas públicas.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona:

- I - Ampliar a infra-estrutura urbana e a dotação de equipamentos públicos de lazer;
- II - Melhoria no sistema viário de acesso;
- III - Fortalecimento do comércio e serviços vicinais do local.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona, além dos programas mencionados nesta lei:

- I - Hierarquização e readequação do sistema viário local e vias de acesso aos demais setores urbanos;
- II - Promover alterações no sistema viário de acesso ao bairro, principalmente em relação à Av. Euclides Bonifácio Londres, a fim de possibilitar melhorias na qualidade de mobilidade urbana, prevendo a construção e alargamento das áreas de passeio (calçadas);
- III - Implementar programas para construção e adequação dos passeios;
- IV - Implantar e Prever a instalação de equipamentos públicos de lazer, esporte, cultura, saúde e educação;
- V - Preservação, recuperação, manutenção e qualificação das áreas de Preservação Permanente;
- VI - Preservação, recuperação, manutenção e qualificação das áreas públicas do entorno no intuito de implantação de novos equipamentos públicos;
- VII - Desocupação e Remoção de moradias das áreas de Preservação Permanente e Áreas Públicas;
- VIII - Promover a ocupação e parcelamento de terrenos e glebas subutilizadas;
- IX - Implantação de arborização pública e requalificação paisagística de praças e jardins;
- X - Prever zoneamento de estímulo ao Comércio Vicinal de Bairro de acordo com a capacidade das vias;
- XI - Manutenção do zoneamento como de uso residencial e implantação do zoneamento de comércio vicinal de bairro.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta lei do Plano Diretor de Desenvolvidos Urbano de Telêmaco Borba aplicáveis nesta Macrozona, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Parcelamento, Edificação e ou Utilização Compulsórios;
- II - IPTU Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com pagamento em Títulos;
- IV - Outorga onerosa do direito de construir e alteração do uso do solo;
- V - Operação urbana consorciada;
- VI - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

Subseção VI

Da Macrozona da Área Consolidada IV – Pq. Limeira Área I e II: (MAC IV)

Art. 167. A Macrozona da Área Consolidada IV compreende os Bairros Parque Limeira Área I e II, delimitada no ANEXO 010, caracteriza-se como sendo área constituída predominantemente por uso residencial, presença de atividades comerciais nas vias de acesso ao interior do bairro, adensamento do uso do solo satisfatórios, eminente saturação do sistema viário, apresenta deficiências nas vias de acesso ao interior do bairro e demais setores, devido à descontinuidade e dimensões do sistema viário e a demanda atual.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona da Área Consolidada IV:

- I - Ampliar a infra-estrutura urbana e de equipamentos públicos de lazer;
- II – Reorganização do sistema viário local e de acesso;

III - Controlar o adensamento urbano evitando saturação da infra-estrutura instalada.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona, além dos programas mencionados nesta Lei:

- I - Medidas de hierarquização e readequação do sistema viário local, principalmente em relação às vias de acesso ao bairro;
- II - Implementar programas de readequação dos passeios;
- III - Prever e implantar a instalação de equipamentos públicos de lazer, esporte, cultura, saúde e educação;
- IV - Preservação, recuperação, manutenção e qualificação das áreas de Preservação Permanente e áreas e equipamentos públicos;
- V - Implantação de arborização pública e requalificação paisagística;
- VI - Prever zoneamento de Estimulo ao Comércio Vicinal de Bairro de acordo com a capacidade das vias;
- VII - Manutenção do zoneamento predominantemente residencial de baixa densidade, reservando áreas de comércio vicinal apenas para vias de maior capacidade de fluxo viário.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta lei do Plano Diretor de Desenvolvidimentos Urbano de Telêmaco Borba aplicáveis nesta Macrozona, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Parcelamento, Edificação e ou Utilização Compulsórios;
- II - IPTU Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com pagamento em Títulos;
- IV - Outorga onerosa do direito de construir e alteração do uso do solo;
- V - Operação urbana consorciada;
- VI - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- VII - Transferência do Direito de Construir;
- VIII - Direito de Preempção.

Subseção VII

Da Macrozona do Entorno Aeroportuário (MEA)

Art. 168. A Macrozona do Entorno Aeroportuário (MEA), delimitada no ANEXO 010, compreende as Áreas de Proteção Operacional, de Ruído e de Segurança Aeroportuária do Aeroporto de Telêmaco Borba, sendo áreas sujeitas aos impactos diretos e indiretos gerados pelas operações aeroportuárias, que deve sujeitar-se às regras de uso e ocupação do solo específicas, regulamentadas em legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona:

- I - Segurança dos moradores e usuários do Aeroporto, bem como a operação de aeronaves na utilização do Aeroporto Municipal Monte Alegre;
- II - Ordenar a ocupação territorial e o uso do solo do entorno;
- III - Determinar usos coletivos de cunho paisagístico, de lazer e outros nas áreas de segurança do aeroporto, desde que não proporcionem risco ou interferência as operações aeroportuárias.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona do Entorno Aeroportuário (MEA):

- I - Elaboração e implementação de zoneamento urbano específico segundo normas aeroportuárias federais;
- II - Elaboração do Plano Diretor do Aeroporto Municipal Monte Alegre;

- III - Desocupação das áreas ocupadas irregularmente ou indevidamente;
- IV - Readequação do sistema viário de acesso ao aeroporto.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei aplicáveis a esta Macrozona sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Parcelamento, Edificação e ou Utilização Compulsórios;
- II - IPTU Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com pagamento em Títulos;
- IV - Operações Urbanas Consorciadas;
- V - Transferência do Direito de Construir;
- VI - Direito de Preempção.

Subseção VIII

Da Macrozona de Consolidação Urbana (MACU)

Art. 169. A Macrozona de Consolidação Urbana (MACU), delimitada no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se áreas urbanas parceladas em fase de consolidação, com ocupação rarefeita em razão do recente parcelamento e/ou devido a fatores como ausência e deficiência de serviços e equipamentos públicos, sistema viário interno e de acesso precários, apresentando descontinuidade em seu traçado e dimensões insuficientes em relação à demanda.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona de Consolidação Urbana:

- I - Consolidação da ocupação do solo;
- II - Ampliar a oferta de equipamentos e serviços públicos, bem como da infraestrutura urbana;
- III - Readequação e qualificação do sistema viário, sobretudo nas vias de acesso aos bairros.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona de Consolidação Urbana:

- I - Requalificar e ampliar a infra-estrutura urbana existente como pavimentação asfáltica nas vias estruturais, sendo admitido calçamento poliédrico nas vias coletoras e locais;
- II - Implantação de novo sistema viário estrutural, propiciando novos acessos ao bairro e dele aos demais setores da área urbana;
- III - Ampliar a oferta de equipamentos públicos de lazer, esportes, saúde, e educação;
- IV - Estímulo à promoção imobiliária para população de baixa renda e média renda;
- V - Implantação dos programas previstos nesta lei;
- VI - Estimular o comércio e serviço vicinal de bairro;
- VII - Ofertar programas de estímulo à construção através do Programa Casa Fácil e incentivos fiscais, etc.
- VIII - Implantação de projetos estratégicos de desenvolvimento local.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei aplicáveis a esta Macrozona de Consolidação, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Implantação de projetos estratégicos de desenvolvimento local;
- II - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- III - IPTU progressivo no tempo;
- IV - Desapropriação com pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- V - Alienação do direito de superfície;
- VI - Direito de Preempção;

- VII - Outorga onerosa do direito de construir e alteração do uso do solo;
- VIII - Transferência do direito de construir;
- IX - Operação urbana consorciada;
- X - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- XI - Consorcio Imobiliário.

Subseção IX

Da Macrozona Especial de Interesse Social (MEIS)

Art. 170. A Macrozona Especial de Interesse Social (MEIS), delimitada no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como áreas de grande deficiência de infraestrutura urbana básica e de equipamentos de serviços públicos, áreas ocupadas irregularmente não possuindo critérios definidos de urbanização e ou ordenamento territorial, localizam-se geralmente em áreas de risco ambiental, bem como locais destinados ao poder público e áreas de preservação permanente, apresentando sérias deficiências sociais.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona Especial de Interesse Social (MEIS):

- I - Cadastrar e promover Regularização Fundiária nas áreas Especiais de Interesse Social;
- II - Promover a Revitalização urbana dos setores regularizados, dotando de infraestrutura urbana e acesso a equipamentos de serviços públicos;
- III - Promover a integração urbana das áreas regularizadas com os demais setores urbanos, através do sistema viário e dos meios de mobilidade urbana.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona Especial de Interesse Social (MEIS):

- I - Regularização fundiária, quando possível;
- II - Revitalização e reorganização urbana dos setores, prevendo sistema viário básico integrado ao sistema urbano existente;
- III - Implantação de equipamentos de serviços públicos como escolas, centro municipal de educação infantil, áreas de lazer e esportes;
- IV - Implantação de projetos estratégicos de desenvolvimento local.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei aplicáveis a esta Macrozona Especial de Interesse Social (MEIS), sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Direito de Preempção;
- II - Operação urbana consorciada;
- III - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- IV - Consorcio Imobiliário;
- V - Direito de Superfície;
- VI - Transferência do Direito de Superfície.

Subseção X

Da Macrozona de Expansão e Ocupação Urbana (MEOU)

Art. 171. A Macrozona de Expansão e Ocupação Urbana (MEOU), descrita no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como áreas adequadas e passíveis de parcelamento e ocupação urbana em virtude de suas características topográficas, proximidade da infraestrutura urbana instalada, continuidade do traçado urbano possibilitando um crescimento ordenado e de baixo impacto ambiental.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona:

- I - Ampliar a oferta de terrenos urbanizados de qualidade para fins de ocupação urbana, contribuindo para a diminuição da especulação imobiliária;
- II - Determinar um direcionamento sustentável e planejado para o crescimento urbano no Município;
- III - Expandir as áreas urbanas do Município de forma planejada levando em conta a hierarquia viária existente e características geofísicas das áreas de expansão proporcionando níveis adequados de acessibilidade a todos os setores da cidade, proporcionando qualidade de vida e de mobilidade à população.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona:

- I - Elaboração de Plano Viário básico hierarquizado;
- II - Delimitar e estipular Zoneamento urbano e ambiental para as áreas de expansão e ocupação urbana;
- III - Determinar previamente as áreas de interesse público.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei aplicáveis a esta Macrozona, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II. IPTU progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV. Direito de Preempção;
- V. Operação urbana consorciada;
- VI. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- VII. Consorcio Imobiliário;
- VIII. Direito de Superfície.

Subseção XI

Da Macrozona de Vocação Rural (MVR)

Art. 172. A Macrozona de Vocação Rural (MVR), descrita no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como áreas atualmente inseridas no perímetro urbano municipal, apresentando uso do solo e atividades predominantemente agrícolas, pecuária, hortifrutigranjeira e em razão da topografia, hidrografia e presença de vegetação significativa, não se apresentam como propícias à urbanização ou expansão urbana.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona de Vocação Rural (MVR):

- I - Intensificação e fortalecimento do uso rural, visando o abastecimento da população e renda ao produtor rural;
- II - Estimular a produção rural de forma sustentável, respeitando e preservando as áreas de Proteção Permanente, bem como os córregos e rios;
- III – Assistência ao produtor rural através de órgãos governamentais.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona:

- I - Melhoria do sistema viário como forma de facilitar o acesso às áreas rurais, bem como possibilitar o escoamento da produção;
- II - Implantar Zoneamento Rural;
- III - Excluir a macrozona de Vocação Rural do Perímetro Urbano.

§ 3º. São medidas legais e administrativas aplicáveis a esta Macrozona, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Incentivo ao associativismo e cooperativismo;
- II – Proporcionar, de acordo com a legislação, o acesso destes produtores às linhas de crédito e incentivos à produção rural.

Subseção XII

Da Macrozona Industrial Consolidada I (MIC I)

Art. 173. A Macrozona Industrial Consolidada I (MIC I), descrita no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como área ocupada pelo Distrito Industrial do Aeroporto, apresentando uso industrial e serviços de apoio às atividades industriais, área de entorno ocupado por uso predominantemente residencial gerando incompatibilidade e conflito de uso do solo, apresenta tráfego intenso de veículos de carga gerando conflito com os demais usos do sistema viário, está localizada em área de proteção Operacional do Aeroporto Municipal Monte Alegre.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona:

- I - Requalificar a Macrozona de forma a eliminar os usos industriais incompatíveis;
- II - Incentivar e promover a implantação de usos industriais não incômodos.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona:

- I - Incentivos à transferência dos usos industriais às áreas de expansão industrial;
- II - Revitalizar e readequar o sistema viário local de acesso ao Aeroporto e Distrito Industrial através de rotatória de acesso, construção de passeios e pavimentação asfáltica nas vias transversais.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei aplicáveis a esta Macrozona, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com Pagamento em Títulos;
- IV - Alienação do direito de superfície;
- V - Direito de Preempção;
- VI - Operação urbana consorciada;
- VII - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- VIII - Consórcio Imobiliário;
- IX - Direito de Superfície;
- X - Outorga Onerosa do Direito de Construir e Alteração do Uso do Solo.

Seção III

Da Subdivisão e Caracterização da Macrozona Rural e dos Instrumentos de Desenvolvimento Cabíveis

Art. 174. Aplica-se a cada uma das Macrozonas subdivididas e descritas nesta Seção os pertinentes instrumentos de desenvolvimento previstos nesta Lei, sem prejuízo da utilização de demais instrumentos legais, administrativos e de planejamento.

Subseção I

Da Macrozona Industrial Consolidada II (MIC II)

Art. 175. A Macrozona Industrial Consolidada II (MIC II), descrita no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como área ocupada pelo Distrito Industrial Consolidado

às margens da Rodovia do Papel, com uso do solo exclusivamente industrial, apresenta deficiências no sistema viário interno, bem como conflitos no acesso ao Distrito em relação à via marginal da rodovia do Papel.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona:

- I - Fortalecer o desenvolvimento das empresas instaladas na Macrozona através do incremento da produção de riqueza e geração de emprego, com a observância dos preceitos ambientais;
- II - Estabelecer os usos atuais, bem como estimular a expansão industrial para as áreas determinadas como Macrozona de Expansão e Ocupação Industrial;
- III - Preservação das áreas de mananciais.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona Industrial Consolidada II (MIC II):

- I - Ampliação e qualificação do sistema viário, sobretudo no que diz respeito à execução de pavimentação asfáltica, melhorando a mobilidade interna e de acesso;
- II - Implantar acesso principal ao Distrito, adaptando-o as demandas do sistema viário do entorno;
- III - Ampliação da infra-estrutura de serviços públicos;
- IV - Servir a área com transporte coletivo urbano.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei aplicáveis a esta Macrozona, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Alienação do direito de superfície;
- II - Operação urbana consorciada;
- III - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- IV - Aplicação dos Instrumentos de fomento previstos no PRODEFI;
- V - Transferência do Direito de Construir;
- VI - Consórcio Imobiliário;
- VII - Direito de Superfície.

Subseção II

Da Macrozona Industrial em Consolidação – Distrito Industrial do Triângulo (MIC-DIT)

Art. 176. A Macrozona Industrial em Consolidação – Distrito Industrial do Triângulo (MIC-DIT), descrita no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como área ocupada pelo Distrito Industrial do Triângulo, apresenta deficiência no sistema viário, deficiências de hierarquização, problemas de acesso ao distrito, deficiências com relação à dotação de equipamentos de serviços públicos.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona:

- I - Otimizar a ocupação do solo, priorizando a instalação de novos empreendimentos ao longo da margem esquerda da Rodovia do Papel, tendo como orientação o norte verdadeiro;
- II - O fortalecimento das empresas instaladas nesta Macrozona, incrementando à produção de riqueza e geração de emprego com a observância de práticas ambientais corretas;
- III - Ordenamento da expansão da Macrozona, sobretudo com especial atenção a preservação dos recursos hídricos e Áreas de Preservação Permanente.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona:

- I - Ampliação da infra-estrutura básica existente priorizando a Hierarquização viária interna, bem como melhorias nos equipamentos de mobilidade interna do distrito industrial;
- II - Implantar áreas de acesso primário e secundário ao Distrito Industrial do Triângulo, de forma a dar continuidade à hierarquização viária interna do distrito em relação à Rodovia do Papel e vias marginais;
- III - Implantação de sistema de drenagem de águas pluviais e tratamento de Esgoto e resíduos industriais;
- IV - Ampliação da infra-estrutura de serviços públicos diversos;
- V - Buscar meios de implantação e instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros Industrial ou Brigada de Incêndio;
- VI - Implantar pátio de manobras para veículos de carga, bem como para atividades de serviços de apoio às indústrias;
- VII - Implantar linhas regulares de transporte coletivo urbano.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei aplicáveis a esta Macrozona, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Alienação do direito de superfície;
- II - Operação urbana consorciada;
- III - Direito de preempção;
- IV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;
- V - Aplicação dos Instrumentos de fomento previstos no PRODEFI;
- VI - Transferência do Direito de Construir;
- VII - Consórcio Imobiliário;
- VIII - Direito de Superfície.

Subseção III

Da Macrozona de Controle da Expansão Industrial (MCEI)

Art. 177. A Macrozona de Controle da Expansão Industrial (MCEI) descrita no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como áreas destinadas à instalação de indústrias diversas, localizados em área posterior ao Viveiro Industrial, a qual apresenta incompatibilidade com as diretrizes de expansão urbana, encontra-se inserida em local de interesse ambiental integrante da Área de Preservação Permanente e nascentes de córregos e rios, os quais alimentam cursos de água que cortam a área urbana consolidada bem como as áreas de expansão e ocupação urbana.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona:

- I - Limitar a expansão industrial às empresas instaladas;
- II - Limitar o crescimento e expansão industrial apenas nas áreas estabelecidas como sendo áreas de expansão e ocupação industrial.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona a manutenção e ampliação da infra-estrutura básica existente.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei aplicáveis a esta Macrozona, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Operações Urbanas Consorciadas;
- II - Transferência do Direito de Construir;
- III - Direito de Superfície;
- IV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

Subseção IV

Da Macrozona de Expansão Industrial (MEI)

Art. 178. A Macrozona de Expansão Industrial (MEI) descrita no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como áreas lindeiras à Macrozona Industrial Consolidada II (MIC II) e Macrozona Industrial em Consolidação – Distrito Industrial do Triângulo (MIC-DIT), onde podem ser destinadas áreas para ampliação destes respectivos Distritos, sendo estas adequadas em razão de sua localização geográfica e características geofísicas que permitem a instalação destes usos gerando baixo impacto ambiental.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona:

- I - Destinar áreas para expansão industrial do Município, de forma planejada, levando-se em conta a proximidade com a infra-estrutura básica existente, sistema viário consolidado privilegiando maior facilidade de escoamento da produção;
- II - assegurar o controle ambiental através da ocupação de áreas com geração de baixo impacto ambiental.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona:

- I – Elaborar Plano Viário básico para as áreas de expansão industrial, de forma hierarquizada, definindo as áreas destinadas ao poder público municipal, bem como o zoneamento do uso do solo, respeitando as diretrizes ambientais do Macrozoneamento Ambiental descritas neste Plano Diretor;
- II - Prever área para pátio de manobras e equipamentos de serviços de apoio às atividades industriais.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei aplicáveis a esta Macrozona, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Parcelamento, Edificação e/ou Utilização Compulsórios;
- II - IPTU Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com Pagamentos em Títulos;
- IV - Operações Urbanas Consorciadas;
- V - Transferência do Direito de Construir;
- VI - Direito de Superfície;
- VII - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;
- VIII - Consórcio Imobiliário.

Subseção V

Da Macrozona Municipal de Interesse Especial I (MMIE I)

Art. 179. A Macrozona Municipal de Interesse Especial I (MMIE I) descrita no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como localidades e/ou Distritos Municipais de propriedade particular, que abrigam residências, atividades comerciais, de serviços e industriais, apresentam elementos de importância histórica, arquitetônico, cultural, paisagístico, ambiental e outros, compreendendo os Distritos de Lagoa, Harmonia, Mauá e a Sede da Fazenda Velha.

§ 1º. São objetivos de Desenvolvimento sustentável para esta Macrozona:

- I - Prever medidas especiais a fim de preservar o patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico, cultural, de forma a manter e/ou resgatar valores históricos e/ou culturais da origem municipal e regional;
- II - Estipular parcerias para pesquisas e estudos do patrimônio de valor histórico e cultural.

§ 2º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei aplicáveis a esta Macrozona, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Alienação do Direito de Superfície;
- II - Operações urbanas consorciadas;
- III - Aplicação de leis de Tombamento;
- IV - Estabelecimento de parcerias;

Subseção VI

Da Macrozona Municipal de Interesse Especial II (MMIE II) – Distrito do Triângulo

Art. 180. A Macrozona Municipal de Interesse Especial II (MMIE II) – Distrito do Triângulo descrita no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se sendo localidade pública com uso do solo predominantemente residencial, localizada próxima a áreas de uso industrial, compreendendo o Distrito do Triângulo.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona a sua requalificação com o intuito de propiciar maior segurança e qualidade de vida à população residente no Distrito de Triângulo, melhorando e reorganizando o processo de consolidação das áreas residenciais.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona:

- I - Ampliar e requalificar a infra-estrutura básica existente;
- II - Concentrar a expansão e consolidação habitacional, comercial e de serviços à margem direita da rodovia, região esta onde se encontram os principais equipamentos de serviços públicos e maiores índices de infra-estrutura urbana;
- III - Promover a realocação das famílias assentadas à margem esquerda da rodovia para a margem direita da Rodovia do Papel, com o intuito de concentrar a expansão urbana à margem direita, evitando o trânsito de pedestres na Rodovia do Papel;
- V - Promoção de Programas Habitacionais para reassentamento de famílias à margem direita da rodovia, tendo como referência o norte verdadeiro.

§ 3º. São instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei aplicáveis a esta Macrozona, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II - IPTU Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com Pagamento em Título;
- IV - Operações Urbanas Consorciadas;
- V - Consórcio Imobiliário;
- VI - Transferência no Direito de Construir;
- VII - Direito de Preempção;
- VIII - Direito de Superfície.

Subseção VII

Da Macrozona Municipal de Interesse Especial III (MMIE III) – Vila Rural

Art. 181. A Macrozona Municipal de Interesse Especial III (MMIE III) – Vila Rural compreende a área destinada ao programa governamental denominado de Vila Rural, descrita no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como assentamento de incentivo e promoção à produção rural.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona:

- I - Fomentar a produção hortifrutigranjeira a fim de possibilitar renda e proporcionar melhores condições de vida aos moradores desta localidade;
- II - preservar as características da localidade, mantendo a infra-estrutura urbana instalada.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta Macrozona:

- I – Manutenção periódica do cascalhamento das vias internas do assentamento;
- II - Manutenção do centro comunitário e implantação de área comunitária de lazer.

Seção IV

Das Macrozonas Ambientais

Art. 182. Aplica-se a cada uma das Macrozonas subdivididas e descritas nesta Seção os pertinentes instrumentos de desenvolvimento previstos nesta Lei, sem prejuízo da utilização dos demais instrumentos legais, administrativos e de planejamento.

Subseção I

Da Macrozona de Proteção Permanente (MPP)

Art. 183. A Macrozona de Proteção Permanente (MPP) delimitada no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, em conformidade ao disposto no Código Florestal Federal - Lei nº 4.771/65, caracteriza-se como Áreas de Proteção Permanente composta por vegetação natural arbórea ou não ao longo das margens dos rios e ao redor de nascentes e de reservatórios as quais devem ser preservadas.

Parágrafo Único. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona:

- I - Controlar, recuperar e conservar a biodiversidade em todas as áreas municipais;
- II - Controlar, recuperar e conservar a morfologia dos canais hídricos;
- III - Compatibilizar o Uso e a Ocupação do Solo com as condições geológicas do terreno em torno dos corpos hídricos e demais áreas de proteção ambiental.

§ 2º. São medidas urbanísticas aplicáveis a esta macrozona:

- I - Remoção de famílias e edificações que ocupam áreas caracterizadas como Área de Proteção Permanente;
- II - Implantar vias ao longo das áreas de preservação a fim de auxiliarem na preservação das Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Interesse Ambiental;
- III - Elaborar zoneamento específico para áreas parceladas e lindeiras às áreas de Proteção Permanente e Áreas de Interesse Ambiental a fim de limitar a verticalização, bem como determinação de coeficientes de permeabilidade e outras medidas cabíveis à preservação ambiental;
- IV - Recuperação e Revitalização da faixa de preservação ao longo das margens do Rio Tibagi, quando possível utilizando-as como área para práticas de educação ambiental e lazer.

§ 2º. São medidas legais Lei aplicáveis a esta Macrozona, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos administrativos e legais:

- I - Operações urbanas consorciadas;
- II - Código Florestal Federal.

Subseção II

Da Macrozona de Ocupação Controlada (MOC)

Art. 184. A Macrozona de Ocupação Controlada (MOC) delimitada no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como áreas parceladas incluídas no perímetro urbano que apresentam risco às Áreas de Proteção Permanente, apresenta-se ocupadas por usos predominantemente residencial de baixa densidade denominadas Chácaras.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona:

- I - Promover o Controle do Adensamento do uso do solo, a fim de evitar a degradação das áreas de Proteção Permanente, bem como garantir a qualidade e a preservação das águas e dos seus cursos;
- II - Incentivar a ocupação destas faixas prioritariamente por áreas de lazer, chácaras e empreendimentos que visem à preservação e educação ambiental.

§ 2º. São medidas urbanísticas e administrativas aplicáveis a esta macrozona:

- I - Estabelecer através do Plano Viário Urbano vias perimetrais às áreas de ocupação controlada;
- II - Implantar equipamentos de lazer, pista de caminhada e outros;
- III - Condicionar o parcelamento e a ocupação das glebas não parceladas ao provimento da infra-estrutura urbana, priorizando famílias que habitam áreas de Preservação Permanente.

Subseção III

Da Macrozona de Interesse Ambiental (MIA)

Art. 185. A Macrozona de Interesse Ambiental (MIA) delimitada no ANEXO 010, parte integrante desta Lei, caracteriza-se como áreas compostas por vegetação nativa, consideradas como Áreas de Proteção Permanente segundo critérios das normas ambientais estadual, federal e municipal vigentes, e ainda, por áreas públicas e privadas contendo fragmentos de mata nativa, principalmente em meio urbano com potencial para a criação de parques, áreas de proteção natural, principalmente quando constatadas cachoeiras, cavernas, etc.

§ 1º. São objetivos de desenvolvimento sustentável para esta Macrozona:

- I - Impedir o uso e ocupação do solo;
- II - Constituição de parques urbanos.

§ 2º. São medidas urbanísticas e administrativas aplicáveis, a esta Macrozona:

- I - Impedir o parcelamento do solo em áreas determinadas como sendo de interesse ambiental;
- II - Autorização de uso e ocupação mediante a compatibilização do regime urbanístico estabelecido para o local ou entorno, desde que resguardados os valores naturais intrínsecos que determinaram a instituição da Área de Interesse Ambiental;
- III - Estabelecer critérios para a implantação de atividades turísticas, recreativas e culturais nas áreas, evitando ou minimizando os impactos ambientais decorrentes;
- IV - Implantar programas de incentivo à recuperação e revitalização da área;
- V - Criar fundo municipal para as áreas de interesse ambiental.

CAPITULO V

DOS USOS DO SOLO URBANO

Seção I

Das Normas Gerais Quanto ao Zoneamento Urbano

Art. 186. Os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento definidos neste Capítulo têm por objetivo estabelecer normas, parâmetros e diretrizes, cuja regulamentação será definida nas Leis Municipais de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Edificações, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei do Sistema Viário, Código de Posturas Municipais e Código Ambiental Municipal dentre outras Leis Municipais que regulamentem o desenvolvimento sustentável do Município de Telêmaco Borba.

Art. 187. As Leis mencionadas no artigo anterior serão elaboradas ou alteradas **no prazo de 12 (doze) meses** a contar da vigência desta Lei que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba.

Seção II

Da Classificação Quanto ao Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 188. O uso do solo se classifica como:

I - Residencial: utilização do imóvel para fins de moradia, individual ou coletiva, podendo ser unifamiliar quando o imóvel abrigar uma só família ou multifamiliar quando o imóvel abrigar mais de uma família;

II - Não residencial: todos os demais usos não residenciais subdividindo-se em:

a) Comercial: quando no imóvel é realizada atividade de comércio assim compreendida atividade de compra e venda de bens;

b) Industrial: quando no imóvel é desenvolvida atividade de transformação/industrialização/fabricação de bens e produtos;

c) Serviços: quando no imóvel é realizada atividade não caracterizada como típica de comércio ou indústria, caracterizadas preponderantemente pelo emprego de mão-de-obra ou assistência de ordem social, intelectual ou espiritual;

d) Institucional: quando no imóvel é desenvolvida atividade da Administração pública direta ou indireta;

III - Misto: como sendo o uso concomitante residencial e não residencial.

Art. 189. Para o efeito de aplicação da presente Lei e da Lei de Zoneamento Urbano, são adotados os seguintes parâmetros e definições:

I - Zoneamento: é a divisão da área do Perímetro Urbano da Sede do Município em zonas, para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo;

II - Uso do Solo: relativo à finalidade para qual o imóvel se destina, podendo ser residencial, não residencial e misto, conforme definido no artigo anterior;

III - Ocupação do Solo: é a maneira que a edificação ocupa o terreno urbano em função das normas e parâmetros urbanísticos, denominados de índices urbanísticos, incidentes sobre o mesmo, os quais são entre outros:

a) Coeficiente de Aproveitamento mínimo, básico e máximo: valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área mínima, básica e máxima a construir, variável para cada zona;

b) Número de Pavimentos: Relativo a altura máxima que uma edificação pode ter numa determinada zona, medida em pavimentos contados a partir do acesso principal em relação ao nível da rua, conceito também denominado de gabarito;

c) Recuo: Distância entre o limite extremo da área ocupada pela edificação e as divisas do lote;

d) Taxa de ocupação: medida em porcentagem entre a área térrea da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

- e) Taxa de Permeabilidade: medida em porcentagem entre a área não pavimentada do lote e a área total do lote;
- f) Recuo frontal: o mesmo que afastamento predial ou recuo predial, sendo a distância entre a base da edificação fixada ao solo e o alinhamento predial.

§ 1º. Dos Usos do Solo Urbano quanto à permissão de uso:

- I - Permitidos: aqueles normais, naturais, adequados e inerentes à finalidade do zoneamento em que se encontra;
- II - Permissíveis: constitui-se daqueles usos geradores de incomodidades, cuja incompatibilidade de uso com o tipo de zoneamento possa ser mitigada;
- III - Proibidos: todos aqueles cujo uso seja incompatível ou nocivo ao uso predominante do zoneamento do local, assim ainda entendidos aqueles que de alguma forma sejam:
 - a) Geradores de incomodidades, de qualquer tipo conforme definido em Lei, que não possam ser minimizadas a níveis que não gerem impactos negativos ao entorno;
 - b) Pólos geradores de Tráfego, como sendo empreendimentos causadores de incremento do tráfego de pessoas e/ou veículos em seu entorno que não possam ser minorados;
 - c) Perigosos, mesmo que potencialmente, assim considerados todos aqueles que possam expor a risco o Meio Ambiente, a saúde ou a integridade física da população e do entorno;
 - d) Geradores de impacto de vizinhança – GIV: que pelo porte ou exploração de atividade se encontre em dissonância com os usos tradicionais do entorno.

§ 2º. Usos do solo urbano quanto à incomodidade:

- I - Incomodidade se define como o estado de uso ou atividade em dissonância com as atividades e usos do entorno, impactando negativamente sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais;
- II - São definidos como fatores geradores de incomodidade para as finalidades desta Lei, na seguinte conformidade:
 - a) Poluição sonora: geração de impacto causada pelo uso de bens, equipamentos, máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares que se propagam do logradouro para o entorno;
 - b) Poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de matéria ou energia provenientes dos processos de produção ou transformação;
 - c) Poluição hídrica: lançamento de matérias e efluentes que alterem a qualidade dos corpos hídricos, da rede de coleta pluvial ou a integridade da coleta e tratamento do esgoto doméstico;
 - d) Geração de resíduos sólidos: produção, manipulação, transporte e descarte ou estocagem de resíduos sólidos de qualquer natureza, com riscos mesmo que potenciais ao Meio Ambiente e à saúde pública;
 - e) Resíduos sólidos: basicamente, todo e qualquer resíduo sólido proveniente das atividades humanas ou gerado pela natureza em aglomerações urbanas, como folhas, galhos de árvores, terra, areia espalhados pelo vento, etc;
 - f) Vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível;
 - g) Poluição Visual: impacto provocado por elementos que destoem harmonicamente da paisagem urbana do entorno, contribuindo negativamente para com a formação do conjunto arquitetônico estético e aprazível, bem como o excesso de elementos ligados à comunicação visual publicitária, sobretudo em locais onde é necessária ampla visibilidade das sinalizações institucionais de tráfego;

- h) Geração de tráfego: impacto gerado pelo incremento no fluxo de veículos ou pessoas no entorno do empreendimento assim entendido os empreendimentos classificados como Pólo Gerador de Tráfego – PGT, nos termos desta Lei;
- i) Geração de Impacto de Vizinhança: impacto gerado por empreendimentos que possam causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica disponível no entorno ou alteração nas práticas vivenciais cotidianas.

§ 3º. Os usos e as atividades quanto ao nível de incomodidade gerada, são classificados como:

- a) Não incômodos – o uso residencial;
- b) Incômodos nível I – categorias de uso não-residencial compatíveis com o uso residencial, por não apresentarem fatores geradores de incomodidades conforme o definido no parágrafo anterior;
- c) Incômodos nível II – o uso não-residencial cujo nível de incomodidades não seja de grande impacto ao entorno e que medidas minimizadoras reduzam-nas a níveis toleráveis;
- d) Incômodos nível III - o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade restringe sua instalação em zonas definidas nesta Lei ou na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do solo urbano do Município de Telêmaco Borba;
- e) Incômodos nível IV – o uso industrial e correlatos, cujas atividades apresentam níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com o uso residencial cuja instalação só se dará em zona especialmente definidas.

§ 4º. O enquadramento dos tipos de uso do solo urbano, conforme o nível de incomodidade se encontra definido na tabela constante ao ANEXO 006, parte integrante desta Lei.

§ 5º. A permissão de usos e atividades na Macrozona Urbana, segundo a geração de incomodidades se encontra definida na tabela constante ao ANEXO 006, parte integrante desta Lei.

Art. 190. A análise técnica do nível de incomodidade não dispensa o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei exigir.

Seção III

Dos Usos Geradores de Impacto à Vizinhança, Impacto Ambiental e Impacto Social

Subseção I

Dos Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança

Art. 191. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura dos equipamentos e serviços públicos quer se tratem de empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos Geradores de Impacto à Vizinhança".

Art. 192. São considerados Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança, independentemente da área construída:

- I - Os empreendimentos definidos como pólos geradores de tráfego nos termos do artigo 99 desta Lei;

II - Shopping Centers;
III - Centrais de carga;
IV - Centrais de abastecimento;
V - Estações de tratamento;
VI - Terminais de transporte Coletivo;
VII - Transportadoras;
VIII - Garagens de veículos de transporte de passageiros;
IX - Cemitérios;
X - Presídios, delegacias e cadeias públicas;
XI - Postos de venda de combustível e serviços;
XII - Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
XIII - Depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
XIV - Supermercados e hipermercados;
XV - Casas de "show", bares noturnos, clubes dançantes e afins;
XVI - Estações de rádio-base;
XVII - Antenas de transmissão;
XVIII - Centrais e Redes elétricas de alta voltagem;
XIX - Borracharias, oficinas mecânicas, de latoaria e pintura;
XX - Oficinas de tornearia ou reparo de máquinas industriais, serralherias e afins;
XXI - Serrarias, marmorarias, movelarias, marcenarias e afins;
XXII - Gráficas;
XXIII - Depósitos de materiais de construção, de ferro-velho e recicláveis;
XXIV - Qualquer empreendimento que na exploração de sua atividade apresente fatores geradores de incomodidade conforme o definido artigo 189, § 2º, inciso II desta Lei.

Art. 193. A instalação de Empreendimentos de Impacto à Vizinhança no Município se restringe a determinadas zonas e é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, onde deverá ser contemplando a adoção de medidas mitigadoras dos impactos gerados, mesmo que sejam meramente potenciais conforme disposto nos artigo 314 e seguintes desta Lei que trata do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Art. 194. Os Empreendimentos consolidados e geradores de impactos de vizinhança, quando do início da vigência desta Lei, será objeto de normatização em Lei específica.

Subseção II

Dos Usos Geradores de Impacto Ambiental e de sua Instalação no Município

Art. 195. Considera-se uso gerador de impacto ambiental todo o empreendimento que cause significativa alteração no ambiente natural ou construído, produzindo efeitos negativos ao Meio Ambiente, seja pela alteração do ambiente natural, seja pela geração de incomodidades conforme o definido no artigo 189, § 2º, inciso II desta Lei.

§ 1º. Os empreendimentos industriais que vierem a ser implantados no Município, serão nas áreas definidas como de uso industrial, mediante autorização municipal a ser concedida após aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental, no qual deverão estar contempladas as medidas mitigadoras dos impactos gerados, mesmo que potenciais.

§ 2º. Os empreendimentos industriais que vierem a ser implantados no Município cuja atividade não seja geradora de incomodidades, impactos ambientais ou de vizinhança, poderá instalar-se em áreas não industriais.

§ 3º. É vedada a instalação de qualquer empreendimento nas áreas de preservação permanente conforme determina a Resolução 303 do CONAMA ou outra que venha a substituir, exceto aqueles licenciados pelos Órgãos Estaduais e Federais de Meio Ambiente, mediante a tomada de medidas reparatórias e compensatórias previstas nesta Lei.

Art. 196. O uso industrial, quanto aos efeitos que produz no ambiente, conforme definição contida no **ANEXO 007** desta Lei se classifica em:

- a) IND 1.1 - Indústria Virtualmente sem Risco Ambiental;
- b) IND 1.2 - Indústria de Risco Ambiental Leve;
- c) IND 1.3 - Indústria de Risco Ambiental Moderado;
- d) IND 1.4 - Indústria de Risco Ambiental Alto;
- e) IND 1.5 - Indústria de Grande Impacto Ambiental ou Perigosa.

Subseção III

Das Exigências Cabíveis aos Empreendimentos de Usos Previstos do Tipo IND 1.4 e 1.5 - Indústrias de Risco Ambiental Alto e IND. 1.5 - Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas

Art. 197. Lei específica disporá sobre as normas, critérios, procedimentos e exigências para a implantação, ampliação ou renovação de licença para empreendimentos de usos previstos neste e no artigo retro mencionado.

§ 1º. Deverá ser estipulada obrigatoriedade de contrapartida compensatória que poderá consistir-se em:

- a) Recuperação de área de preservação permanente ou de preservação ambiental;
- b) Investimento em criação, recuperação, manutenção de parques públicos, praças ou canteiros;
- c) Desenvolvimento de programa de educação ambiental voltado à comunidade;
- d) Qualquer outro investimento em programa ambiental que traga benefícios à comunidade.

§ 2º. A contrapartida compensatória que trata o parágrafo anterior é desvinculada e independente de qualquer outra contrapartida social ou ambiental exigida do empreendedor por órgãos estadual ou federal da Administração Direta ou Indireta, agências ou bancos de desenvolvimento ou fomento.

§ 3º. Compete exclusivamente a Administração Municipal, por meio de seus órgãos, ouvido o Conselho da Cidade, a aprovação e fiscalização dos projetos de contrapartida compensatória.

Subseção IV

Empreendimentos Atrativos a Migração de Pessoas

Art. 198. A permissão para a realização de empreendimento em qualquer lugar do Município considerado causador de relevante impacto social por se tratar de empreendimento atrativo a migração de pessoas ao Município, sem prejuízo do cumprimento das exigências cabíveis, dependerá de:

- a) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nos moldes desta Lei, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal;
- b) Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, nos moldes da legislação federal, estadual e municipal vigente;
- c) Aprovação e realização de projeto, de ações e medidas de contrapartidas que possam mitigar os impactos gerados, mesmo que meramente potenciais.

§ 1º. Considera-se empreendimento de impacto social por se caracterizar como atrativo à migração de pessoas ao Município, aqueles que demandarem por período superior a 180 dias para sua instalação ou operação de mão-de-obra em grande número, assim entendida a utilização de mão-de-obra além da disponível no Município.

§ 2º. Considera-se impacto social o incremento na demanda dos serviços públicos em decorrência da instalação de pessoas no Município, atraídas pelo empreendimento.

§ 3º. A contrapartida a que se refere este artigo poderá ser exigida por meio de Outorga Onerosa do Direito de Construir, Alteração de Uso do Solo, Alienação do Direito de Superfície ou ainda como exigência do Poder Público dissociada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei 10.257/01, sendo classificadas como:

- a) Contrapartida Minimizadora de Impacto Social – assim entendidas as medidas e ações destinadas a minimizar diretamente o respectivo impacto gerado, revertendo o “objeto impactado” ao status quo ante ao empreendimento;
- b) Contrapartida Compensadora de Impacto Social - assim entendidas as medidas e ações que não sendo diretamente minimizadora dos impactos diretos, sirvam como forma de “compensação indenizatória” pelo impacto gerado, resultando qualitativamente e quantitativamente em benefício maior que o impacto gerado.

§ 4º. A Administração Municipal aplicará os recursos obtidos com contrapartida nos segmentos dos serviços públicos impactados ou se possível na forma prevista nos incisos de I a IX do artigo 26 da Lei 10.257/01.

§ 5º. Quando a contrapartida, parcial ou integral, consistir na edificação de equipamentos públicos, o empreendedor poderá realizar a aplicação dos recursos de forma direta, mediante fiscalização do poder público;

Art. 199. Compete exclusivamente a Administração Municipal, por meio de seus órgãos, ouvindo o Conselho da Cidade, a aprovação e fiscalização dos projetos de contrapartida.

CAPITULO VI DAS DIFERENTES ZONAS URBANAS

Seção Única **Dos Usos do Solo Urbano Segundo o Zoneamento**

Art. 200. A Macrozona Urbana apresenta diferentes graus de consolidação e infraestrutura instalada, destina-se a concentrar o adensamento urbano e contém o Zoneamento Urbano que determina os parâmetros básicos de uso do solo através das diferentes Zonas assim descritas:

- a) Zona Residencial I - ZR I;
- b) Zona Residencial II - ZR II;
- c) Zona Residencial III - ZR III;

- d) Zona Comercial I - ZC I;
- e) Zona Comercial II - ZC II;
- f) Zona Comercial Vicinal de Bairro - ZCVB;
- g) Zona de Comércio e Serviços Incômodos - ZCSI;
- h) Zonas de Serviços Cômodos - ZSC;
- i) Zona de Serviços diferenciados do grupo A - ZSD-A;
- j) Zona de Serviços diferenciados do grupo B - ZSD-B;
- k) Zona de Serviços diferenciados do grupo C - ZSD-C;
- l) Zona de Serviços diferenciados do grupo D - ZSD-D;
- m) Zona de Serviços diferenciados do grupo E - ZSD-E;
- n) Zona Industrial I - ZI I;
- o) Zona Industrial II - ZI II;
- p) Zona Industrial III - ZI III;
- q) Zona de Preservação Permanente - ZPP;
- r) Zona de Ocupação Restrita - ZOR;
- s) Zona Especial de Interesse Social Para Fins de Moradia - ZEIS/PM;
- t) Zona Especial de Interesse Social Para Fins de Regularização Fundiária - ZEIS/RF;
- u) Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA;
- v) Zona do Entorno do Aeroporto – ZEA.

§ 1º. As especificidades quanto às permissões de uso para as Zonas não constantes nesta Lei, serão definidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. A delimitação e instituição de Zonas Urbanas na Macrozona Urbana do Município poderá se dar por via pública, por face de via pública, por trecho de via pública nunca inferior a uma quadra, por quadra, por face de quadra, por linha divisória ao fundo dos terrenos, por bairro, por região, ou por qualquer outro critério estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano de Telêmaco Borba, sendo vedada a instituição de zonas cuja abrangência seja apenas um logradouro ou conjunto de logradouros que não ocupem ao menos uma face de quadra.

Art. 201. As Zonas Urbanas, segundo o uso predominante se classificam em:

- I - Zonas Residenciais: áreas destinadas ao uso predominantemente residencial e os demais usos permitidos nestas zonas devem ser considerados como acessórios, de apoio ou complementação, sendo alguns tipos de uso tolerados quando não incômodos e não perigosos, outros terminantemente proibidos em razão da incomodidade ou perigo, ainda que potencial e subdividem-se em:
 - a) Zona Residencial I - ZR I - destinada ao uso predominantemente residencial de baixa densidade, sendo tolerado mediante permissão a instalação usos de apoio residencial e de atividades comerciais e de serviço de pequeno e médio porte; de utilidade cotidiana e mediata desde que não configuradas como: geradoras de incomodidades de nível II, III, IV, conforme definido no artigo 189, §3º; geradores de impacto de vizinhança conforme definido no artigo 191; empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Tráfego (PGT), conforme definido no artigo 99 desta Lei;
 - b) Zona residencial II - ZRII - destinada ao uso predominantemente residencial de média densidade, sendo tolerado nas quadras com frente para vias locais com largura igual ou superior a 15 (quinze) metros, vias coletoras e vias estruturais, assim definidas na Lei, mediante permissão prévia, a habitação vertical coletiva e igualmente mediante permissão prévia usos de apoio residencial e de atividades comerciais e de serviços vicinais de bairro de pequeno e médio porte e de utilidade cotidiana e mediata, desde que não configuradas como: geradoras de

incomodidades de nível II, III, IV, conforme definido no artigo 189, §3º; geradores de impacto de vizinhança conforme definido no artigo 191; empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Trafego (PGT), conforme definido no artigo 99 desta Lei;

c) Zona residencial III – ZRIII - destinada ao uso predominantemente residencial de média densidade, sendo tolerado nas quadras com frente para vias locais com largura igual ou superior a 15 (quinze) metros, vias coletoras e vias estruturais assim definidas na Lei mediante permissão previa a habitação vertical coletiva e igualmente, mediante permissão prévia, usos de apoio residencial e de atividades comerciais e de serviços vicinais de bairro de pequeno e médio porte e de utilidade cotidiana e mediata desde que não configuradas como: geradoras de incomodidades de nível II, III, IV, conforme definido no artigo 189, §3º; geradores de impacto de vizinhança conforme definido no artigo 191; empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Trafego (PGT), conforme definido no artigo 99 desta Lei;

II - Zonas Comerciais: área onde se concentram predominantemente atividades comerciais, podendo haver prestação de serviços especializados ou não, onde os demais usos permitidos são considerados complementares ao espaço e subdividem-se em:

a) Zona Comercial I: característica do núcleo urbano onde todos os tipos de uso comercial e residencial são naturais e historicamente desenvolvidos e sedimentados; a exceção dos usos classificados como geradores de incomodidades de nível III e IV, conforme definido no artigo 189, §3º, de usos industriais, de serviços incômodos e de comércio e serviços diferenciados assim definidos nesta Lei, todos os usos são permissíveis desde que não se classifiquem como perigosos ou nocivos à saúde, segurança ou ao Meio Ambiente, sendo permitido ainda, nos moldes do artigo 196 desta Lei a instalação de usos industriais do tipo IND. 1.1;

b) Zona Comercial II: caracteriza-se por áreas de expansão do uso comercial, residencial ou misto; a exceção dos usos classificados como geradores de incomodidades de nível III e IV conforme definido no artigo 189, §3º, os usos industriais e de serviços incômodos assim definidos nesta Lei, todos os usos são permissíveis desde que não se classifiquem como perigosos ou nocivos à saúde, segurança ou ao Meio Ambiente, sendo permitido ainda nos moldes do artigo 196 desta Lei a instalação de usos industriais do tipo IND. 1.1;

c) Zona Comercial Vicinal de Bairro: caracteriza-se por áreas de concentração dos usos de comércio e serviço de interesse local ao longo de vias principais dos bairros, atendendo a população do bairro e adjacências, fortalecendo a centralidade; a exceção dos usos classificados como geradores de incomodidades de nível III e IV conforme definido no artigo 189, §3º, os usos industriais, usos de serviços incômodos assim definidos nesta Lei, empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Trafego (PGT) conforme definido artigo 99 desta Lei, empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança (GIV) conforme o definido nos artigos 191 e seguintes desta Lei, todos os usos são permissíveis desde que não se classifiquem como perigosos ou nocivos à saúde, segurança ou ao Meio Ambiente, sendo permitido ainda, nos moldes do artigo 196 desta Lei a instalação de usos industriais do tipo IND. 1.1;

d) Zona de Comércio e Serviços Incômodos: caracteriza-se por áreas de concentração de usos de comércio e serviço classificados como perigosos ou geradores de incomodidades de nível III e IV não industrial; industriais do tipo IND. 1.1; empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Trafego (PGT) e Geradores de Impacto de Vizinhança (GIV); a implantação de empreendimentos

nesta zona necessita de autorização condicionada a apresentação de projeto e tomada de medidas mitigadoras das incomodidades geradas pelo empreendimento.

III - Zonas de Serviços: caracteriza-se por áreas de concentração de usos de serviços, assim entendidas aquelas onde há o oferecimento de mão-de-obra ou prestação de atividade intelectual ou espiritual e subdivide-se em:

a) Zona de Serviços Cômodos: caracteriza-se por áreas de concentração de atividades prestadoras de serviços assim entendidas aquelas onde há o oferecimento de mão-de-obra ou prestação de atividade intelectual ou espiritual, não nocivas ou não incomodas, podendo, mediante autorização o uso por empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança e pólos Geradores de tráfego, geradores de incomodidades de nível II, conforme definido no artigo 189, §3º; sendo permitido o uso comercial não classificado como Pólo gerador de Tráfego e/ou Gerador de Impacto de Vizinhança; podem se encontrar sobrepostas às zonas comerciais, zonas de serviços e de comércio vicinal de bairro;

b) Zona de Serviços Diferenciados: caracterizam-se por áreas de concentração de atividades prestadoras de serviços diferenciados, assim entendidas aquelas atividades peculiares que pela exploração de sua atividade impactam a vizinhança, pelo que necessitam sempre de autorização para sua implantação, subdividindo-se estas zonas segundo o tipo de serviços que abrigam, sendo estes serviços classificados e agrupados em:

- 1) Grupo A: hospitais, casas de saúde, sanatórios, albergues e afins;
- 2) Grupo B: motéis, drive-in e afins;
- 3) Grupo C: casas de shows e espetáculos, clubes dançantes, boates ou qualquer outro empreendimento gerador de ruído noturno ou não e/ou gerador de tráfego ainda que sazonalmente;
- 4) Grupo D: equipamentos esportivos e sociedades recreativas;
- 5) Grupo E: empreendimentos potencialmente perigosos, dentre outros, de depósito, distribuição de combustíveis e inflamáveis incluindo GLP, pontos de venda e armazenamento de explosivos.

IV - Zonas Industriais: caracteriza-se por áreas de concentração de atividades industriais, onde é permitida a instalação de empreendimentos geradores de tráfego, geradores de incomodidades e geradores de impacto de vizinhança, subdividindo-se em:

- a) Zona Industrial I - ZI-I, destinada à implantação, mediante o cumprimento das exigências previstas nesta Lei, de indústrias classificadas como IND 1.1 e IND 1.2 mencionadas no artigo 196, permitida ainda a implantação de usos incômodos de nível I, II e III, nos moldes do artigo 189, §3º;
- b) Zona Industrial II – ZI-II, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.3 nos moldes do artigo 196 desta Lei, permitida ainda a implantação de usos geradores de incomodidades de todos os níveis conforme o definido no artigo 189, §3º desta Lei e permitida a instalação de indústrias classificadas como IND 1.1 e IND 1.2 mencionadas no artigo 196;
- c) Zona Industrial III – ZI-III, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.4 e ind. 1.5 nos moldes do artigo 196 desta Lei, permitida a implantação de usos incômodos de qualquer nível e vedada a implantação de indústrias de classificação IND. 1.1, IND. 1.2 e IND. 1.3 mencionadas no artigo 196 desta lei.

V - Zonas de Preservação Permanente: caracterizam-se por áreas de destinadas à preservação ambiental, assim consideradas todas aquelas áreas que apresentem características de áreas de preservação permanente nos moldes definidos da

resolução 303 do CONAMA, não sendo permitido o uso do solo, salvo quando houver a possibilidade de uso para lazer público, ouvido o parecer dos órgãos competentes.

VI - Zona de Ocupação Restrita – ZOR – caracterizam-se por áreas lindeiras às áreas de proteção permanente, destinada ao uso residencial de baixa densidade, sendo permitido mediante autorização a instalação de indústrias classificadas como IND 1.1 e IND. 1.2 nos moldes do artigo 196, usos não geradores de incomodidades, usos geradores de incomodidades de nível I e II nos moldes do artigo 189, §3º, desta Lei.

VII - Zonas Especial de Interesse Social: compreendem áreas do território urbano do Município, sobrepostas ou não as demais zonas onde poderão ser estabelecidos padrões de parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo específicos, podendo nestas áreas serem aplicados pelo poder público municipal, naquilo que lhe competir, incentivos de ordem fiscal/tributária e/ou outros instrumentos previstos nesta Lei e na Lei 10.257 de 10/07/2001, prioritariamente visando à recuperação urbanística, à regularização fundiária, ao adensamento populacional e produção de Habitações de Interesse Social - HIS ou de Habitações do Mercado Popular - HMP, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local, sendo a classificação, as diretrizes, orientações e parâmetros mínimos de tais ZEIS definidas nos termos desta Lei, subdividindo em:

a) Zona Especial de Interesse Social Para Fins de Regularização Fundiária – ZEIS/RF: compreende áreas ocupadas por famílias em condição de risco social, a revelia do poder público e sem a observância de padrões urbanísticos mínimos, hipossuficiência de infra-estrutura e serviços públicos;

b) Zona Especial de Interesse Social Para Fins de Moradia - ZEIS/PFM: compreende áreas onde o poder público poderá implantar moradias destinadas às populações carentes e de baixa renda.

VIII - Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIA - se classificam como sendo áreas de terras públicas ou privadas, consideradas ou não áreas de preservação permanente, que por apresentarem características de relevância paisagística ou geoambiental, significativa vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, devam ser destinadas à preservação ambiental e eventualmente ao lazer da população, com o objetivo de propiciar o equilíbrio e a proteção ambiental.

IX - Zona do Entorno do Aeroporto – ZEA - se classifica como sendo a área que corresponde ao perímetro delimitado pela projeção do cone de aproximação de pouso das aeronaves, bem como pelas áreas de propagação de ruídos I, II e III, o uso do solo possui varias restrições impostas pelas normas do Departamento de Aviação Civil - Portaria Nº 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987 e Código de Aeronáutica, sobrepõem-se às áreas e zonas do entorno do aeroporto.

CAPÍTULO VII

DEMAIS PARÂMETROS MÍNIMOS PARA PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Parâmetros Mínimos de Parcelamento do Solo

Art. 202. O parcelamento, uso e ocupação do solo na macrozona urbana de Telêmaco Borba será exercido de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e demais determinações previstas na legislação Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo Único. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento:

I - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 203. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas em Lei Municipal.

Parágrafo Único. Não será permitido o parcelamento do solo em área de preservação permanente assim definida nos termos da Resolução 303 do CONAMA ou superveniente, em áreas definidas como de preservação ou proteção ambiental e em áreas que apresentem risco à saúde ou à vida, em especial:

a) Em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, salvo aqueles objeto de intervenção que assegure a drenagem e o escoamento das águas;

b) Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, salvo se previamente saneados;

c) Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

d) Em terrenos onde as condições geofísicas não recomendam a construção;

e) Nas áreas em que a degradação ambiental impeça condições sanitárias adequadas à moradia digna;

f) Nas áreas encravadas, sem acesso à via pública;

g) Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;

h) Para fins de habitação em áreas limítrofes a Zonas Industriais II e III.

Art. 204. Além das demais determinações constantes nesta Lei e nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes ao tema, a partir da vigência desta Lei os empreendimentos devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Os lotes que possuam faces voltadas para vias públicas onde o zoneamento determinar o recuo obrigatório da edificação em relação ao alinhamento predial para as vias, será acrescido no mínimo 4,00 metros a testada mínima do lote, de modo que a área edificável do lote permaneça semelhante à área edificável dos lotes de meio de quadra;

II - Ao longo de dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos será obrigatória a manutenção de uma faixa não edificável mínima de 15,00 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

III - As vias de circulação deverão ser executadas nos termos do artigo 97 desta Lei ou nos termos do artigo 98 quando ZEIS;

IV - As quadras não poderão ter dimensões superiores a 200,00 metros no comprimento e inferiores a 50,00 metros na largura, quando destinadas ao uso residencial, comercial, de serviços ou misto;

V - Quando a área a ser parcelada estiver dentro do raio de abrangência de equipamentos públicos de saúde, esportivos, educação e lazer e quando esta tiver

área inferior a 25.000m², poderá ser dispensada a destinação de áreas ao Município para instalação destes equipamentos em percentual igual ao que for contemplado pela preexistência dos equipamentos neste raio, desde que o adensamento populacional previsto não cause sobrecarga a capacidade de atendimento dos referidos serviços.

Seção II

Parâmetros Mínimos de Uso e Ocupação do Solo

Art. 205. A partir da vigência desta Lei a ocupação do solo nos lotes urbanos deve contemplar:

I - A taxa de permeabilidade mínima para todos os imóveis urbanos em princípio é de 10% (dez por cento), a exceção dos imóveis de uso comercial situados em Zona Comercial I que possuam taxa de ocupação de até 100% (cem por cento) cuja taxa de permeabilidade será de 0% (zero por cento), bem como a exceção de imóveis situados num raio de 200 metros de nascentes onde a taxa de permeabilidade será de 15% (quinze por cento), dispensadas para imóveis de uso comercial em Zona Comercial I quando a taxa de ocupação for de 100% (cem por cento).

II - O número máximo de pavimentos permitido para as edificações nos imóveis se define segundo o tipo de zona onde se situa o imóvel, devendo ainda ser observado o limite de projeção vertical da edificação conforme o gabarito aplicável ao imóvel no caso de imóveis situados na ZEA;

III - Taxa de ocupação máxima;

IV - Coeficiente de aproveitamento: será no mínimo de 0,001 e máximo de 10, variável em conformidade a classificação da zona segundo a Lei de zoneamento, que estabelecerá os limites de adensamento para cada uma delas.

§ 1º. Os parâmetros definidos neste artigo se aplicam subsidiariamente quando da eventual subdivisão dos lotes urbanos tratada na seção seguinte, prevalecendo o definido para cada caso segundo a previsão legal específica.

§ 2º. Para os imóveis rurais do Município de Telêmaco Borba se aplicam os índices e parâmetros definidos para as ZOR.

§ 3º. Independentemente do coeficiente de aproveitamento máximo permitido para o imóvel, a projeção vertical da edificação se limita ao gabarito instituído pelo Plano Básico de Zona de Proteção do **Aeroporto Municipal Monte Alegre**, nos termos dos gabaritos mencionados nos incisos I e IV do artigo 104 desta Lei.

Seção III

Das Normas Edilícias Especiais

Subseção I

Da Subdivisão dos Lotes Urbanos

Art. 206. A Administração Municipal poderá aprovar através de consulta prévia, para fins de execução de edificações geminadas, o fracionamento de lote urbano em “sub-lotes” segundo critérios mínimos definidos na Lei de Zoneamento Urbano e em conformidade às diretrizes contidas nesta Lei.

Art. 207. Aprovada a Consulta Prévia, o interessado deverá protocolizar os projetos construtivo e de subdivisão do lote, nos termos do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 208. A permissão para a divisão do lote urbano se dará inicialmente a título precário e sempre condicionada a:

- a) Solicitação do interessado, que se dará mediante requerimento nos moldes previstos no Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba;
- b) Liberação do projeto para construção e licenciamento da obra;
- c) Apresentação e aprovação do cronograma de execução da obra;
- d) Cumprimento das exigências, critérios e parâmetros previstos nesta Lei.

Art. 209. Depois de verificado o cumprimento das exigências previstas no artigo anterior, em especial a conclusão da obra, será emitido Alvará definitivo autorizando a averbação no Cartório de Registro de Imóveis dos “sub-lotes” derivados do lote subdividido.

Art. 210. Os parâmetros mínimos e os critérios a serem seguidos para aprovação de projeto de subdivisão de lote para fins de edificações serão definidos na legislação específica, adotando-se:

- I - Nas edificações previstas nesta Seção para fins residências ou nas construções em imóvel subdividido para fins misto residencial/comercial ou residencial/serviços, independentemente da zona em que se situam, deve ser obrigatório a execução de garagens para estacionamento de veículos em quantidade proporcional ao número de habitações existentes em cada sub-lote, podendo tais garagens ser executadas na faixa de recuo frontal desde que desprovidas de paredes laterais;
- II - As construções a que se refere esta Seção devem obrigatoriamente apresentar padrões estéticos aprazíveis e harmonicamente compatíveis com a perspectiva panorâmica do entorno, sendo vedadas construções, parciais, precárias, sem acabamento, desarmônicas, assimétricas ou improvisadas;
- III - É vedada a execução de edificações com mais de três pavimentos acima do nível da rua em qualquer lote subdividido em qualquer zona do Município;
- IV - Para efeito desta Lei, conta-se como primeiro pavimento inclusive aquele executado ao nível da rua ou até 1,50 metros acima ou abaixo deste nível;
- V - Mediante consulta previa poderá ser permitida a execução de edificações tipo pré-fabrica em madeira, desde que tais projetos apresentem padrões satisfatórios de estética e qualidade compatíveis com os imóveis do entorno, sendo vedada a execução de edificações em madeiras brutas ou reutilizadas;
- VI - Nas ZR III e ZEIS mediante consulta previa, poderá ser permitida a construção de residências em madeira;

Subseção II

Dos Condomínios Fechados Horizontais

Art. 211. A aprovação de Condomínios Fechados Horizontais seguirá os parâmetros e índices urbanísticos desta Lei, da Lei do Parcelamento e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo ser implantados em área superior a 48.000 m² (quarenta e oito mil metros quadrados).

§ 1º. Somente será permitida a execução em condomínios fechados a edificação de unidade residencial com no mínimo 120m² (cem e vinte metros quadrados) de área construída.

§ 2º. Dentro dos condomínios fechados não haverá obrigatoriedade de recuo frontal para a edificação, porém não poderá haver edificação a distância inferior a 10,00 (dez) metros de outra quando as fachadas frontais (principal) das unidades habitacionais forem voltadas para via particular, todavia há que se manter nela condições de mobilidade, salubridade, estética, iluminação e ventilação satisfatórias.

§ 3º. As vias internas e passeios devem ser executados com largura mínima ao definido para as vias locais, de acordo com os parâmetros de mobilidade previstos nesta Lei.

§ 4º. Em relação às vias públicas, deve ser mantido o recuo obrigatório da edificação em relação ao alinhamento predial.

§ 5º. Estando a testada do imóvel voltada para via particular, será permitido o uso da área de recuo obrigatório com edificações acessórias à edificação principal, destinadas à área de serviço ou lazer íntimo, até a altura de um pavimento, de modo que em caso de desapropriação para fins de ampliação da via pública não serão indenizadas as benfeitorias edificadas na área do recuo.

§ 6º. O perímetro do condomínio será dividido com a via pública preferentemente com unidades de frente e abertos para a mesma, caso assim não o seja o muro que cercará o condomínio não poderá ter altura superior a 4.00 metros.

§ 7º. Dentro da área fechada do condomínio deverá haver áreas livres comuns destinadas ao lazer de seus moradores em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento, podendo neste percentual estar incluso as áreas de recreação.

§ 8º. A totalidade das áreas institucionais e de espaços livres destinadas ao Poder Público deverá estar localizada fora da área fechada, de acesso ao público e com testada para as vias públicas.

§ 9º. É facultado ao Poder Público Municipal fazer permuta das áreas citadas no parágrafo anterior com o empreendedor, desde que tenha como finalidade empreendimentos para Habitação de Interesse Social ou equipamentos públicos.

§ 10. O acesso principal de veículos ao condomínio deverá ser assegurado de forma que não necessitem aguardar sobre a via pública, devendo ser executado às expensas do empreendedor obras de acesso que não causem embaraço a mobilidade natural da via.

§ 11. Fica vedado o fechamento e interrupção de vias públicas.

§ 12. As unidades habitacionais serão executadas segundo as exigências do Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba, a exceção no que diz respeito às dimensões dos cômodos habitáveis, que deverão ser em dimensões que assegurem utilidade e conforto aos seus habitantes.

§ 13. O uso do solo nestes condomínios é exclusivamente residencial, sendo vedado o exercício de atividades profissionais de atendimento ao público nas áreas fechadas do condomínio, podendo ser previstas apenas quando localizarem-se na área externa, ou com fachada aberta defronte para a via pública, todavia, se houverem, o uso será sempre de apoio residencial, tais como: padarias, farmácias, mini-mercados, quitandas e outro afins, conforme o permitido para ZR.

Art. 212. A permissão para execução dos empreendimentos de que trata esta Subseção fica condicionada a aprovação pela Administração Municipal do Estudo de Impacto de

Vizinhança – EIV, que deverá obrigatoriamente contemplar a tomada de medidas minimizadoras dos impactos gerados, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 213. O projeto de condomínio fechado deverá contemplar ainda as normas de segurança, combate a incêndio, destinação de resíduos, sistema de drenagem de águas pluviais e iluminação das áreas livres, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários ligados a rede pública quando houver, manutenção de taxa de permeabilidade e área de recreação proporcional ao número de unidades habitáveis.

Subseção III

Do Uso do Solo e Gabarito das Edificações Situadas na Zona do Entorno do Aeroporto – ZEA

Art. 214. A Lei de Zoneamento Urbano tratará dos tipos de uso do solo e do gabarito permitido para execução de edificações na Zona de Entorno do Aeroporto Municipal Monte Alegre segundo o gabarito definido pelo Plano Básico da Zona de Proteção do Aeroporto Municipal Monte Alegre, em conformidade ao disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Seção IV

Das Incompatibilidades e Proibições de Usos

Art. 215. Além das demais proibições previstas nesta Lei, não será permitido usos do solo:

I - Usos classificados como Usos de Serviços Diferenciados quando se tratar de:

- a) Instalação de empreendimentos de usos dos grupos “C”, “D” e “E” do artigo 201, inciso III, alínea “b”, a menos de 100,00 metros de empreendimento do grupo “A” do artigo 201, inciso III, alínea “b”, ambos desta Lei;
- b) Instalação de empreendimentos de usos dos grupos “A”, “C” e “D” do artigo 201, inciso III, alínea “b”, a menos de 100,00 metros de escolas e colégios, centros de educação infantil, faculdades, universidades ou qualquer outro equipamento público que pela exploração de sua atividade concentre cotidianamente grande número de pessoas;
- c) Instalação de empreendimentos de usos do grupo “E” do artigo 201, inciso III, alínea “b”, a menos de 100,00 metros de escolas e colégios, centros de educação infantil, faculdades, universidades ou qualquer outro equipamento público que pela exploração de sua atividade concentre cotidianamente grande número de pessoas;
- d) Instalação de empreendimentos de usos do grupo “B” do artigo 201, inciso III, alínea “b”, a menos de 300,00 metros de escolas, colégios, centros de educação infantil, faculdades, universidades ou qualquer outro equipamento público que pela exploração de sua atividade concentre cotidianamente grande número de pessoas, sendo que tais empreendimentos preferentemente poderão se instalar ao longo de rodovias, vias arteriais e marginais;

II - Uso residencial em área industrial;

- a) Instalação de Zonas Residenciais a menos de 500,00 metros de distância de Zonas Industriais II e III assim definidas no artigo 201 inciso IV, alíneas “b” e “c”, desta Lei;
- b) Instalação de usos Geradores de incomodidades de nível III e IV, nos termos do disposto no artigo 189, §3º desta Lei, em zonas residenciais e em distâncias inferiores a 500,00 metros destas;
- c) Instalação de usos geradores de incomodidades de nível II em áreas residenciais somente se dará mediante autorização previa e ficará condicionada à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

d) Instalação de qualquer tipo de uso em Zonas de Preservação Permanente, exceto de usos institucionais destinados à implantação de projetos urbanísticos de áreas verdes dotadas de equipamentos públicos de lazer, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º. Leis municipais específicas poderão instituir ZEIA - Zonas de Especial Interesse Ambiental, onde se aplicarão restrições de uso que impeçam a degradação ambiental.

§ 2º. No exercício da atividade de comércio ou atividade de prestação de serviços, sem prejuízo do disposto no Código de Posturas Municipais, fica terminantemente vedada a utilização defronte ou no interior do respectivo estabelecimento de equipamentos sonoros que propaguem sons para a via pública com fins de realização de anúncios comerciais ou propagação de música como entretenimento ou atrativo de clientes.

§ 3º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos estabelecimentos de comercialização de mídias sonoras, instrumentos musicais, aparelhos de som e instalação de equipamentos de som automotivos, sob pena de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento e aplicação de multa pertinente.

Seção V Das ZEIS

Art. 216. Para os fins desta Lei, a conceituação de ZEIS é a constante do Inciso VII do artigo 201.

§ 1º. Destina-se à formulação de planos específicos de urbanização, estabelecendo padrões urbanísticos próprios para determinados assentamentos urbanos onde não seja possível a execução dos padrões urbanísticos tradicionais, propiciando a implantação de políticas específicas que promovam o desenvolvimento do local.

§ 2º. São objetivos da criação de ZEIS:

- I - Permitir a inclusão de parcelas da população que em razão de sua condição sócio/econômica encontram-se excluídas do regular processo de ocupação do solo urbano;
- II - Propiciar dignidade, cidadania e o exercício de direitos através da propriedade do solo urbanizado;
- III - Permitir a introdução de serviços e infra-estrutura urbana, melhorando as condições de vida da população;
- IV - Introduzir mecanismos de participação direta dos moradores no processo de definição dos investimentos públicos em urbanização para consolidar os assentamentos;
- V - Aumentar a arrecadação do Município, uma vez que as áreas regularizadas passam a poder ser tributadas, de modo que os serviços e infra-estrutura pública passam a ser obrigações do poder público;
- VI - Aumentar a oferta de solo urbanizado para o mercado de baixa renda;
- VII - Propiciar a implantação de mecanismos urbanísticos de fomento e desenvolvimento econômico;
- VIII - Propiciar a implantação de políticas de preservação e proteção ambiental.

§ 3º. As áreas definidas como ZEIS cujos limites estejam compreendidos dentro do perímetro das Operações Urbanas Consorciadas fica definido:

I - A aplicação dos instrumentos, diretrizes e elementos previstos e estabelecidos nesta Lei será por meio de Leis específicas que regem as Operações Urbanas Consorciadas;

II - O percentual de Habitação de Interesse Social - HIS e/ou Habitação de Mercado Popular - HMP a ser produzido, fixado na Lei específica da Operação Urbana, poderá ser parcialmente contemplada nas ZEIS com recursos provenientes da Operação Urbana Consorciada;

III - A Taxa de Ocupação máxima é a definida para a Operação Urbana na qual a ZEIS está inserida;

IV - A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente máximo definido, será gratuita para a produção de HIS e para HMP com até 70 m² de área útil total, por unidade habitacional individual.

Art. 217. Aplicam-se nas ZEIS, de acordo com o interesse público, os instrumentos previstos nesta Lei e na Lei 10.257 de 10/07/2001.

Art. 218. Leis Municipais específicas poderão definir áreas do território como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), sendo que o Plano de Urbanização de cada ZEIS será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal e deverá prever:

I - Diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos especiais para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infra-estrutura urbana, respeitada as normas básicas estabelecidas nesta Lei e em especial as seguintes:

a) Em ZEIS/PFM fica vedado o parcelamento do solo urbano em lotes com área inferior a 250,00m² e testada mínima inferior a 10 metros quando lotes urbanos de meio de quadra e lotes de 350,00m² quando lotes com mais de uma testada para logradouro público, caso em que uma das testadas será de no mínimo 14,00 metros;

b) Destinação ao Município de percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba, para compor o sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários e urbanos e espaços livre de uso público;

c) Quando a gleba estiver dentro do raio de abrangência de equipamentos públicos de saúde, esportivos, educação e lazer e quando esta tiver área inferior a 25.000m², poderá ser dispensada a destinação de áreas ao Município para instalação destes equipamentos em percentual igual ao que for contemplada pela preexistência dos equipamentos neste raio, desde que o adensamento populacional previsto não cause sobrecarga a capacidade de atendimento dos referidos serviços;

II - Diagnóstico da ZEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população residente quando a área já ocupada;

III - Os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características e necessidades locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;

IV - Instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária quando for o caso;

V - Condições para o desmembramento ou fracionamento de lotes;

VI - Forma de participação da população na implantação e gestão das intervenções previstas nas áreas ocupadas;

VII - Forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na ZEIS objeto do Plano;

- VIII - Fontes de recursos para a implementação das intervenções;
- IX - Adequação às disposições definidas neste Plano;
- X - Projeto que contemple, quando possível, atividades de geração de emprego e renda empregando a mão de obra da população diretamente envolvida e beneficiada com a operação;
- XI - Plano de ação social para a população da área, quando for o caso.

Art. 219. Constituem normas básicas para os Planos de Urbanização e para a aprovação do parcelamento, uso e ocupação do solo nas ZEIS:

- I - Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores de ZEIS poderão apresentar ao Executivo propostas para o Plano de Urbanização;
- II – Área parcelada anteriormente à aprovação desta Lei poderá ser qualificada como ZEIS a fim da aplicação dos instrumentos pertinentes, mesmo que não se enquadra na definição de ZEIS constante no inciso VII do artigo 201 desta Lei, porém, aplicam-se concomitantemente as disposições de zoneamento correspondente à zona de uso na qual o imóvel e a área estavam inseridos antes do seu enquadramento como ZEIS.

Art. 220. Para a delimitação de novas ZEIS, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - ZEIS/PFM somente poderão ser estabelecidas em áreas que embora dotadas de infra-estrutura urbana, apresentem elevado índice de imóveis não edificadas ou não utilizados ou subutilizados, considerando-se elevado o índice quando o número desses imóveis for em número igual ou superior ao número de imóveis ocupados;
- II - ZEIS/RF somente poderão ser estabelecidas em áreas ocupadas que apresentem edificações em mau estado de conservação, precárias, deterioradas, construídas aquém dos parâmetros de uso da área, clandestinas ou irregulares de qualquer forma;
- III - Nenhuma ZEIS poderá ser instituída em área de preservação permanente ou em áreas onde incida vedação de parcelamento nos termos do § único do artigo 203 desta Lei.

TÍTULO III DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE NATURAL E CONSTRUÍDO

Seção I Das Disposições Preliminares e Gerais

Art. 221. A Administração Municipal promoverá o desenvolvimento do Meio Ambiente equilibrado e sustentável, buscando melhoria da qualidade de vida, de modo que os benefícios sócio-econômicos estejam condicionados à conservação, preservação e recuperação do Meio Ambiente.

§ 1º. O Meio Ambiente saudável e equilibrado constitui patrimônio inalienável das presentes e futuras gerações, constituindo obrigação das gerações presentes a tomada de medidas de conservação recuperação e preservação ambiental em defesa do patrimônio destas gerações futuras.

§ 2º. Entende-se por Meio Ambiente também o meio urbano, cujo desenvolvimento sustentável e a requalificação se dará através de ações públicas e privadas baseadas nas diretrizes, regras, normas, políticas e objetivos definidos nesta Lei.

Art. 222. A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no gerenciamento dos recursos naturais e/ou gerados como subprodutos da ação antrópica, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade visando preservar, proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável em todos os seus aspectos.

Art. 223. No sentido de integrar e complementar as ações públicas necessárias ao eficaz gerenciamento do Meio Ambiente no Município, o Poder Executivo estabelecerá convênios e acordos com a União, Estado e outros Municípios, empresas públicas e privadas e instituições de ensino e pesquisa.

Art. 224. Cumprido as determinações desta Lei, compete ao Executivo, na implantação da Política de Meio Ambiente, respeitando as normas Federal, Estadual e Municipal, orientar-se pelas políticas definidas pelos órgãos municipais competentes e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 225. A gestão e o planejamento ambiental do Município serão elaborados de forma integrada com todas as áreas da Administração Municipal e em especial com o planejamento urbanístico.

Art. 226. A organização e a expansão urbana no Município deverá ser compatibilizada com as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental, englobando todos os recursos e assegurando o controle dos potenciais riscos e prejuízos ao Meio Ambiente e respectivas populações.

Art. 227. Para fins de defesa, preservação, conservação e recuperação ambiental, o Município será subdividido de acordo com o zoneamento ambiental, considerados os aspectos geológicos, geomorfológicos, pedológicos, biológicos, de ocupação atual e riscos potenciais, nas seguintes áreas denominadas de “Áreas de Interesse Ambiental”, a serem delimitadas após estudo do zoneamento ambiental, que as definirá e demarcará segundo a classificação:

I - Zona de Ocupação Restrita – ZOR – definida no inciso VI do artigo 201 desta Lei, tratam-se de zonas lindeiras às áreas de proteção permanente, destinadas a uso residencial de baixa densidade e eventualmente mediante autorização para instalação de indústrias classificadas como IND 1.1 e IND. 1.2 nos moldes do artigo 196 desta lei, usos não geradores de incomodidades e usos geradores de incomodidades de nível I e II nos moldes do § 3º do artigo 189 desta Lei;

II - Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIA – definida no inciso VIII do artigo 201 desta Lei, tratam-se de áreas de terras públicas ou privadas, consideradas ou não áreas de preservação permanente, que devam ser preservadas por conterem significativa vegetação, recuperadas ou destinadas à preservação ambiental e eventualmente ao lazer da população, com o objetivo de propiciar o equilíbrio e a proteção ambiental;

III - Zonas de Preservação Permanente – ZPP – definidas no inciso V do artigo 201 desta Lei, tratam-se de áreas destinadas à preservação ambiental, assim consideradas todas aquelas áreas do Município, em especial da zona urbana, que apresentem características de áreas de preservação permanente nos termos normatizados pelo CONAMA, sendo proibido o uso do solo nestas zonas, salvo quando houver a possibilidade de uso para lazer público, mediante manifestação dos órgãos competentes;

IV - Zonas por micro-bacias hidrográficas – divisão da área urbana segundo as micro-bacias hidrográficas que permeiam a cidade com o intuito da promoção de programas de recuperação e preservação ambiental realizados por micro-bacias hidrográficas, sendo delimitadas no Mapa do Zoneamento Ambiental, ANEXO 008 como:

- a) Zona da micro-bacia hidrográfica do Arroio Uvaranal;
- b) Zona da Micro-bacia hidrográfica do Arroio Limeira;
- c) Zona da micro-bacia hidrográfica do Rio do Ouro;
- d) Zona da micro-bacia hidrográfica do Arroio Mandaçaia;
- e) Zona da micro-bacia hidrográfica do Rio Tibagí I;
- f) Zona da micro-bacia hidrográfica do Rio Tibagí II;
- g) Zona da micro-bacia hidrográfica do Rio Tibagí III.

§ 1º. As diretrizes básicas de zoneamento, uso e ocupação do solo nestas áreas se encontram definidas nesta Lei.

§ 2º. As diretrizes de uso e ocupação do solo em conformidade ao Zoneamento Ambiental do Município são direcionadas ao ordenamento das intervenções antrópicas de saneamento básico, sistema viário, ocupação, atividades de prestação de serviços e comércio, industrialização, produção agrícola, lazer e recreação, controle e erradicação da degradação do ambiente urbano e de proteção ambiental.

Art. 228. O Código Ambiental do Município de Telêmaco Borba a ser elaborado no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar do início da vigência desta Lei, em atendimento aos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, regulamentará os procedimentos, instrumentos, fiscalização e responsabilidades, dentre outros pertinentes, inclusive:

- I - Instrumentos de parceria com estabelecimentos privados para instalação de pontos de coleta seletiva de mercadorias e produtos que possam causar danos ao Meio Ambiente ou a saúde humana, para fins de destinação adequada;
- II - Criação de pontos de coleta seletiva de lixo não orgânico, inclusive dos materiais mencionados na alínea anterior;
- III - Normas quanto ao manuseio, transporte e deposição de materiais descartados de construções (entulho);
- IV - Coleta Seletiva de Lixo nos estabelecimentos públicos extensivo aos privados;
- V - Normas quanto a preservação da arborização urbana, prevendo inclusive a aplicação de penalidades aos particulares que promovam agressões contra estes bens públicos.

Parágrafo único. Consideram-se mercadorias e produtos que possam causar danos ao Meio Ambiente ou a saúde humana aqueles assim classificados pelo CONAMA.

Art. 229. Para efeito de proteger, qualificar, requalificar e ampliar áreas especiais ou mesmo recuperar as degradadas e de interesse ambiental, assim como conservar os recursos hídricos e os solos agricultáveis do Município, além dos Programas de Urbanização, compete ao Poder Executivo quanto a:

- I - Flora e fauna:

- a) Disciplinar, através de legislação pertinente, o uso e ocupação do solo nas imediações das Unidades de Conservação Municipais e das ZPP, ZEIA e ZOR, em faixas com larguras a serem definidas sob critérios técnicos e legais;
- b) Assegurar a conservação da fauna regional, garantindo a qualidade ambiental dos ecossistemas, que constituem seu habitat natural, coibindo toda forma de degradação;
- c) Em conjunto com os Órgãos Estaduais e Federais e entidades privadas, promover medidas coercitivas e impeditivas da captura e matança de espécies silvestres;
- d) Promover a desocupação e a recuperação de áreas ambientalmente protegidas e ocupadas irregularmente;
- e) Promover a proteção e recuperação das matas ciliares do Município;
- f) Apoiar as iniciativas privadas de promoção do Meio Ambiente.

II - Recursos hídricos:

- a) Monitorar a exploração e a ação dos agentes potencialmente danosos ao lençol subterrâneo de água, mediante medidas de quantificação, monitoramento e legislação específica pertinente;
- b) Executar, direta ou indiretamente o monitoramento dos corpos d'água superficiais do Município, a fim de subsidiar a adoção de medidas de intervenção e descontaminação, propiciando condições de vida aquática e de provisionamento de mananciais;
- c) Através dos programas, ações e programas de preservação ambiental realizar a promoção efetiva da preservação e recuperação das áreas de fundo de vale do Município;
- d) Atenção especial ao combate às práticas de degradação de corpos d'água;
- e) Atenção especial à preservação das cachoeiras e saltos existentes no Município, visando em razão de sua beleza cênica, fins de lazer, turismo, preservação e educação ambiental.

III - Solos Agrícolas:

- a) Manter controle sobre o uso atual das terras do Município, levantar sua aptidão agrícola e estrutura fundiária, visando o estabelecimento de política agrícola, tributária e de urbanização municipal;
- b) Auxiliar na implantação de programas de manejo adequado dos solos nas pequenas propriedades agrícolas do Município;
- c) Estimular a apicultura e agricultura orgânica em sede de agricultura familiar nas pequenas propriedades rurais do Município.

IV - Vegetação Urbana:

- a) Aplicar o Programa de Arborização e Paisagismo Temático a que se refere o inciso V do artigo 151 desta Lei;
- b) Capacitar os servidores municipais que realizam manutenção de parques, jardins e poda de árvores;
- c) Otimizar a produção de mudas no viveiro municipal, inclusive promovendo, através de programa específico a doação de mudas e sementes;
- d) A efetiva aplicação do "Código Ambiental do Município de Telêmaco Borba";
- e) Preservação dos fragmentos de vegetação existentes na área urbana, bem como aproveitamento para fins de lazer e educação.

V - Qualidade do ar:

- a) Gestionar junto ao Ministério Público e Instituto Ambiental do Paraná - IAP no sentido da promoção do efetivo controle e fiscalização do lançamento de resíduos

na atmosfera por parte das indústrias instaladas no Município, exigindo o cumprimento das legislações estadual e federal pertinentes ao tema.

VI - Solo Urbano:

- a) Controle e fiscalização das regras de zoneamento urbano, evitando a ocupação ou o parcelamento do solo urbano nas áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- b) Manutenção da taxa de permeabilidade do solo nos terrenos urbanos conforme o definido nesta Lei.

Parágrafo Único. A Administração Municipal para o efetivo exercício de sua função gestora dos recursos naturais municipais promoverá ainda:

- I - A criação imediata do Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei;
- II - Criação em sua estrutura administrativa de órgão, seção ou divisão de Meio Ambiente que tenha efetiva instrumentalização para atuar no planejamento, fiscalização e gestão do Meio Ambiente;
- III - Apoio e interseção junto ao Ministério Público e IAP para que estes atuem efetivamente no Município nas questões ambientais.

Art. 230. No âmbito de proteção, controle e melhoria do Meio Ambiente no Município, compete ao Poder Executivo, sem prejuízo das demais determinações desta Lei:

- I - Promover a Educação Ambiental e adotar medidas visando à conscientização da população para a defesa ambiental, bem como o estímulo à pesquisa e o desenvolvimento tecnológico orientados para o uso racional dos recursos naturais;
- II - Promover a difusão de alternativas tecnológicas, objetivando sua utilização no manejo de recursos ambientais;
- III - Articular a Sociedade Civil nas ações de controle e valorização do Meio Ambiente no Município e nos empreendimentos de interesse comum;
- IV - Integração administrativa entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas questões ambientais;
- V - Assegurar a participação democrática das entidades ambientalistas e Sociedade Civil na gestão ambiental através do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- VI - Em conjunto com os demais Municípios integrantes do COPATI – “Consortio para Proteção Ambiental da Bacia do Rio Tibagí”, discutir e promover as políticas de preservação e exploração sustentável do Rio Tibagí, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;
- VII - Promover parcerias com as empresas instaladas no Município visando a implantação de projetos de recuperação e revitalização de áreas verdes, inclusive praças, canteiros e parques públicos;
- VIII - Combater efetivamente todas as formas de degradação ambiental, inclusive o vandalismo praticado contra equipamentos públicos e patrimônio ambiental.

Parágrafo Único. Lei municipal especifica estabelecerá incentivos fiscais e tributários que poderão ser concedidos como estímulo a participação da iniciativa privada para implantação dos projetos que se refere o inciso VII deste artigo, dentre eles a emissão pela Administração Municipal dos “Certificado de Responsabilidade Ambiental” e “Certificado de Responsabilidade Social”.

Seção II

Dos Instrumentos Básicos da Implantação da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 231. São instrumentos básicos para o cumprimento da Política de Meio Ambiente do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

- a) Micro-bacias hidrográficas como unidade de planejamento ambiental;
- b) A legislação municipal;
- c) As legislações Estadual e Federal atinentes à espécie;
- d) Os planos, programas e projetos específicos de interesse ambiental;
- e) Ação educativa;
- f) Incentivos fiscais e ações públicas que estimulem as atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
- g) Formas de compensação ou retribuição pelo aproveitamento econômico ou social equilibrado dos recursos ambientais, que visem a disciplinar o seu uso, assim como obter meios para a conservação ambiental;
- h) Controle e fiscalização exercidos em conjunto com a sociedade civil organizada, das atividades impactante ao Meio Ambiente;
- i) Poder de polícia administrativa, inerente ao desempenho da gestão ambiental;
- j) Utilização de técnicas de geoprocessamento caracterizando os recursos ambientais do Município, os fatores impactante ou de risco ambiental, cadastros de obras, empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradantes, dados de natureza técnica e de ações exploratórias dos recursos naturais e outros;
- k) Ampliação e manutenção do Viveiro Municipal;
- l) Gerenciamento do sistema de coleta de resíduos sólidos do Município;
- m) Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- n) Os instrumentos previstos nesta Lei;
- o) As políticas definidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- p) As políticas de geração de renda e de habitação.

Seção III

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 232. Nos termos do disposto no inciso I do § único do artigo 229 desta Lei, o Executivo Municipal **no prazo máximo e improrrogável de 12 Meses**, remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei de criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 233. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão de caráter colegiado, autônomo, normativo, deliberativo, consultivo, e paritário entre a Administração Municipal e a sociedade civil, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação, defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do Meio Ambiente e ao combate as agressões ambientais em toda área territorial do Município e em conformidade ao disposto nos artigos 8º, VI e VII e 9º, V, alínea “f” da Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba.

Seção IV

Disposições Gerais Quanto às Áreas Verdes e de Preservação

Art. 234. Os espaços verdes públicos assim compreendidos as praças, jardins, canteiros, áreas de fundos de vale, áreas institucionais e áreas privadas dotadas de significativa vegetação arbórea ou de campos nativos, deverão ser cadastrados e submetidos a programa permanente de manejo.

Art. 235. As áreas com vegetação significativa de propriedade particular localizadas em área urbana, desde que preservadas, independente de serem primárias ou secundárias, poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais mediante previsão legal específica.

Art. 236. Nas áreas particulares que margeiam os córregos, rios, nascentes e lagos, a Administração Municipal através de programas específicos de preservação e recomposição da mata ciliar com espécies nativas e específicas de mata ciliar regional, poderá fornecer mudas, sementes e consultoria técnica, sem prejuízo da responsabilidade ambiental exclusiva do proprietário.

Art. 237. É vedado o parcelamento, zoneamento, uso e a ocupação do solo nas ZEIA, sendo, todavia permitido o uso para fins de instalação de equipamentos integrados ao Meio Ambiente do local, que propiciem a exploração sustentável da ZEIA como área de lazer e educação ambiental, em estrita obediência as normas do CONAMA.

§ 1º. Nos termos das legislações Estadual e Federal, será permitido nas ZEIA a execução de obras de engenharia de tráfego, de rede de abastecimento de água, energia elétrica, telefonia e esgoto sanitário, mediante licenciamento ambiental e minimização dos impactos.

§ 2º. Em hipótese alguma se permitirá a canalização de córregos ou o aterramento de mananciais, nascentes ou fundos de vale, salvo as hipóteses elencadas no parágrafo anterior.

Art. 238. Deverão ser instituídos os seguintes mapas oficiais integrantes do Sistema de Informações para o Planejamento previsto no artigo 73 desta Lei e normas específicas de controle de uso e preservação do Meio Ambiente:

- a) Mapa de áreas de declividades acentuadas do Município, indicando-se as suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo - Levantamento Geotécnico;
- b) Mapa de recursos hídricos do Município, indicando-se ribeirões, córregos, rios, nascentes e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas e impróprias à urbanização;
- c) Mapa de áreas com vegetação nativa e de interesse para preservação;
- d) Mapa das áreas reflorestadas no Município;
- e) Mapa das áreas exploradas pela agricultura do Município;
- f) Normas operacionais para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares à estadual e federal.

Seção V

Das Ações e Programas Prioritários da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 239. São programas e ações prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – a destinação adequada dos esgotos, efluentes líquidos, resíduos industriais, lixo hospitalar e do lixo urbano, criando-se mecanismos efetivos que incrementem a coleta seletiva de lixo urbano e a reciclagem de materiais;
- II - a recomposição da vegetação ciliar do Rio Tibagi e arroios existentes na porção urbanizada do Município, bem como a conservação das áreas nativas dentro da Fazenda Monte Alegre;
- III - A educação ambiental;
- IV - Os programas de urbanização a que se refere o artigo 149 e seguintes desta Lei, em especial o Programa de Recuperação e Preservação Ambiental;

- V - O combate a toda forma de vandalismo e degradação praticados contra bens públicos, entendendo-se por bem público também o patrimônio natural do Município, inclusive as plantas existentes em parques, praças, canteiros e vias públicas;
- VI - A efetiva aplicação das normas de posturas municipais especialmente no que tange ao zoneamento e a ocupação do solo urbano;
- VII - A higiene e limpeza de imóveis urbanos não edificadas e das áreas públicas;
- VIII - O paisagismo de parques, praças, canteiros e jardins públicos;
- IX - Apoio aos programas ambientais desenvolvidos por empresas privadas;
- X - Extinção de todas as formas de poluição visual.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal em conjunto com a sociedade civil priorizará a conscientização dos cidadãos visando à participação direta na solução dos problemas da limpeza urbana, promovendo:

- I - Efetiva fiscalização quanto ao lançamento de resíduos e lixo em áreas públicas e particulares, punindo na forma da Lei os transgressores;
- II - Mutirões de limpeza nos bairros;
- III - Limpeza em imóveis particulares com a respectiva cobrança pelos serviços;
- IV - Varrição das vias públicas, inclusive nos bairros e instalação de lixeiras;
- V - Criação de bosques e áreas de lazer em terrenos públicos ou privados, inclusive em áreas de fundo de vale para que os mesmos não se caracterizem com áreas abandonadas, mas como áreas públicas a disposição do cidadão;
- VI - Adoção de técnicas seguras e eficazes de coleta do lixo doméstico;
- VII - Combate à proliferação de cães soltos nas ruas;
- VIII - Incentivo aos particulares para a instalação em seus imóveis de lixeira como instrumento de higiene, estética e mobilidade.

Art. 240. São consideradas de interesse público todas as águas fluviais que percorrem o Município de Telêmaco Borba.

Art. 241. Respeitadas as normas ambientais estadual e federal, poderão ser criados reservatórios de acumulação nas micro-bacias, que receberão tratamento urbanístico e paisagístico adequado, formando micro sistemas que se destinarão ao controle de vazão, abastecimento e, sobretudo para criação de áreas de lazer, contemplação e turismo.

Parágrafo Único. Toda obra próxima ou sobre os corpos d'água, além do respeito às normas federal, estadual e municipal, somente serão autorizadas pela municipalidade mediante comprovação do licenciamento ambiental exarado pelo órgão estadual e/ou federal competente.

Art. 242. Os lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais existentes nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanização específica, terão faixas "*nom aedificandi*" a serem respeitadas ao seu redor de no mínimo 30 (trinta) metros contados da cota altimétrica de máxima cheia, podendo, entretanto ser executadas construções de trapiches, atracadouros, píer ou outros elementos destinados à exploração recreativa destes corpos d'água, desde que com a devida técnica e autorização prévia.

Art. 243. Veredas - banhados, nascentes e olhos d'água, ainda que intermitentes, existentes nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanização específica, terão faixas "*non aedificandi*" a serem respeitadas ao seu redor de no mínimo 50 (cinquenta) metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte.

Art. 244. O Código Ambiental de Telêmaco Borba estabelecerá a Política de Recursos Hídricos objetivando a proteção dos mananciais.

Seção VI Das Extrações Minerais

Art. 245. A extração mineral no Município dependerá de autorização emitida pelo Poder Público Municipal, nos termos do Código Ambiental de Telêmaco Borba.

Parágrafo Único. Entende-se também por exploração mineral:

- I - Captação de águas subterrâneas;
- II - Extração de areia;
- III - Lavra e exploração de diamantes;
- IV - Extração de argila;
- V - Exploração de diabásio.

Art. 246. O Código Ambiental de Telêmaco Borba estabelecerá os casos passíveis da necessidade de apresentação do EIV para a exploração das atividades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A licença ambiental municipal não poderá ser fornecida em dissonância às exigências ambientais estadual e federal.

Seção VII Do Saneamento Ambiental

Subseção I Do Saneamento Básico

Art. 247. É vedado o lançamento de esgoto residencial ou industrial nos corpos d'água do Município sem o devido tratamento.

§ 1º. O Poder Concedente pactuará com a Concessionária meta a ser atingida no prazo máximo de 10 (dez) anos para atendimento de 100% (cem por cento) dos domicílios da zona urbana do Município através de rede de coleta de esgoto, desde que haja possibilidade técnica, sem prejuízo de atendimento a comunidades rurais adensadas.

§ 2º. O Poder Concedente pactuará com a Concessionária meta a ser atingida no prazo máximo de 05 (cinco) anos para tratamento de 100% (cem por cento) dos esgotos sanitários coletados.

§ 3º. Será meta a ser atingida no prazo de 05 (cinco) anos o atendimento por rede de coleta de esgoto sanitário e esgotamento de efluentes industriais, com o devido tratamento, a 100% (cem por cento) dos estabelecimentos localizados nas áreas industriais do Município onde haja possibilidade técnica de instalação da rede de coleta, a ser realizado por intermédio de plano elaborado pela concessionária e a Administração Municipal.

Art. 248. A Administração Municipal tomará medidas para que a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento público de água tratada, assegure oferta adequada à demanda crescente, inclusive ampliando o sistema com base no planejamento

a médio e longo prazo dos investimento, sendo meta a ser cumprida no máximo de 05 (cinco) anos o atendimento a 100% (cem por cento) dos logradouros residenciais, comerciais, industriais, e comunidades rurais do Município.

Art. 249. O Poder Público Municipal exigirá da concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e saneamento básico no Município a apresentação mensal de relatórios técnicos, demonstrando a qualidade da água distribuída à população e da eficácia dos sistemas de tratamento de esgotos e lançamento dos mesmos nos rios e riachos do Município.

Art. 250. Como medida de saneamento será realizado pelo Município e/ou concessionária:

I - Programa de orientação de saneamento básico para as populações carentes em situação urbanística precária e populações rurais, fornecendo projetos de fossas sépticas e de disposição final dos esgotos adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando ao uso adequado dos mananciais subterrâneos como forma de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas;

II – Enquanto não atingida a meta de coleta e tratamento de esgoto em 100% (cem por cento) dos logradouros, a concessionária implantará programa de orientação de saneamento básico para as populações urbanas carentes;

III - No que tange aos resíduos industriais, a Administração Municipal realizará efetivo controle, tomando as medidas necessárias cabíveis, responsabilizando eventuais infratores pelas práticas ilegais que estes cometerem;

IV - A Administração Municipal em conjunto com as indústrias, promoverá programas de gerenciamento de resíduos, contribuindo no que lhe couber para a adequação das atividades industriais as normas ambientais vigentes.

Parágrafo único. O investimento privado para a execução dos projetos de saneamento às populações carentes poderá ser entendido como Contrapartida Compensatória Social e/ou Ambiental, mencionada no § 1º do artigo 197 desta Lei.

Subseção II Dos Resíduos Sólidos

Art. 251. Deverá ser implantado no Município, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei, o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde a geração até o tratamento final, usando técnicas ambientalmente seguras.

Parágrafo Único. A gestão dos resíduos sólidos será pautada nas premissas:

- a) redução da geração de resíduos;
- b) reutilização dos materiais;
- c) reciclagem de materiais.

Art. 252. O Poder Executivo em conjunto com a sociedade civil, entidades organizadas e empresas privadas, criará programas para a conscientização dos cidadãos visando sua participação direta na solução dos problemas da geração de resíduos e limpeza urbana.

Art. 253. Deverá ser ampliado o sistema de coleta de resíduos sólidos, realizando coletas diferenciadas, considerando-se:

- I - Lixo séptico e asséptico;
- II - Lixo tóxico (químico, radioativo e outros);
- III - Lixo industrial;
- IV - Lixo doméstico;

V - Reaproveitáveis.

Parágrafo Único. A destinação conforme o tipo de lixo será reciclagem, compostagem, tratamento químico, incineração, aterro sanitário e destinação pelos próprios responsáveis.

Art. 254. A Administração Municipal promoverá o fomento da reciclagem de materiais como forma de reduzir a produção de lixo, bem como política de geração de renda e inclusão social, dentre outras ações:

- I – o Incentivo a criação de cooperativas e associações de catadores e aos próprios catadores, cadastrando-os e incluindo-os em programas sociais e de educação cidadã;
- II - Execução de usina de reciclagem, inclusive em eventual parceria com associações de catadores e Municípios vizinhos;
- III - Incentivos para associações civis ou empresas privadas que utilizem no processo de produção materiais reciclados;
- IV - Realização de programas de incentivo a separação doméstica de lixo seco e lixo orgânico, inclusive por meio de parcerias com o empresariado e associações civis;
- V - Nos imóveis públicos, realizar coleta separada do lixo segundo o padrão internacional de cores;
- VI - Incentivo a adoção da prática descrita na alínea anterior em estabelecimentos privados em geral;
- VII - Ampliação da coleta seletiva de lixo reciclável.

Subseção III

Da Drenagem de Águas Pluviais

Art. 255. A execução e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais nas vias públicas é de responsabilidade da Administração Municipal, salvo quando da execução de empreendimentos imobiliários por particulares, ficando instituído:

- a) Qualquer empreendimento imobiliário patrocinado pelo poder público ou por empreendedores privados, para sua aprovação, deverá contemplar a execução de obras de galerias pluviais;
- b) É vedado o lançamento de esgotos sanitários ou industriais na rede de coleta de águas pluviais;
- c) É meta da Administração Municipal a execução de redes de drenagem de águas pluviais em 100% (cem por cento) das vias do Município;
- d) Manutenção adequada deste sistema.

Parágrafo Único. Como medida de manutenção da rede de coleta de águas pluviais e medida de preservação ambiental, a Administração Pública promoverá:

- a) A limpeza constante destas galerias;
- b) Em parceria com a concessionária, coibirá as ligações clandestinas de esgotamento sanitário no sistema de drenagem de águas pluviais, responsabilizando na forma da Lei quem de direito;
- c) A coleta de lixo das vias públicas;
- d) O calçamento adequado das vias públicas como forma de evitar que detritos causem a obstrução das galerias e assoreamento de córregos;
- e) Fiscalização da manutenção da taxa de permeabilidade nos imóveis particulares.

Seção VIII

Do Meio Ambiente Urbano

Subseção I

Dos Logradouros Privados

Art. 256. A Administração Municipal, com vistas à melhoria estética do ambiente urbano e conseqüente melhoria na qualidade de vida do cidadão, poderá criar programa de incentivos aos munícipes para que preservem calçadas, fachada, jardins e pintura das edificações, de acordo com a proposta de paisagismo temático voltado para o fomento do turismo a que se refere esta Lei.

Parágrafo Único. O programa poderá se estender aos demais segmentos econômicos do Município.

Art. 257. A Administração Municipal por intermédio de suas Secretarias criará mecanismos, instrumentos, incentivos, medidas e ações voltadas aos cidadãos a fim de que cumpram as disposições de zoneamento, uso e ocupação do solo, as disposições do Código de Obras e Edificações e as do Código de Posturas Municipais, como forma de manter qualificado e equilibrado o Meio Ambiente urbano.

Subseção II

Dos Bens Públicos

Art. 258. A Administração Municipal na gestão dos bens públicos e na gestão da cidade como um todo, pautará as ações no sentido de promover o equilíbrio ambiental, buscando o desenvolvimento sustentável da cidade, promovendo e incentivando o uso adequado dos recursos naturais.

Art. 259. No que tange aos imóveis públicos, adota-se como política voltada ao bem estar da população a manutenção dos imóveis em padrões de limpeza e salubridade satisfatórios, como elementos estéticos aprazíveis, inclusive utilizando-se da arquitetura e do paisagismo como forma de promoção do equilíbrio ambiental, de valorização do entorno e fomento do turismo.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se as praças, parque, jardins canteiros e ruas, podendo ser estendido aos bens públicos Estaduais e Federais.

LIVRO III

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

TÍTULO I

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPITULO I DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE POLÍTICA URBANA

Art. 260. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, social e ambiental, serão adotados dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - Instrumentos de Planejamento:

- a) Lei do Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei do Orçamento Anual;
- d) A Legislação Municipal, em especial:
 - 1) Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
 - 2) Lei de Parcelamento do Solo;
 - 3) Código Ambiental de Telêmaco Borba;
 - 4) Lei do Plano Viário de Telêmaco Borba;
 - 5) Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba;
 - 6) Código de Posturas municipais;
- e) A Legislação Estadual e Federal;
- f) Planos, programas e projetos de desenvolvimento econômico, social e urbanístico, inclusive os previstos nesta Lei;
- g) Planos, programas e projetos setoriais;
- h) Instituição de unidades de conservação ambiental;
- i) Zoneamento de Micro-bacias hidrográficas.

II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;
- b) Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;
- e) Outorga Onerosa do Direito de Construir e Alteração de Uso do Solo;
- f) Transferência do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Direito de Preferência ou Preempção;
- j) Direito de Superfície;
- k) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- l) Licenciamento Ambiental;
- m) Tombamento;
- n) Desapropriação;
- o) Compensação Ambiental e Social.

III - Instrumentos de Regularização Fundiária:

- a) Concessão de Direito Real de Uso;
- b) Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;
- c) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Incentivos e benefícios fiscais.

V - Instrumentos jurídico-administrativos:

- a) Servidão Administrativa e limitação Administrativa;
- b) Concessão, Permissão ou Autorização de Uso de Bens Públicos Municipais;
- c) Contratos de gestão e parcerias;
- d) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- e) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.

VI- Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselhos Municipais;
- b) Fundos Municipais;
- c) Gestão Orçamentária Participativa;
- d) Conferências, Audiências e Consultas Públicas;
- e) Iniciativa Popular de Projetos de Lei;
- f) Referendo Popular e Plebiscito.

CAPITULO II

DOS INSTRUMENTOS URBANISTICOS PREVISTOS NA LEI 10.257/2001

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 261. Lei Municipal especifica a ser aprovada no prazo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei, regulamentará com base no disposto nesta Lei a aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória, determinando que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação dos mecanismos previstos nesta Lei, com fundamento no disposto no §4º do artigo 182 da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

§ 1º. Com fulcro no disposto no Inciso I do § 1º do artigo 5º da Lei 10.257/2001, a Lei Municipal especificará o coeficiente de aproveitamento mínimo para cada zona urbana, abaixo do qual a propriedade será considerada subutilizada para os fins de aplicação da obrigação de Parcelamento, Edificação e a Utilização Compulsória, sob as penas de incidência do IPTU Progressivo e Desapropriação com pagamento em títulos.

§ 2º. As medidas e dimensões de vazio urbano em cada macrozona e/ou zona urbana, para fins de incidência deste instrumento e suas conseqüências, serão estabelecidas pela Lei que trata o caput deste artigo.

Art. 262. O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória visa assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da

ocupação de áreas vazias, não utilizadas ou subutilizadas, onde a Lei do Plano Diretor determinar a incidência deste instrumento.

Parágrafo Único. Para efeitos de aplicação deste instrumento de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória consideram-se:

- a) Não utilizado: O imóvel ou conjunto de imóveis sem edificação ou provido de edificação não ocupada por atividade econômica ou de moradia, de maneira que não se prestam aos seus fins, não cumprindo sua função social, conforme o zoneamento da situação do imóvel;
- b) Subutilizado: O imóvel cuja edificação nele existente tem coeficiente de aproveitamento abaixo do coeficiente de aproveitamento mínimo definido para a situação do imóvel, conforme o zoneamento da área;
- c) Não edificado: O imóvel desprovido de edificação;
- d) Vazios urbanos: áreas ociosas ou vazias, de qualquer tamanho, representadas por grandes ou pequenas glebas, lote urbano ou conjuntos de lotes urbanos, ou ainda edificações construídas e não ocupadas, localizadas na macrozona urbana do Município onde haja infra-estrutura urbana disponível, excetuadas as áreas onde não é recomendável o parcelamento ou a ocupação do solo em razão de suas características geoambientais.

Art. 263. A utilização do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória tem, entre outros objetivos:

- I - Otimizar a ocupação de imóveis e regiões da cidade dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana desnecessária e desordenada na direção de áreas não servidas de infra-estrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;
- II - Coibir a especulação imobiliária que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- III - Fomentar o mercado imobiliário;
- IV - Utilização racional dos recursos públicos aplicados em infra-estrutura urbana;
- V - Promover o ordenamento urbano através da devida utilização dos espaços.

Art. 264. São passíveis de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados nas áreas definidas pelo macrozoneamento instituído por esta Lei.

Art. 265. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, nos termos desta Lei.

Art. 266. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se não utilizado todo imóvel edificado que esteja comprovadamente não ocupado há mais de dois anos.

Art. 267. Os imóveis que sofrem a incidência da obrigação de Parcelamento, edificação ou utilização compulsória, seus proprietários serão notificados para:

- a) Apresentar projeto de parcelamento, construção, reforma ou ampliação no prazo mínimo de 1 (um) ano a contar da averbação da notificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca;
- b) Iniciar as obras do empreendimento no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da aprovação do projeto;
- c) Concluir as obras do empreendimento, cujo cronograma deve ser estabelecido em conformidade ao princípio da razoabilidade;
- d) Utilizar o imóvel de acordo com o zoneamento da situação do imóvel.

§ 1º. A notificação, que por iniciativa da Administração Municipal, deverá sempre ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis para que se grave de ônus o imóvel e far-se-á:

I - Por meio de servidor do órgão competente da Prefeitura Municipal, que a entregará pessoalmente ao proprietário do imóvel se este for pessoa física; sendo o proprietário do imóvel pessoa jurídica, a notificação será entregue à pessoa que tenha poderes de gerência geral ou administração; em sendo apenas filial de pessoa jurídica com sede fora do Município, a notificação será entregue ao gerente, administrador ou responsável pela filial;

II - Em se tratando de notificação à pessoa jurídica, depois de três tentativas infrutíferas na efetivação da notificação à pessoa que tenha poderes de gerência ou administração, havendo suspeita de ocultação, o servidor notificará qualquer preposto que se encontre no estabelecimento, que no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação na hora que designar, comparecendo ao estabelecimento a fim de realizar a notificação, não estando presente o notificando, o servidor dará por feita a notificação, lavrando certidão da ocorrência e deixando contrafé com qualquer preposto, nominando-o na certidão;

III - A Administração Municipal poderá optar, depois de três tentativas infrutíferas na efetivação da notificação pessoal, utilizar a forma de edital para tanto, que será publicada no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação no Município, por duas vezes seguidas, começando correr os prazos, previstos nos parágrafos anteriores, 48 (quarenta e oito) horas depois da última publicação.

§ 2º. As edificações enquadradas no artigo anterior deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, sob as penas da incidência do IPTU progressivo e conseqüente desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º. Em empreendimentos de grande porte, assim considerados aqueles com projeto de área construída acima de 1.000 m² (mil metros quadrados), para fins de cumprimento no disposto no *caput* deste artigo, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 4º. A transmissão do imóvel por ato "*inter vivos*" ou "*causa mortis*", posterior à notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 5º. A Administração Municipal fiscalizará o cumprimento das obrigações legais estabelecidas no *caput* deste artigo.

Seção II

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 268. Em caso de descumprimento de qualquer das etapas e/ou qualquer dos prazos fixados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 267 desta Lei, aplicar-se-á sobre o imóvel o Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, mediante a majoração progressiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar corretamente o imóvel, conforme o caso.

§ 1º. Verificado o não cumprimento da respectiva obrigação, dar-se-á imediatamente a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, cujo lançamento e cobrança se darão no exercício fiscal seguinte.

§ 2º. Cumprida a obrigação antes do lançamento fiscal, cessa a incidência do IPTU progressivo.

§ 3º. A Lei de que trata o artigo 261 retro, com supedâneo no § 1º do artigo 7º da Lei 10.257/2001, estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação do instituto, sendo que a alíquota majorada não excederá ao dobro da alíquota praticada no exercício anterior e progredirá anualmente, por até 5 (cinco) anos, até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) do valor da base de cálculo do IPTU do imóvel, assim permanecendo indefinidamente até o cumprimento da obrigação.

§ 4º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 269. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, conforme o caso, o Município poderá manter a alíquota do IPTU no grau máximo de 15% (quinze por cento) ou discricionariamente proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Inicia-se a contagem do prazo de 5 (cinco) anos, para fins de desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, a partir do exercício em que se deu a majoração da alíquota do IPTU progressivo e não 5 (cinco) anos após a majoração do IPTU à alíquota máxima.

§ 2º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 3º. O valor real da indenização:

I - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontados o montante incorporado ao imóvel em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação prevista no artigo 267 e outras dívidas do imóvel que seja credor o Município, inclusive aquelas oriundas do próprio IPTU progressivo não pago;

II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 4º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 5º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 6º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se nestes casos o devido procedimento licitatório.

§ 7º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do parágrafo anterior, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, nos mesmos prazos e formas previstos no artigo 267 desta Lei.

Seção III

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso do Solo

Art. 270. Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida pela Lei ao proprietário de imóvel para que este mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico do imóvel até o limite do Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para o imóvel conforme o definido pelo zoneamento da sua situação do imóvel, dentro dos parâmetros edifícios e de uso e ocupação determinados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e Edificações e nesta Lei.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal outorgará onerosamente o Direito de Construir acima do Coeficiente Básico de Aproveitamento, mediante contrapartida financeira ou de qualquer outra espécie que represente vantagem econômica, ambiental ou social ao Município, a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28 a 31 da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei e em Lei específica.

§ 2º. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir será concedida para empreendimentos de grande porte mediante elaboração e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e aprovação do projeto pela Administração Municipal, sem prejuízo de licenciamento ambiental, se for o caso e atenderá os seguintes requisitos mínimos:

- I - Manter o adensamento dentro dos limites especificados para o zoneamento do local, para tanto se observará a disponibilidade de Estoque de Potencial Construtivo da região;
- II - Comprovação técnica da capacidade da infra-estrutura disponível suportar a sobrecarga exigida pelo empreendimento;
- III - Implantação, reforma ou ampliação da infra-estrutura pública municipal às expensas do empreendedor, quando necessárias e previamente aprovadas pela Administração Pública.

§ 3º. Os Coeficientes de Aproveitamento Básicos e Máximos serão definidos conforme o disposto nas regras de zoneamento, sendo que na zona rural o Coeficiente de Aproveitamento Básico adotado é o mesmo que incide sobre as Zonas de Ocupação Restrita.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, o Coeficiente de Aproveitamento é a relação entre a área do terreno e a área edificável em projeção horizontal e vertical.

§ 5º. Para fins de Outorga Onerosa do Direito de Construir, fica estabelecido o estoque de potencial construtivo padrão em 20% (vinte por cento) da somatória dos Coeficientes Máximos de Aproveitamento dos imóveis da região, variável a cada zona urbana conforme lei específica.

Art. 271. As áreas onde será possível o exercício do direito de edificar além do Coeficiente de Aproveitamento Básico se encontram definidas no Macrozoneamento instituído nesta Lei.

Art. 272. Poderá ser permitida gratuitamente a edificação além do Coeficiente Básico de Aproveitamento para habitação de HIS - habitação de interesse Social e HMP - habitação de Mercado Popular.

Art. 273. Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão vertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados em:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 274. Nas áreas definidas como passíveis da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira, poderá ser concedido a Permissão de Alteração de Uso do Solo.

§ 1º. Entende-se por Alteração do Uso do Solo o uso diferenciado daquele permitido para a situação do imóvel pela Lei de Zoneamento, sem prejuízo das disposições atinentes a compatibilidade de usos.

§ 2º. Além do disposto no parágrafo anterior, a permissão será concedida pela Administração Municipal mediante aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, que deverá contemplar as medidas mitigadoras de eventuais incomodidades geradas pela alteração do uso do solo, mesmo que potenciais e/ ou eventuais, ainda que o uso pretendido:

- I - Não se caracterizem como geradores de incomodidades do nível III e IV descritas no artigo 189, § 3º, alíneas “d” e “e”, desta Lei;
- II - O uso previsto não apresente incompatibilidade com os demais usos do entorno nos termos do disposto no artigo 189, 1º, inciso III e previsto no artigo 215 e seguintes desta Lei, que dispõem sobre as incompatibilidades e proibições de usos;
- III - Não se apresentem como Pólos Geradores de Tráfego Permanente, de impacto médio ou grande, conforme o previsto no artigo 99 desta Lei;
- IV - Não se apresentem como empreendimentos geradores de Impacto de Vizinhança, Impacto Ambiental e Impacto Social que não possam ser minimizados por contrapartidas ou medidas minimizadoras.

§ 3º. A concessão da permissão para Alteração do Uso do Solo não implica em permitir que se edifique fora dos parâmetros definidos pelo Zoneamento da situação do imóvel no que tange a taxa de ocupação, recuo frontal, taxa de permeabilidade e coeficiente de aproveitamento.

Art. 275. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso do Solo, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 276. A Alteração de Uso do Solo dependerá da disponibilidade de estoque de imóveis no bairro, entendendo-se por estoque o percentual de imóveis em que se pode alterar o uso do solo.

§ 1º. O percentual de imóveis em que se pode alterar o uso do solo é de 5% (cinco por cento) dos imóveis por bairro.

§ 2º. Para efeitos deste artigo entende-se por bairro as áreas com perímetros definidos no **ANEXO 011** desta Lei que subdivide a Zona Urbana do Município.

Art. 277. O Poder Público divulgará semestralmente relatórios por meio de fixação em editais na sede administrativa do Executivo Municipal, no Diário Oficial e no site oficial referente:

- a) Outorgas a serem concedidas, outorgas concedidas e estoque da área edificável por zona;
- b) Estoque de imóveis com uso alteráveis e Permissões de Alterações concedidas.

Subseção I

Das Situações Especiais para Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Permissão de Alteração de Uso do Solo

Art. 278. Consideram-se situações especiais em que poderão ser concedidas a Outorga Onerosa do Direito de Construir ou a Permissão de Alteração de Uso do Solo:

- a) Para fins de instalação de empreendimentos geradores de Impacto Ambiental, quando permitido, nos termos do artigo 195 e seguintes desta Lei;
- b) Para fins de instalação de empreendimentos considerados como atrativos a migração de pessoas, conforme o definido no artigo 198 e seguintes desta Lei.

Art. 279. Os imóveis que até a data do início da vigência desta Lei foram edificados a revelia do Poder Público e em desacordo com as determinações da Lei do Zoneamento, desde que o uso dado ao imóvel atenda ao disposto nesta Lei, será permissível a Alteração de Uso do Solo e a regularização das edificações em desconformidade com índices urbanísticos, através da Outorga Onerosa do Direito de Construir, ambas instituída nesta Lei.

§ 1º. A cobrança da contrapartida pela concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir será sempre exigível mesmo que o imóvel se situe em ZEIS e será financeira, cujos critérios e valores serão definidos pela Lei a que se refere o artigo 275 desta Lei.

§ 2º. Posto que o conceito de Coeficiente de Aproveitamento não era adotado pela Legislação Municipal até o início da vigência desta Lei, para efeitos do previsto neste artigo, fica adotado como Coeficiente de Aproveitamento Básico o coeficiente 1.0 para todos os imóveis do Município.

Art. 280. Os imóveis que até a data do início da vigência desta Lei vem sendo utilizados a revelia do Poder Público e em desacordo com as determinações da Lei do Zoneamento, desde que o uso dado ao imóvel atenda ao disposto nesta lei, será permissível a Alteração de Uso do Solo mediante a Permissão de Alteração do Uso do Solo instituída nesta Lei.

Parágrafo Único. A cobrança da contrapartida pela Permissão da Alteração do Uso do Solo será sempre exigível mesmo que o imóvel se situe em ZEIS e será financeira, cujos critérios e valores serão definidos pela Lei a que se refere o artigo seguinte.

Subseção II

Da Legislação para Regular os Institutos

Art. 281. Lei Municipal específica a ser elaborada no prazo máximo de 12 meses a contar da vigência desta Lei, estabelecerá as condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração do Uso do Solo:

- I - O Montante, forma e fórmula de cálculo para a cobrança da contrapartida;
- II - casos passíveis de isenção do pagamento da Outorga;
- III - A contrapartida do beneficiário que poderá ser abatida do montante dispendido pelo empreendedor em outras contrapartidas minimizadoras ou compensatórias dos impactos gerados pelo empreendimento;
- IV - condições para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir a empreendimentos na zona rural apenas quando este for considerado causador de relevante impacto ambiental, social ou de vizinhança;
- V - Estoque de área edificável por zona adensável.

Seção IV

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 282. Entende-se como Transferência de Potencial Construtivo ou Transferência do Direito de Construir o instrumento de política urbana que autoriza o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar mediante escritura pública o direito de construir.

Art. 283. A transferência total ou parcial de potencial construtivo poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário nas desapropriações por interesse público.

Art. 284. O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da Transferência de Potencial Construtivo, serão definidos na Legislação Municipal específica a ser encaminhada ao Poder Legislativo no prazo de 12 (doze) meses, observando-se o Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido na Zona para onde ele for transferido.

Art. 285. Lei Municipal elaborada segundo as diretrizes e parâmetros definidos nesta Seção, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local ou alienar total ou parcialmente mediante escritura pública o direito de construir inerente ao seu imóvel, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele para os fins previstos nos incisos I, II e III, do *caput* deste artigo.

Art. 286. Os Imóveis tombados e aqueles definidos como de interesse do patrimônio cultural ou ambiental, poderão transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel, observando-se o Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido na Zona para onde ele for transferido.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel tombado é considerado de interesse do patrimônio cultural que transferir potencial construtivo, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.

Art. 287. O Poder Público divulgará semestralmente relatórios, por meio de fixação em editais na sede administrativa do Executivo Municipal, no Diário Oficial e no Site Oficial, referente às permissões concedidas a título de Transferência de Potencial Construtivo.

Art. 288. As alterações de Potencial Construtivo resultantes da transferência total ou parcial de Potencial Construtivo deverão constar do Registro dos Imóveis, conforme disposto na Lei 6.015/73.

Seção V

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 289. Operações Urbanas Consorciadas é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de área ainda disponível, melhorias sociais, regularização fundiária e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário.

Art. 290. A área, o plano de operação, a eventual emissão de certificados de potencial adicional de construção, bem como outros requisitos, serão objeto de Lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 291. As Operações Urbanas Consorciadas terão como objetivos, dentre outros:

- a) A implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- b) A otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- c) A implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;
- d) A ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- e) A implantação de espaços públicos;
- f) A valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- g) A melhoria e ampliação da infra-estrutura e da Rede Viária;
- h) A dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 292. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- a) A modificação de índices e características de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Subsolo, bem como alterações das normas edilícias considerando o impacto ambiental delas decorrentes;
- b) A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 293. Nos moldes do artigo 290 desta Lei, cada Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada por Lei específica, na qual constará o plano da operação, contendo no mínimo:

- I - Delimitação do perímetro da área de abrangência;

- II - Finalidade da operação;
- III - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - Estudo prévio de impacto de vizinhança e ambiental se for o caso;
- V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima em caso de necessidade de remoção dos moradores;
- VII - Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou Lei;
- VIII - Instrumentos urbanísticos previstos na Operação;
- IX - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- X - Estoque de Potencial Construtivo Adicional até o limite do Potencial Construtivo da área segundo o Coeficiente de Aproveitamento Máximo definido conforme o tipo de Zona, sendo este Zoneamento passível de alteração se for o caso;
- XI - Forma de controle da Operação pelo Poder Público, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII - Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º. Todas as Operações Urbanas deverão ser previamente apreciadas pelo Conselho da Cidade.

§ 2º. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada.

Art. 294. A Lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC em quantidades determinadas, que serão alienados em Leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e desapropriações necessárias à própria Operação, para aquisição terreno para a construção de Habitação de Interesse Social HIS na área de abrangência da Operação e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.

§ 1º. Os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da Operação.

§ 2º. A vinculação dos Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC poderá ser realizada no ato da aprovação do projeto específico de edificação para o terreno.

§ 3º. Os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, poderão ser vinculados ao terreno por intermédio de declaração da Municipalidade, os quais deverão ser objeto de Certidão.

§ 4º. A Lei a que se refere o *caput* deste artigo deverá estabelecer:

- I - A quantidade de Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção – CEPAC a ser emitida proporcionalmente ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a Operação;
- II - Valor mínimo do CEPAC;
- III - As formas de cálculo das contrapartidas;
- IV - As formas de conversão e equivalência dos CEPAC em metros quadrados de Potencial Construtivo Adicional;

V - Limite do valor de subsidio previsto no "caput" deste artigo para a aquisição de terreno para construção de Habitação de Interesse Social.

Seção VI

Do Consórcio Imobiliário

Art. 295. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º. Nos termos desta Lei, o proprietário de imóvel sobre o qual incida a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente o imóvel, sob pena de incidência do IPTU progressivo e conseqüente desapropriação com pagamento de títulos da dívida pública, poderá a fim de viabilizar sua obrigação estabelecer com o poder público Municipal o Consórcio Imobiliário nos termos desta Seção.

§ 2º. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS.

§ 3º. O Poder Público Municipal poderá promover direta ou indiretamente o aproveitamento do imóvel que receber por transferência.

§ 4º. O proprietário que transferir seu imóvel para o Poder Público Municipal nos termos deste artigo, receberá como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas quando da conclusão do empreendimento.

Art. 296. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando-se ao disposto no § 3º do artigo 269 desta Lei e ao disposto no §2º do artigo 8º da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 297. Poderá ser objeto de Consórcio Imobiliário imóveis necessários ou úteis à implantação de equipamentos públicos, abertura de vias ou construção de moradias de interesse social.

Art. 298. O Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado em toda a Macrozona Urbana e de Expansão Urbana.

Art. 299. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuados entre o proprietário do solo e a Municipalidade, visando garantir a execução das obras do empreendimento, bem como as obras de uso público.

§ 1º. Poderá ser objeto de consorcio imobiliário, imóvel que faça parte de espólio, desde que o requerimento seja subscrito pelo inventariante e que a transferência de que trata o artigo 295 desta Lei emane de ordem judicial.

§ 2º. Havendo herdeiros menores ou incapazes, estes devem ser representados por quem de direito, inclusive com a participação do Ministério Público.

§ 3º. O Poder Público Municipal se desonerará colocando a disposição do(s) herdeiro(s) o(s) bem(ns) que lhe(s) couber(em).

§ 4º. O estabelecimento de Consórcios Imobiliários dependerá de manifestação prévia do Conselho da Cidade.

Seção VII

Do Direito de Preferência

Art. 300. Entende-se por Direito de Preferência o mesmo que Direito de Preempção previsto nos artigos 25 a 27 da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, direito este que confere à Municipalidade preferência para aquisição de imóveis objeto de alienação onerosa entre particulares em igualdade de preço e condições.

§ 1º. Lei municipal específica a ser encaminhada ao Poder Legislativo no prazo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei, delimitará as áreas onde poderá ser exercido o Direito de Preferência e fixará o prazo de vigência que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, independentemente do número de alienações realizadas entre particulares referentes ao mesmo imóvel.

§ 2º. O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 301. O proprietário de imóvel localizado em área onde incide o Direito de Preferência, quando da intenção de aliená-lo, deverá notificar o Município para que este, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito o interesse em adquiri-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no *caput* deste artigo deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará: preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - Certidão atualizada, assim entendida certidão exarada a menos de 30 (trinta) dias, de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - Declaração assinada pelo proprietário, com firma reconhecida, sob as penas da Lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 2º. Poderá ser objeto de Direito de Preempção, imóvel que faça parte de espólio, desde que a notificação seja subscrita pelo inventariante e herdeiros.

§ 3º. Havendo herdeiros menores ou incapazes, estes devem ser representados por quem de direito, inclusive com a participação do Ministério Público.

Art. 302. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração manifestará diretamente ao proprietário do imóvel, por escrito, dentro do prazo legal de 30 dias, o interesse em exercer o direito de preferência.

§ 1º. Sem prejuízo da manifestação que trata o caput deste artigo, havendo interesse em adquirir o imóvel, a Administração fará publicar no Diário Oficial e ao menos em um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e a intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. Não havendo manifestação expressa da Administração no prazo de estipulado no *caput* deste artigo, é facultado ao proprietário alienar onerosamente o imóvel a terceiros interessados, nas condições da proposta apresentada.

Art. 303. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário, fica obrigado a entregar ao setor competente da Administração Municipal, cópia do instrumento público de alienação do imóvel acompanhada ou não do respectivo comprovante de transferência de domínio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 304. É nula de pleno direito a alienação processada em condições diversas da proposta apresentada à Municipalidade, cabendo ao Município a promoção das medidas cabíveis, nos termos do § 5º do artigo 27 da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Declarada nula a alienação efetuada pelo proprietário, o Município exercendo o direito previsto no § 6º do artigo 27 da Lei nº 10.257/2001, poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 305. A Lei municipal que delimitar as áreas onde poderá incidir o direito de preferência, também definirá as demais condições para aplicação do instrumento e preverá entre elas:

- I - A vigência da (s) Lei (s) será em 30 (trinta) dias após a sua publicação;
- II - As penalidades cabíveis àqueles que possuírem responsabilidades acessórias e/ou subsidiárias pelo descumprimento das disposições legais da(s) referida(s) Lei(s);

§ 1º. Essa(s) Lei(s) serão publicadas no Diário Oficial do Município, no Site Oficial e jornal de circulação local ou regional.

§ 2º. Durante a vacância, a Administração Municipal remeterá cópia da (s) Lei (s) aos Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Tabelionatos da Comarca, imobiliárias e corretoras de imóveis com sede no Município para conhecimento do público.

Seção VIII

Do Direito de Superfície

Art. 306. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o Direito de Superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. Entende-se por Direito de Superfície o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º. É possível a transferência deste direito sem que haja alienação do terreno.

§ 3º. A transferência do Direito de Superfície poderá ser gratuita ou onerosa, definitiva ou temporária.

§ 4º. O superficiário, ou seja, aquele que adquiriu o Direito de Superfície, responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do Direito de Superfície, salvo disposição contratual em contrário.

§ 5º. O Direito de Superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos aos termos do contrato respectivo.

§ 6º. Por morte do superficiário, os direitos transmitem-se a seus herdeiros.

§ 7º. A Administração será informada pelo proprietário ou pelo superficiário a respeito de qualquer ato modificativo ou extintivo da alienação do Direito de Superfície.

Art. 307. Em caso de alienação do terreno ou do Direito de Superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 308. Extingue-se o Direito de Superfície pelo advento do termo ou pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 309. Extinto o Direito de Superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

Parágrafo Único. O titular do direito de propriedade do imóvel é solidário ao superficiário quanto aos tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária.

Art. 310. Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o Direito de Superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

Art. 311. A alienação e a extinção do Direito de Superfície serão averbadas no Registro de imóveis.

Art. 312. O Direito de Superfície poderá ser exercido em toda a Macrozona Urbana, por qualquer proprietário, inclusive pela própria Administração Municipal.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - Exercer o Direito de Superfície, adquirindo-o para si, em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II - Exercer a alienação do Direito de Superfície de áreas que lhe pertençam, em caráter transitório, para remoção temporária de moradores de ocupações precárias em situação de risco social e/ou baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização;

III - Ouvido o Conselho da Cidade, por meio de programa específico, conceder gratuitamente o Direito de Superfície do solo de seus bens dominicais, exclusivamente para fins de regularização fundiária de áreas ocupadas irregularmente por populações de baixa renda e/ou risco social;

IV - Conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio para exploração por parte das concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou a particulares mediante licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 313. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

Seção IX

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 314. Os empreendimentos definidos nesta Lei como Causadores de Impacto de Vizinhança, incluindo os caracterizados como Pólos Geradores de Tráfego, terão sua instalação e funcionamento condicionados à aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

§ 1º. O Estudo de Impacto de Vizinhança tem por diretriz o desenvolvimento sustentável sob o aspecto do uso da propriedade, segurança, bem estar social e econômico dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

§ 2º. A elaboração e análise do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV se orientará pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 3º. A Administração Municipal poderá, conforme o caso ou quando o empreendimento for de grande porte, solicitar manifestação do Conselho da Cidade.

§ 4º. A obrigação de elaboração e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV se aplica aos empreendimentos localizados em todo o território do Município, inclusive na zona rural.

§ 5º. A obrigação a que se refere este artigo incide inclusive sobre reformas e ampliações de empreendimentos existentes quando do início da vigência desta Lei.

§ 6º. O Executivo Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, encaminhará Lei específica que tratará das especificidades do instrumento, complementares ao definido nesta Lei.

Art. 315. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento em relação à população residente, usuária da área em questão, seu entorno ou da cidade como um todo quando o empreendimento se tratar de gerador de impacto social quando atrativo a migração de pessoas, devendo incluir no que couber a análise e proposição das soluções para o impacto gerado, sendo:

- I - Adensamento populacional;
- II - Uso e ocupação do solo;
- III - Valorização imobiliária;
- IV - Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - Equipamentos urbanos, de água e de energia elétrica;
- VI - Geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes;
- VII - Drenagem de águas pluviais;
- VIII - Bens, equipamentos e serviços públicos em geral;

- IX - Sistema de mobilidade: circulação e transportes, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- X - Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- XI - Vibração;
- XII - Periculosidade, mesmo que potencial;
- XIII - Riscos ambientais, mesmo que potenciais;
- XIV - Impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno;
- XV - Sobrecarga nos serviços públicos em geral;
- XVI - Segurança pública;
- XVII - Habitação.

Art. 316. O Poder Executivo Municipal poderá aprovar, reprovar, solicitar alterações ou complementações no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, visando mitigar os impactos negativos urbanístico, ambiental, social, ainda que potenciais do empreendimento.

§ 1º. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e o Projeto do empreendimento poderá ter aprovação condicionada à execução de melhorias na infra-estrutura urbana e incremento dos serviços públicos e/ou comunitários, tais como:

- I - Ampliação da rede de infra-estrutura urbana;
- II - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização viária horizontal, vertical e semafórica;
- IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - Cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII - Percentual de habitação de interesse social em empreendimentos habitacionais;
- VIII - Reforma, ampliação, construção de equipamentos públicos e/ou comunitários, inclusive em outras áreas da cidade;
- IX - Criação, ampliação, manutenção de áreas verdes, inclusive praças, jardins e canteiros;
- X - Outras medidas minimizadoras ou contrapartidas compensatórias.

§ 2º. As medidas e as ações previstas no parágrafo anterior deverão ser proporcionais ao impacto do empreendimento, nos termos do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 3º. A aprovação do empreendimento, quando necessário, ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, pactuando a minimização, mitigação ou compensação apontadas no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 4º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação do cumprimento total ou parcial, quando em etapas, das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

§ 5º. O empreendedor poderá arcar diretamente com as despesas mencionadas no § 2º deste artigo ou mediante contribuição de valores à Administração Municipal.

§ 6º. A Administração Municipal concederá ao empreendedor que cumprir integralmente os termos propostos no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e pactuados no Termo de Compromisso, "Certificado de Responsabilidade Social" e o "Selo de Responsabilidade Social".

Art. 317. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, bem como o licenciamento ambiental exigido nos termos da legislação ambiental.

Art. 318. A Administração publicará edital resumido, dando ciência aos interessados dos termos do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, que ficará disponível para consulta, fornecendo cópias aos interessados mediante requerimento, nos termos da Lei.

Parágrafo Único. O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV poderá realizar audiência pública antes de decidir sobre o projeto, na forma da Lei.

Seção X

Da Usucapião Especial Urbana

Art. 319. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. A Administração Municipal poderá, através de programa social, ofertar assistência às pessoas carentes e associações de moradores para os fins do disposto no *caput* deste artigo, em conformidade ao disposto no artigo 9º e seguintes da Lei nº 10.257/2001, compreendendo os seguintes benefícios:

I - Assistência judiciária gratuita;

II - Assistência técnica no que tange a elaboração de mapas, croquis, memoriais descritivos, ART dos respectivos terrenos ou áreas objeto de usucapião especial urbano;

III - Isenção de taxas e emolumentos municipais.

§ 2º. A Administração Municipal, a fim de dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, ao elaborar o(s) mencionado(s) programa(s) de assistência, poderá prever a realização dos serviços por meio de contratação, parcerias ou convênios com órgãos de classe e/ou entidades de ensino superior.

Seção XI

Da Gestão Democrática

Art. 320. A gestão democrática do Município, instrumento urbanístico estabelecido pela Lei nº 10.257/2001, se efetivará em conformidade ao disposto no art. 77 e seguintes da presente Lei, que tratam do Sistema de Gestão Participativa da Cidade.

CAPITULO III

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 321. A Administração Municipal, no intuito de promover a regularização fundiária, utilizará do instrumento urbanístico da Concessão de Uso Especial previsto na medida provisória 2.220 de 04 de setembro de 2001, executando o que lhe couber.

Art. 322. Entende-se por Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, nos termos do art. 1º da MP nº 2.220 de 04 de setembro de 2001, o direito concedido àquele que até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, possuindo direito à Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

CAPITULO IV

DOS INSTRUMENTOS E DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Seção I

Dos Instrumentos

Art. 323. São instrumentos legais e complementares ao Plano Diretor:

- I - A legislação que disciplina o Parcelamento, o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, o Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba, Lei do Programa de Desenvolvimento e Fomento Industrial - PRODEFI, Lei do Perímetro Urbano e Código de Posturas Municipais;
- II - As normas e diretrizes de zoneamento ambiental;
- III - O Plano Plurianual;
- IV - As Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V - A gestão orçamentária participativa;
- VI - Os planos, programas e projetos setoriais previstos nesta Lei e outros de desenvolvimento urbano, ambiental e social que venham a ser criados;
- VII - O Macrozoneamento;
- VIII - Os Sistemas previstos nesta Lei de:
 - a) Sistema Modernização Administrativa;
 - b) Sistema de Planejamento;
 - c) Sistema de Informações para o Planejamento;
 - d) Sistema Municipal de Fiscalização;
 - e) Sistema de Gestão Participativa;
- IX - As Leis Federal e Estadual em vigor, respeitados os limites da autonomia municipal.

Seção II

Das Alterações e Revisões desta Lei do Plano Diretor e Outras Normas Municipais

Art. 324. A presente Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Telêmaco Borba deverá ser revista após 60 (sessenta) meses após a sua vigência.

§ 1º. A Legislação Municipal Correlata será revista nos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. As revisões do Plano Diretor e das Leis correlatas deverão ocorrer, a contar da vigência desta lei, no máximo a cada 5 (cinco) anos, estando ao final de 10 (dez) anos reformulada.

Art. 325. Em todos os processos de alteração ou revisão desta Lei deverá:

- I - Ser assegurada a participação direta e indireta dos cidadãos Telemacoborbense, através de pesquisas de opinião pública, debates públicos, audiências públicas, ou quaisquer outros meios que cumpram essa finalidade;
- II - Ser assegurada a participação dos conselhos municipais legalmente constituídos;
- III - Ter a ampla participação e parecer favorável do Conselho da Cidade.

Parágrafo Único. Qualquer alteração no texto legal desta Lei, cumpridas as exigências do *caput* deste artigo, necessitará de dois terços dos votos do legislativo municipal, votada em dois turnos.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 326. Os projetos de construção, reforma, ampliação e regularização de obras protocolados até a data de vigência desta lei, deverão ter suas obras iniciadas em até 06 (seis) meses, a contar da expedição do respectivo alvará, sob pena de decadência.

Art. 327. As alterações a serem formuladas nas demais Leis urbanísticas do Município ou mesmo a criação de Leis, visam complementar ou regulamentar as normas, parâmetros e diretrizes estipulados nesta Lei.

Art. 328. Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes Anexos:

- I - ANEXO 001 - Tabela da configuração das vias e passeios - Configuração das vias e passeios;
- II - ANEXO 002 - Configuração padrão de calçadas;
- III - ANEXO 003 - Mapa dos passeios que deverão atender a ABNT NBR 9050:2004;
- IV - ANEXO 004 - Mapa do Perímetro Urbano;
- V - ANEXO 005 - Mapa do Perímetro Municipal;
- VI - ANEXO 006 - Tabela dos padrões de incomodidades e sua implantação;
- VII - ANEXO 007 - Tabela de classificação das indústrias segundo o risco ambiental;

VIII - ANEXO 008 - Mapa das Micro-bacias hidrográficas;
IX - ANEXO 009 - Mapa do Macrozoneamento Ambiental;
X - ANEXO 010 - Mapa das Macrozonas;
XI - ANEXO 011 - Mapa dos Bairros ou MRP e caminhamentos;
XII - ANEXO 012 – Glossário.

Art. 329. Durante o período de vacância de que trata o artigo seguinte, os Poderes Legislativo e Executivo darão ampla divulgação do conteúdo da presente Lei.

Art. 330. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Paço das Araucárias, em Telêmaco
Borba, Estado do Paraná, 20 de
novembro de 2006.**

**Eros Danilo Araújo
PREFEITO MUNICIPAL**

**ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município**